MAXIMILIAN HAGL CORDIOLI

JUROS NA VENDA A PRAZO

Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como requisito para obtenção do título de Mestre.

Área de concentração: Direito Econômico e Financeiro
Orientador: Prof. Dr. José Tadeu De Chiara.

.

São Paulo
2010

MAXIMILIAN HAGL CORDIOLI

JUROS NA VENDA A PRAZO

Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como requisito para obtenção do título de Mestre.

Área de concentração: Direito Econômico e Financeiro
Orientador: Prof. Dr. José Tadeu De Chiara.

.

São Paulo
2010

FOLHA DE APROVAÇÃO

Maximilian Hagl Cordioli
Juros na Venda a Prazo

Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como requisito para obtenção do título de Mestre.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____

Instituição:_____ Assinatura:_____

Prof. Dr. _____

Instituição:_____ Assinatura:_____

Prof. Dr. _____

Instituição:_____ Assinatura:_____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Lourenço João Cordioli, meu avô.

Ícone de sabedoria, humildade e alegria.

Aos meus pais Jairo Ribeiro Cordioli e Renate Elisabeth Hagl R. Cordioli

Que tudo seja bom, feliz e próspero.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu Mestre Prof. Dr. José Tadeu De Chiara, um dos poucos grandes professores da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pelos inestimáveis ensinamentos sobre Direito e sobre a vida, generosamente transmitidos durante suas aulas e em encontros informais.

Agradeço ao meu irmão Martin Hagl Ribeiro Cordioli, por assumir diversas de minhas atribuições para com os negócios da família durante o período dedicado à realização deste trabalho.

Agradeço à Laura Botton Lins, minha bela e meiga namorada, pelo carinho incondicional.

EPÍGRAFE

"o crédito incorpora, ao universo das trocas, mercadorias a serem produzidas, serviços a serem prestados e atos futuros".[1]

[1] VIDIGAL, Geraldo de Camargo. *Teoria Geral do Direito Econômico.* São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977, p. 176.

RESUMO

CORDIOLI, Maximilian Hagl. *Juros na venda a prazo.* 156 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2010.

A presente dissertação trata dos aspectos jurídicos dos juros na venda a prazo e das peculiaridades de seu regime jurídico em relação às outras hipóteses em que os juros se verificam. Para tanto, buscou-se situar os juros como preço exigido pelo vendedor em razão da dação de crédito do preço da coisa no contexto da relação jurídica da compra e venda. Foi enfatizada a distinção entre o crédito como elemento integrante de negócios jurídicos, facilitando sua realização, como na venda a prazo, e nos negócios de crédito em que este é o próprio objeto negociado, pois essa apreciação é imprescindível para a identificação do regime jurídico aplicável a cada caso, reservando-se o primeiro capítulo para este tema. O segundo capítulo ressalta os princípios que informam a dinâmica dos contratos de intercâmbio na exposição de Rudolf von Jhering que, considerada a função da moeda nesse âmbito, orienta a identificação das noções de equivalência, equilíbrio contratual e preço a serem consideradas para o desenvolvimento do tema em referência. O terceiro capítulo trata inicialmente do crédito no contrato de compra e venda que caracteriza a venda a prazo e, em seguida, trata das peculiaridades do preço que nela se apresenta, em vista da pressuposta onerosidade decorrente da dação de crédito do preço coisa e, por fim, trata especificamente dos juros na venda a prazo. O último capítulo distingue o regime jurídico a que os juros na venda a prazo se sujeitam do regime geral de juros remuneratórios, e salienta as especificidades que nesse contexto se apresentam nas hipóteses em que a venda com a dação de crédito do preço se dá no contexto de uma relação de consumo.

PALAVRAS-CHAVE: crédito, juros remuneratórios, venda a prazo, preço, noção de equivalência, equilíbrio contratual, taxa de juros, regime jurídico.

ZUSAMMENFASSUNG

Die vorliegende Abhandlung befasst sich mit den rechtlichen Aspekten von Zinsen auf Zahlungsaufschub und den Besonderheiten seiner gesetzlichen Regelung in bezug auf andere Hypothesen in denen sich Zinsen verifizieren. Man suchte die Zinsen darzustellen, als den vom Verkäufer geforderten Preis im Tausch für die Gewährung von Kredit bezüglich des Preises des Objektes im gesetzlichen Rahmen des Kaufvertrages. Es wurde ausdrücklich der Unterschied hervorgehoben zwischen dem Kredit als integriertes Element gesetzlicher Verträge, so deren Verwirklichung erleichternt,wie beim Kaufvertrag auf Zahlungsaufschub und zwischen Kreditverträgen, in denen der Kredit das eigentliche gehandelte Objekt darstellt; denn diese Bewertung ist unentbehrlich für die gesetzliche Regelung, die sich je nach Fall anwendet. Es ist das erste Kapitel, das dieses Thema behandelt. Das zweite Kapitel hebt die Prinzipien hervor, welche die Dynamik der Verträge des Tauschverkehrs informieren, laut der Darstellung von Rudolf von Jhering, berücksichtigt die Funktion der Währung in diesem Rahmen, orientiert die Identifikation der Begriffe von Gleichwertigkeit, Vertragsgleichgewicht und Preis, was ausschlaggebend ist für den Verlauf des behandelten Themas. Das dritte Kapitel handelt anfänglich vom Kredit beim Kaufvertrag, der den Verkauf auf Zahlungsaufschub kennzeichnet. Danach befasst es sich mit den Eigenheiten des Preises, der sich in ihm zeigt,voraussehend die vermutliche Belastung, die sich aus dem Gewähren des Kredits des Preise des Objektes ergibt und schliesslich handelt es von speziellen Aspekten der Zinsen beim Verkauf auf Zahlungsaufschub. Das letzte Kapitel unterscheidet die gesetzliche Regelung, die sich auf den Verkauf auf Zahlungaufschub bezieht, von der allgemeinen Regelung von Gewinnzinsen und hebt hervor die Besonderheiten, die sich in diesem Zusammenhang ergeben, in der Annahme, dass das Gewähren von Kredit des Preises sich im Rahmen eines Konsumverhalten vollzieht.

Schlüsselwörter: Kredit, Gewinnzinsen, Verkauf auf Zahlungsaufschub, Preis, Begriff von Gleichwertigkeit, Vertragsgleichgewicht, Zinssatz, gesetzliche Regelung.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **10**

CAPÍTULO 1 - O CRÉDITO **15**

1.1. – Introdução e plano do capítulo 15

1.2. – Acepções do termo "crédito" 16

1.3. – Crédito como elemento do negócio 24

1.4. – Crédito financeiro 30

CAPÍTULO 2 - OS JUROS REMUNERATÓRIOS **42**

2.1. – Introdução e plano do capítulo 42

2.2. – Equivalência e equilíbrio contratual 46

2.3. – Juros remuneratórios como preço 60

2.4. – A taxa de juros 72

CAPÍTULO 3 - A VENDA A PRAZO **82**

3.1. – Introdução e plano do capítulo 82

3.2. – O crédito na compra e venda 84

3.3. – O preço na venda a prazo 95

3.4. – Juros na venda a prazo 105

CAPÍTULO 4 - O REGIME JURÍDICO DOS JUROS NA VENDA A PRAZO **113**

4.1. – Introdução e plano do capítulo 113

4.2. – Juros na venda a prazo e o regime geral de juros 114

4.3. – Juros na venda a prazo no varejo 124

4.4. – Juros na venda a prazo e relação de consumo 127

CONCLUSÃO **142**

BIBLIOGRAFIA **149**

INTRODUÇÃO

O estudo dos juros na venda a prazo abrange dois dos mais importantes instrumentos que contribuem para a circulação de riquezas na sociedade. Um deles é o contrato de compra e venda, que permite a transferência dos bens de forma eficiente e que permeia praticamente a integralidade do processo produtivo, desde a aquisição de matérias primas, até o escoamento da produção ao consumidor final. O outro é o crédito, que permite a incorporação ao universo das trocas presentes mercadorias a serem produzidas, serviços a serem prestados e atos futuros,[1] facilitando a realização de negócios.

O crédito possibilita o exercício de direitos de cunho patrimonial no presente contra uma dívida futura, quer mediante a investidura do creditado na situação de liquidez que expressa o poder de exercer direitos de cunho patrimonial, hipótese que caracteriza os negócios de crédito, quer legitimando o exercício de tais direitos independentemente do imediato pagamento do preço, cuja dívida resta diferida para momento posterior em razão do crédito, caso em que o crédito se manifesta como elemento do negócio.

A exposição acerca do fenômeno creditício precede a apreciação da noção de juros, que se apresenta como contraprestação pela dação de crédito, pois em ambos os casos acima mencionados o creditado resta beneficiado pelo crédito em detrimento do creditante, que resulta tolhido durante o prazo do contrato quer da situação de liquidez transferia ao creditado nos casos de negócios de crédito, quer do recebimento do preço, quando o crédito é elemento do negócio. Nesse contexto, os juros se apresentam como preço exigido pelo creditante para realizar a dação de crédito.

Como destacado por Joseph A. Schumpeter,[2] não seria possível a realização de investimentos sem comprometimento de parte da riqueza existente se a economia funcionasse apenas por meio das trocas presentes. Isso ressalta a importância do crédito

---

[1] VIDIGAL, Geraldo de Camargo. *Teoria Geral do Direito Econômico*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977, p. 176.
[2] SCHUMPETER. Joseph A.. *Teoria do desenvolvimento econômico*. Editora Fundo de Cultura: Rio de Janeiro, 1961.

para o desenvolvimento econômico, eis que, ao possibilitar a realização de negócios no presente contra pagamentos futuros, o crédito opera a antecipação de riquezas e se coloca como instrumento fundamental para o desenvolvimento econômico.

Enquanto nos contratos de venda à vista a exigência de que o comprador transfira imediatamente o dinheiro para o vendedor requer que o comprador possua disponibilidade monetária e afasta todos aqueles que não a possuem, a possibilidade de o comprador adquirir tal disponibilidade monetária por meio de uma operação de crédito ou de adquirir o bem mediante promessa de pagamento futuro por meio da dação de crédito do preço na venda a prazo consiste enorme facilitador para a realização dos negócios no comércio, o que ressalta a importância do tema do presente estudo, notadamente em razão da contrapartida que se expressa no endividamento do creditado que sucede a dação de crédito.

O fato de nas relações envolvendo juros remuneratórios tanto o capital quanto os juros serem expressos em termos de unidades monetárias e a expressão do preço pela dação de crédito por meio da denominada taxa de juros, dá ensejo a um intenso debate sobre a forma de cálculo dos juros e o alcance das limitações legais à cobrança de juros associado ao aspecto de endividamento que deflui do crédito acima mencionado ressalta a importância deste trabalho, que se propõe a ressaltar os aspectos a serem observados na apreciação desses temas.

Ao longo da exposição será ressaltada a contraposição que se apresenta entre o interesse do creditado, a quem a dação de crédito beneficia, e o interesse do creditante, que visa receber os juros que à dação de crédito se contrapõe. Essa consideração é fundamental na distinção entre os juros na venda a prazo e as demais hipóteses em que os juros remuneratórios se apresentam, pois os elementos que compõem o interesse das partes na dação de crédito quando esta se coloca como objeto do negócio são distintos dos verificados nos casos em que o crédito é apenas elemento do negócio, como na venda a prazo, por exemplo.

Diferentemente do que ocorre nos negócios de crédito, na venda a prazo, a composição dos interesses gira em torno do negócio de compra e venda, e não da dação de crédito. Ao invés de renúncia a uma situação de liquidez existente antes da dação de crédito, na venda a prazo a renúncia refere-se ao não recebimento do preço à vista, mas deve ser sopesada com o fato de permitir a realização da venda, fazendo com que a configuração do equilíbrio contratual entre o interesse das partes respeite outros pressupostos que os verificados nos negócios de crédito, em que a situação de liquidez se coloca como objeto do negócio.

O debate sobre o equilíbrio contratual, será inserido no contexto da exposição de Rudolf von Jhering[3] a respeito do egoísmo como motor do movimento social, e sua manifestação nos negócios de intercâmbio, caracterizados pela contraposição de interesses das partes. Com base nessa exposição e considerada a moeda no sistema de trocas será abordada a noção de equivalência, equilíbrio contratual e, finalmente, de preço.

Não obstante o crédito na venda a prazo viabilizar o negócio de compra e venda e não implicar renúncia a uma situação de liquidez anterior à dação de crédito, o não recebimento do preço onera o vendedor, principalmente no contexto do comércio, em vista da necessidade de disponibilidade monetária para cobrir as despesas da atividade, a reposição de estoque e o lucro. Como o suprimento das necessidades monetárias em referência se dá, em regra, pelo mercado financeiro, ou por financiamento direto, ou pela negociação dos recebíveis via desconto de duplicatas, e considerando que esses custos de financiamento influenciam no preço do bem vendido a prazo, é necessário tratar também do crédito financeiro nesse trabalho.

Embora se possa tratar dos juros na venda a prazo de forma pontual, mediante a identificação de seu regime jurídico e da posição jurisprudencial relacionada com a matéria, optou-se por concentrar o estudo nos pressupostos a serem observados na análise dos casos concretos em que a venda a prazo se configura. Assim, em vista da relação entre

---

[3] JHERING, Rudolf von. *Evolução do direito.* S.l. : S.N., 19-?

os juros e o crédito, buscou-se identificar os diversos aspectos do crédito, despendendo-se um capítulo para tanto. Em atenção à necessidade de observância do equilíbrio da relação contratual, foi verificada a configuração dos interesses das partes e sua composição nas relações envolvendo a fluência de juros, contexto no qual inclui o debate sobre o princípio do egoísmo nos contratos de intercâmbio inserido no título sobre o equilíbrio contratual e a noção de equivalência.

Em conseqüência da abrangência dos temas abordados decorrentes dessa opção, a pesquisa não pretende esgotar os pontos em que se estrutura, buscando destacar os aspectos a serem observados na análise da temática pertinente aos juros remuneratórios e as peculiaridades que se apresentam quando estes se contrapõem ao crédito na venda a prazo. Como metodologia foi analisada a bibliografia relacionada com os pontos relacionados com os juros na venda a prazo, a legislação que regula a matéria e a jurisprudência dos tribunais.

O primeiro capítulo trata das acepções do termo "crédito" e do conceito de crédito, que ilustra o desenvolvimento do próprio sistema econômico, para contextualização do estudo em vista da importância desse tema como fundamento dos juros e em vista de sua importância no contexto da circulação de riquezas. Conforme assevera Fábio Konder Comparato, a história econômica pode ser dividida em três grandes idades: a da troca imediata, a da moeda e a do crédito. O crédito "tornou-se nos dias que correm o grande veículo das trocas no sistema econômico".[4]

Nesse capítulo será diferenciado o crédito na venda a prazo e o crédito financeiro, sendo destacados alguns aspectos desse último no funcionamento do sistema bancário, a criação de moeda escritural. O capítulo seguinte trata dos juros remuneratórios como contraprestação do creditante pela dação do crédito.

---

[4] COMPARATO, Fábio Konder. *O seguro de crédito.* São Paulo: Max Limonad, 1968, p. 9.

Ainda no segundo capítulo, será abordado o tema relativo ao preço, ao equilíbrio contratual e à noção de equivalência, de forma a permitir a identificação dos elementos a que se referem os juros enquanto preço cobrado para a disponibilização do crédito e, no caso da venda a prazo, como preço exigido pelo comerciante para renunciar ao recebimento imediato do preço da coisa. Nesse contexto, ganha destaque a relação entre os negócios jurídicos e sua causa, que fornece os critérios para a mencionada identificação dos juros como preço e sua diferenciação dos chamados acréscimos legais ao preço a que se refere o inciso III do art. 52 da Lei 8.078/90.

Em seguida, o terceiro capítulo se ocupa do crédito verificado na compra e venda que caracteriza a venda a prazo e da configuração do preço nessas hipóteses, em vista da justaposição do preço da coisa e do preço exigido pela dação de crédito. Por fim, são tratados alguns aspetos específicos dos juros na venda a prazo e a distinção entre a venda a prazo e a venda financiada, bem como a relação entre os juros na venda a prazo e o crédito financeiro.

O quarto capítulo trata do regime jurídico dos juros na venda a prazo, a partir da evolução legislativa sobre as limitações às taxas de juros e os acréscimos legais permitidos, destacando as peculiaridades dos casos em que a venda a prazo se dá no varejo e as regras específicas aplicáveis em caso de se configurar uma relação de consumo.

CAPÍTULO 1 - O CRÉDITO

1.1. – INTRODUÇÃO E PLANO DO CAPÍTULO

A abordagem do tema relativos aos juros na venda a prazo requer a consideração dos juros remuneratórios que, por sua vez, são a contraprestação exigida pelo creditante para realizar a dação de crédito. Em vista disso, é necessário discorrer sobre os elementos que compõe a noção de crédito a fim de identificar os interesses em razão dos quais os juros são exigidos e pagos e, por fim, verificar como se compõe tais interesses na venda a prazo especificamente.

O vocábulo "crédito" é plurívoco e análogo, o que dificulta consideravelmente o discurso em razão da falta da multiplicidade de sentidos que a palavra em questão pode a apresentar. Mesmo no contexto jurídico a possível confusão de significados é expressiva. Assim, o início deste capítulo trata do termo crédito e suas diversas acepções, identificando, por fim, o sentido de crédito como direito subjetivo que serve de base para a manifestação do crédito no sentido de instrumento que permite o exercício de direitos de cunho patrimonial no presente e que se contrapõe à uma dívida futura.

O título seguinte, salienta que a manifestação do fenômeno creditício acima mencionado pode ocorrer de duas formas. A primeira delas é permitindo o diferimento do preço de determinada prestação, considerada a noção de preço em sentido amplo, como contraprestação paga em dinheiro para a obtenção de determinada satisfação. O crédito se apresenta nessas hipóteses como elemento do negócio jurídico que facilita sua realização e é essa a forma como o crédito se manifesta na venda a prazo, por permitir o diferimento no pagamento do preço.

Por fim, o crédito pode ser objeto de negócios jurídicos, por meio dos quais permite não o exercício de direitos de cunho patrimonial sem a imediata contraprestação, mas a própria transferência temporária do poder de exercitar tais direitos, investindo o creditado da situação de liquidez. Sobre esse tema trata o último título deste capítulo, em que é salientada a integração do crédito como objeto de negócios jurídicos no contexto do sistema bancário, em vista do efeito multiplicativo da moeda que integra definitivamente o crédito como instrumento de pagamento que se traduz na noção de moeda escritural, expressão máxima da desmaterialização da moeda.

1.2. – ACEPÇÕES DO TERMO "CRÉDITO"

Antes de tratar do crédito e sua relação com os juros remuneratórios, é necessário discorrer sobre os diversos significados com que o termo é empregado. Inicialmente "crédito" tem sentido moral e religioso revelado pela etimologia, *creditum*, filiado a *credere*, relacionado com crença e confiança, sendo o *creditor* o que confia, o crente, o que tem fé. Tal sentido praticamente desapareceu na linguagem atual, possuindo o termo conotação predominantemente econômica.[5]

Assevera o professor Fábio Konder Comparato que no sentido econômico, o crédito foi concebido pelas "doutrinas do uso" *Nutzungstheorie*, inicialmente apenas do ponto de vista de seu beneficiário, como sendo "o uso e gozo de uma riqueza econômica". Tal acepção considera o crédito de forma unilateral, como coisa produtiva ou capital ou, ainda, como simples valor econômico. Nessa ótica, o crédito é visto exclusivamente como a riqueza econômica de que o creditado usufrui.

---

[5] COMPARATO, Fábio Konder. *O seguro de crédito*. São Paulo: Max Limonad, 1968, p. 28.

Em reação à concepção unilateral, formou-se a corrente que se funda no caráter bilateral da operação, segundo a qual o crédito seria uma troca de bens atuais por bens futuros.[6] Como será visto adiante, não se pode dizer que o crédito resulte na troca em sentido jurídico. Entretanto, a referência a bens futuros revela um aspecto essencial que decorre do fenômeno creditício a ser oportunamente abordado.

A teoria do crédito como troca de bens atuais por bens futuros é objeto de críticas e consiste uma simplificação, só podendo ser admitida se considerado o termo "troca" em sentido amplo. O diferimento no tempo entre a dação e a devolução descaracterizam a figura da troca, assim como a falta de identidade entre as prestações do creditante e as do creditado, mesmo no mútuo de moeda, eis que a devolução do dinheiro, em regra, não corresponde ao valor inicial, pois se dá com acréscimo de juros.[7]

Geraldo Ataliba também afasta a definição do crédito como troca e cita a posição contrária de Oliveira Salazar, para quem "há no crédito público, como no crédito em geral, três momentos diversos: transmissão presente de bens; restituição futura; tempo intermédio em que tem lugar o emprego do capital empregado e subsistem a obrigação do devedor e o direito do credor. Há, assim, uma troca dividida pelo tempo, em que a prestação se realiza no momento atual e a contraprestação em momento futuro... *(Lições de finanças,* compilação de NETTO, João Pereira. Coimbra: Coimbra Editora Ltda., pág. 248)".[8]

A inadequação do contrato de troca para abranger a noção de crédito é evidenciada quando o crédito envolve obrigações de pagamento em dinheiro, pois a troca pressupõe permuta de coisas, e o dinheiro não tem natureza jurídica de coisa[9]. Enquanto no contrato de troca ou permuta as obrigações são de dar, a obrigação de entregar dinheiro é

---

[6] COMPARATO, Fábio Konder. *O seguro de crédito*. São Paulo: Max Limonad, 1968, p. 28 e ss.
[7] Ibid., p. 30.
[8] NOGUEIRA, José Geraldo de Ataliba. *Empréstimos públicos e seu regime jurídico.* São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1973, p. 4.
[9] Sobre a impossibilidade de troca de moeda cabe esclarecer que no contrato de câmbio a moeda estrangeira tem natureza de coisa que, por sinal, é comprada ou vendida, e não "permutada" por moeda corrente, já que a entrega de moeda corrente representa pagamento e não tradição de coisa.

definida como obrigação de pagar.[10] Como será adiante explicitado quando das considerações sobre o preço, a prestação consistente em moeda não traduz uma satisfação, mas apenas um meio para obtê-la, ressaltando a função monetária de intermediário de troca, donde se distingue a compra e venda da troca, inclusive.

A função da moeda como intermediário de trocas permite cisão do contrato de troca em dois de compra e venda, então denominada "forma superior de troca", em que "uma das partes satisfaz imediatamente suas necessidades, enquanto a outra recebe moeda para posteriormente buscar a satisfação, num outro ato de troca, por via da moeda".[11] Diante disso, resta afastada a consideração do crédito como troca em sentido jurídico, pois a mencionada "forma superior de troca", como dito, se completa com dois contratos de compra e venda, completamente autônomos entre si, nos quais inclusive as partes raramente coincidem.

Normalmente, quem vende a um utiliza a moeda recebida para comprar o que possa precisar de outrem, de modo que o conjunto dos negócios não pode ser considerado como uma troca pela ausência de identidade das partes e de objeto. Além disso, em se verificando pagamento em dinheiro, resta afastada a hipótese de se ter um contrato de permuta, eis que as peculiaridades da moeda como prestação qualificam a prestação de modo que no caso de haver pagamento em dinheiro contra entrega de determinado bem, restará caracterizado o contrato de compra e venda.

Além disso, há inúmeras situações em que se verifica o crédito sem que o creditante entregue coisa alguma ao creditado. Em uma compra realizada com cartão de crédito, por exemplo, o preço é quitado pela administradora de cartão, remanescendo a

---

[10] Ressalta Arthur Nussbaum que *"a importância da conceituação do dinheiro não se limita à interpretação das normas legais que se referem ao dinheiro, mas permitir o entendimento de diversos outros conceitos que se baseiam no conceito de dinheiro, como o contrato de compra e venda, que se diferencia da troca por conter obrigação de pagar. Outros exemplos são as sociedades anônima e limitada, que pressupõe a existência de um capital expresso monetariamente, a hipoteca, que pressupõe dívida em dinheiro..."* NUSSBAUM, Arthur. *Teoria Jurídica del Dinero.* Traduzido por Luis Sancho Real. Madrid: Imprenta Helénica, 1929, p. 25, tradução livre.

[11] DE CHIARA, José Tadeu. *Moeda e Ordem Jurídica.* Tese de doutoramento. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 1986, p. 23.

obrigação do comprador de restituir o crédito concedido quando da quitação do preço, ou seja, o comprador adquire o bem contra uma dívida a ser liquidada no futuro, de modo que se verifica um negócio de crédito entre a operadora do cartão e o comprador sem que se vislumbre qualquer obrigação de dar nessa operação.

Em Direito Financeiro, a expressão "crédito público" pode ser empregada como potencial que o Estado possui para contrair dívidas na forma de empréstimos, em sintonia com o sentido de confiança que o termo "crédito" apresenta: "... todas as vezes que o Estado tem deixado de pagar seus débitos, ou tem retardado este pagamento, a conseqüência desastrosa tem sido uma fantástica retração dos emprestadores potenciais e, portanto, uma diminuição no crédito público".[12]

Adicionalmente, há largo emprego do termo em questão como sinônimo de empréstimo público nas hipóteses em que o Estado é o tomador, conforme empregado por Geraldo Ataliba em estudo com o título: "Empréstimos públicos e seu regime jurídico". A seguinte citação ilustra a utilização do termo "crédito" como possibilidade de adquirir empréstimo: "nada tem de inusitado ou extraordinário o recurso ao crédito, pelo poder público. A experiência especialmente dos últimos cem anos demonstra cabalmente que esta forma é tão ordinária e corriqueira quanto qualquer outra"... "o uso do crédito assumiu caráter de absoluta normalidade na prática financeira, em todo o mundo."[13]

No referido estudo, Geraldo Ataliba ressalta, ainda, o emprego do termo "crédito" na Constituição como "autorização que o Legislativo dá ao Executivo, por lei, para realização de uma determinada despesa" conforme leitura do inc. II do art. 167 da CR.. Além disso, ainda há o sentido de "verba" e de "dotação orçamentária", valendo mencionar a crítica de Geraldo Ataliba ao emprego do termo em sentidos diferentes pelo legislador, atualmente aplicável à redação do § 8º do art. 165 da CR, no qual "crédito" é mencionado duas vezes em sentidos diferentes, a primeira expressão no sentido de autorização para

---

[12] NOGUEIRA, José Geraldo de Ataliba. *Empréstimos públicos e seu regime jurídico.* São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1973, p. 21.
[13] Ibid.,, p. 24.

realização de despesa, e a segunda expressando a idéia de "empréstimo".[14]

A noção de crédito público como autorização para realização de despesa[15] se insere no contexto do orçamento do estado, que orienta a contabilidade estatal e supõe, em linhas gerais, que haja a previsão dos recursos necessários à realização das despesas. Nesse sentido, para que determinada despesa seja autorizada, é necessária a existência do respectivo "crédito", que nesse contexto refere-se às receitas públicas previstas para o exercício financeiro.

Como acima mencionado, o termo crédito também pode ser empregado como qualificativo - "ter crédito", merecer confiança -, o que do ponto de vista econômico se traduz confiança que o devedor inspira de que terá meios e disposição de cumprir com suas obrigações. Aquele que tem crédito está apto a realizar negócios ainda que não possua disponibilidade monetária, eis que se utiliza do crédito que possui no mercado (confiança que o mercado lhe dispensa) para, por exemplo, comprar a prazo, ou contrair um empréstimo. Nesse contexto se inserem os chamados serviços de proteção ao crédito, cuja finalidade é informar o mercado sobre o histórico de inadimplemento daqueles que recorrem ao crédito para comprar a prazo, ou que solicitam empréstimos em bancos ou financeiras, por exemplo. Assim, na teoria do patrimônio, o crédito é um dos elementos do aviamento do comerciante.[16]

É comum, ainda, a referência a crédito no sentido de incentivo a determinada atividade, como no caso das expressões "crédito para agricultura", "crédito para exportação" e "crédito para microempresa". Tais expressões costumam ser empregadas no sentido da concessão de financiamento para compra de máquinas ou mesmo no de

---

[14] NOGUEIRA, José Geraldo de Ataliba. *Empréstimos públicos e seu regime jurídico*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1973, p. 37 e ss. O § 8º do art. 165 da CR tem a seguinte redação: "A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termo da lei".

[15] VIDIGAL, Geraldo de Camargo. *Teoria Geral do Direito Econômico*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977, p. 191.

[16] Ibid., p. 191.

concessão de empréstimos para capital de giro para as atividades beneficiadas.

Em atenção aos objetivos do presente estudo, importa tratar do crédito como instrumento facilitador de negócios jurídicos, quer como um elemento do negócio, quer como mecanismo que permite a investidura do creditado na situação de liquidez que lhe permita realizar negócios de cunho patrimonial. Para tanto, é necessário tratar do sentido de crédito no contexto da relação jurídica, pois essa noção embasa o sentido de crédito a seguir tratado, que se relaciona com a fluência de juros remuneratórios.

Inicialmente, é necessário ressaltar que o termo "crédito" em sentido jurídico está fundamentalmente relacionado com a noção de relação e obrigação jurídicas. Na teoria geral do direito privado o "crédito... designa o direito do sujeito ativo numa relação obrigacional, ou, mais precisamente, o direto à prestação do devedor. Segundo a análise dualista da obrigação, o crédito é um direito de pura fruição: credor é aquele em proveito de quem a prestação é executada".[17]

Em conseqüência disso, o elemento confiança frequentemente mencionado como inerente ao tema do crédito é absolutamente secundário e não transcende à noção genérica de boa-fé contratual. Como será visto, o que suporta os negócios envolvendo crédito não é a confiança, mas o poder de exigir o cumprimento de determinada obrigação. Por ora, é de se ressaltar que o crédito no contexto da relação jurídica, como direito subjetivo, também não tem relação com confiança, mas decorre da existência de uma obrigação jurídica que não surge necessariamente de um contrato em que o credor confia no devedor, podendo ter origem inclusive na lei como no caso do crédito tributário.

A noção de crédito como direito do credor ao cumprimento de determinada obrigação, ou seja, na prestação a que se obrigou o devedor é o ponto de partida para a análise do tema relativo ao crédito. É a partir dessa apreciação que se desenvolve a possibilidade de diferimento de prestações, a possibilidade de ser objeto de cessão, os títulos de crédito, entre outros aspectos relacionado com o fenômeno creditício.

---

[17] COMPARATO, Fábio Konder. *O seguro de crédito*. São Paulo: Max Limonad, 1968, p. 30.

Esta noção elementar do crédito, como direito de exigir imediatamente o cumprimento de determinada prestação, deve ser tratada porque é a negociação sobre esse direito, em termos do quantum exigido pelo credor para renunciar temporariamente à possibilidade de exigir o cumprimento da dita obrigação, que lança as bases para a disciplina dos juros, adiante pormenorizada.

Em atenção ao elemento temporal, os juros na venda a prazo são proporcionais ao tempo transcorrido entre o momento em que o credor tem legitimidade para aproveitar a prestação, ou seja, quando tem direito ao recebimento do preço, e o momento em que se convenciona que este será efetivamente pago. A lógica negocial remete à consideração dos juros proporcionalmente ao período compreendido entre o momento no qual o vendedor receberia o preço em caso de venda à vista, e o momento do seu efetivo recebimento, conforme esclarecedoras considerações de Rudolf von Jhering:

> Para transformar a dívida de venda em dívida de empréstimo, e dar assim à negociação aludida a sua expressão exata em direito, é preciso admitir a interferência de uma operação jurídica particular. O direito romano não faltou a esta necessidade. A transmissão solene da propriedade (macipatio) não se prestava a isso; mas a dação de crédito tomava ora a forma do nexum, que corresponde à nossa letra de câmbio, ora a de um contrato literal ou de estipulação (contrato verbal). Logo que o contrato de venda sem formalidades foi provido de uma ação, estendeu-se a sua força obrigatória até à convenção acessória da dação a crédito do preço; a intervenção de uma operação especial, de um empréstimo acessório tornou-se então supérflua. Em termos de processo, a reclamação do preço de venda creditado fazia-se por meio da *actio venditi*. A antiga concepção de que o comprador tinha recebido o preço de venda por empréstimo, deixou os seus vestígios na regra que estabelece que ele deve juros desde o momento da tradição da coisa.[18]

Também no caso de mútuo oneroso de dinheiro, é a entrega dos valores ao devedor que, além de implicar a obrigação de devolução por parte do devedor, é o marco inicial da fluência dos juros, pois é o momento a partir do qual o credor se vê tolhido do direito de usufruir da situação de liquidez que lhe proporcionava o dinheiro emprestado e

---

[18] JHERING, Rudolf von. *Evolução do direito.* S.l. : S.N., 19-?, p. 149.

corresponde ao momento de nascimento do direito subjetivo do credor de exigir a devolução da quantia emprestada.

A referência a mútuo de dinheiro se presta tão somente a exemplificar uma das hipóteses em que os juros se manifestam, mas não se presta para determinar a noção de juros, os quais são exigidos em razão da renúncia a uma pretensão de crédito, qualquer que seja sua origem. Veja-se que noção de juros abrange o preço exigido pela renúncia temporária ao preço na venda a prazo, onde não existe mútuo, e ainda assim pode-se estipular juros. Essa ressalva é importante porquanto é corrente a referência aos juros remuneratórios como contraprestação do mútuo, o que consiste um equívoco. O mútuo é somente uma das muitas hipóteses em que se pode estabelecer a fluência de juros, não a única e sequer a principal.

O sentido de crédito como sendo um direito do credor a determinada prestação a ser realizada pelo devedor, apontam para a matriz do fenômeno creditício que, repita-se, se funda muito mais no poder do credor de coagir o devedor a cumprir sua obrigação do que propriamente em confiança. A relação do termo "crédito" com o verbo "crer" é uma reminiscência histórica oriunda da comparação entre a hipótese de dação da coisa para posterior devolução, que em Roma implicava transferência de propriedade e a hipótese de depósito, em que apenas a posse era transferida. Como a transferência da propriedade na dação excluía o recurso do credor às ações reivindicatórias em caso de não devolução da coisa, a dação exigia uma confiança adicional do creditante no creditado, em relação à hipótese de depósito. [19]

Como ressaltado, atualmente a dação de crédito não se funda na confiança do credor no devedor, mas no poder que o sistema jurídico confere ao credor de reaver seu capital coativamente, por meio de medidas judiciais que podem levar à expropriação de parte do patrimônio do devedor, quando não na execução de eventuais garantias dadas por terceiros. Rudolf von Jhering descreve o mecanismo do crédito como objeto do negócio

---

[19] JHERING, Rudolf von. *Evolução do direito.* S.l. : S.N., 19-?, p. 146.

que será adiante abordado, e destaca que a benevolência, a qual é relacionada com os negócios realizados em razão da confiança, não integra as razões da dação de crédito, que é feita pelo interesse do creditante:

> toda dação de crédito contém um empréstimo necessário, feito por ocasião de um contrato principal. O comprador que não tem o dinheiro necessário para pagar o preço da venda tem de procurar alguém que lho empreste. É o empréstimo o que deve tornar possível o contrato de venda. Ora o vendedor pode consentir nesse empréstimo tanto como um terceiro, e é o que ele faz creditando o preço da venda ao comprador. A benevolência nada tem que ver com esta operação: o vendedor procede no seu próprio interesse, com o fim de tornar possível a venda pelo próprio preço exigido. Procederia de outro modo se achasse comprador que lhe tomasse a coisa pelo mesmo preço e mediante dinheiro de contado.[20]

Assim se coloca a primeira e fundamental noção de crédito, inserida no contexto da relação jurídica, como direito subjetivo reflexo da obrigação do devedor de cumprir determinada prestação e se expressa no poder do credor de exigir do devedor imediatamente o cumprimento da dita prestação. O crédito nesse sentido, enquanto ausente o elemento tempo, ainda não traduz, porém, o sentido que o termo crédito possui enquanto instrumento que contribui para a circulação de riquezas na sociedade por permitir o exercício de direitos no presente contra uma dívida futura, como adiante será visto.

1.3. – CRÉDITO COMO ELEMENTO DO NEGÓCIO

A partir do sentido de crédito como direito subjetivo no contexto de uma relação jurídica na qual o credor pode exigir determinada prestação do devedor, coloca-se a possibilidade de as partes negociarem sobre o prazo de cumprimento da prestação. Surge, então, o elemento temporal que caracteriza a noção de crédito no sentido que importa considerar para os fins deste trabalho e que se manifesta tanto de forma integrada a um

---

[20] JHERING, Rudolf von. *Evolução do direito.* S.l. : S.N., 19-?, p. 148

negócio jurídico principal, como de forma autônoma e que se completa com a consideração da moeda como será visto.

Para destacar o avanço que o crédito representa no âmbito do funcionamento do sistema de trocas, deve-se imaginar, hipoteticamente, uma situação em que todas as prestações contraprestações possíveis só pudesse ser executadas de forma imediata. A legitimação da obtenção da prestação por uma parte se fundaria no cumprimento da contraprestação. A partir disso, nos negócios em que o fenômeno creditício se apresenta, o crédito funciona como que substituindo uma das prestações.

Verificada a causa em que se fundamenta o direito do credor de exigir o cumprimento da obrigação pelo devedor (crédito no sentido de poder de exigir coativamente determinada prestação), o acordo quanto ao diferimento da obrigação a que o credor tem direito obsta a possibilidade de exercício desse direito durante o prazo estabelecido. Embora o credor permaneça com o poder de exigir coativamente o cumprimento da prestação pelo devedor[21], há que esperar o transcurso do prazo estipulado.

O termo crédito nesse contexto possui sentido de instrumento que viabiliza a realização de negócios como que em substituição à prestação do devedor. Contra a prestação do credor coloca-se o crédito concedido ao devedor legitimando o ganho do creditado, que se beneficia de determinada prestação sem a contrapartida. Passado do prazo estipulado, o crédito é liquidado com o pagamento feito pelo devedor, completando a operação de troca.

Essa abordagem está relacionada com a noção de causa no negócio jurídico. A aquisição da propriedade por meio de um contrato de compra e venda reclama o pagamento do preço, o qual legitima a propriedade. Em linhas gerais, se a aquisição da propriedade não é acompanhada do pagamento do preço, tem-se um enriquecimento que o direito não tolera. O crédito, então, legitima a propriedade, mantendo-se a comutatividade

---

[21] VIDIGAL, Geraldo de Camargo. *Teoria Geral do Direito Econômico*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977, p. 191.

em vista da dívida relativa ao crédito que remanesce até o vencimento, quando deverá ser liquidada.

O crédito nesse sentido substitui a prestação do devedor diferindo a obrigação e impedindo que o credor a exija antes de decorrido o prazo estabelecido. É como se em lugar da prestação correspondente à prestação do credor o devedor desse o crédito, perfazendo o negócio.[22] Assim, é de se ressaltar a lição de Rudolf von Jhering, o qual considera que "a dação a crédito do preço da venda deve portanto conceber-se no sentido de que o vendedor, como emprestador, paga a si próprio como vendedor, o preço da venda, e com tal fica indenizado."[23]

Verifica-se uma crescente autonomia do crédito em relação ao sentido restrito inicialmente referido de direito subjetivo reflexo a uma obrigação jurídica.[24] A partir do momento em que o elemento temporal se integra a esse sentido de crédito, obstando a imediata execução da obrigação, o termo ganha nova significação que reflete o reconhecimento pelo sistema jurídico da possibilidade de manutenção de uma obrigação, que quando expressa em termos monetários adquire novos contornos.

Em razão da possibilidade de executar a dívida após o prazo estabelecido, é possível estabelecer o valor presente de uma dívida futura e com base nesse valor presente realizar negócios. Nesse sentido, em um contrato de compra e venda, por exemplo, o comprador pode adquirir determinada coisa assumindo dívida futura correspondente ao preço da coisa acrescido da diferença entre o valor presente e o valor futuro da dívida, que é proporcional à remuneração do capital no período, como será visto. Sobre o assunto, vale

---

[22] Pode vislumbrar um paralelo entre o crédito e a moeda, já que ambos são intermediários no negócio. A moeda, porém, pode ser utilizada pelo vendedor para realização de outros negócios, enquanto que o crédito nesse ponto ainda não, em razão da falta de liquidez. Mais adiante, considerando-se o crédito no contexto do sistema bancário, como moeda escritural, a função de intermediário de trocas se evidencia a ponto de se denominar o crédito frente ao sistema bancário como moeda escritural.

[23] JHERING, Rudolf von. *Evolução do direito.* S.l. : S.N., 19-?, p. 149.

[24] Hans Kelsen ao tratar do direito subjetivo reflexo exemplifica que "o direito do credor é – de acordo com a teoria do interesse – o seu interesse no reembolso do empréstimo, interesse este protegido através do dever jurídico em que é constituído o devedor. Mas o seu direito – como direito reflexo - não é outra coisa senão este dever jurídico do devedor". KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito.* 4ª Ed.. São Paulo: Martins Fontes, 1994, p. 149.

transcrever a explicação de Wilhelm Lexis a respeito da dação de crédito por meio da qual o crédito se manifesta:

> El sujeto activo del crédito transfiere al sujeto pasivo del mismo una cantidad de dinero, el capital prestado, o bien le otorga crédito a un cierto vencimiento, en ambos casos bajo la condición de que, en el porvenir, le sea devuelta la misma suma de dinero – pudiendo agregarse a este convenio otros relativos al plazo y especie de la devolución, intereses, etc.[25]

José Tadeu De Chiara discorre sobre a importância do crédito no funcionamento da sociedade e destaca "no direito romano o crédito é inicialmente considerado em termos da dação de uma coisa com a obrigação de posterior devolução..." e que "esse sentido é paulatinamente ampliado, abrangendo de forma generalizada os vínculos obrigacionais em cuja constituição prescindia-se da entrega de um bem para que se estabelecesse a relação entre crédito e débito".[26]

O elemento temporal inerente ao sentido de crédito no contexto do funcionamento da sociedade ressalta nas considerações acerca da origem e evolução do crédito na previsão da obrigação de "posterior devolução", bem como no fato de que os vínculos obrigacionais cuja constituição prescindia da entrega de um bem abrangido na ampliação do sentido de crédito mencionado por José Tadeu De Chiara se referem a obrigações a serem cumpridas no futuro, eis que, como visto, a relação presente de débito e crédito refere-se ao outro sentido do termo crédito como poder presente de exigir imediatamente o cumprimento de uma obrigação.

A introdução do elemento temporal expressa no prazo para o devedor cumprir sua obrigação confere ao crédito o atributo de facilitar a realização de negócios, que transcende ao sentido antes referido de espécie de direito subjetivo do credor, conferindo conotação diversa ao termo crédito, que nesse caso é um elemento que se integra à

---

[25] LEXIS, Wilhelm. *El Crédito y La Banca*. Barcelona/Buenos Aires: Editorial Labor S.A., 1928, p. 10.
[26] DE CHIARA, José Tadeu. *Moeda e Ordem Jurídica.* Tese de doutoramento. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 1986, p. 84, fazendo referência a JHERING, Rudolf von. *A evolução do direito.* 2ª Ed., Bahia: Livraria Progresso Editora, 1956, p. 145.

estrutura do negócio jurídico para viabilizar a consecução de seu objeto. Nesse contexto, vale transcrever a classificação dos negócios quanto à sua execução no tempo proposta por Eugênio Gudin:

> As transações econômicas podem-se dividir em três grupos: 1) Se a prestação e a contraprestação são contemporâneas no presente, é uma operação à vista. 2) Se a prestação e a contraprestação são contemporâneas no futuro, é uma operação a termo. 3) Se a prestação e a contraprestação são separadas por um intervalo de tempo, é uma operação de crédito. (...). A operação de crédito pode ser definida como a troca de bens presentes por bens futuros. Não é, porém, bem exata a referência a bens futuros, já que os bens da contraprestação podem existir desde o início. Seria melhor dizer que a operação consiste em "conceder a disposição efetiva e imediata de um bem econômico, em vista de uma contraprestação futura.[27]

O tema relativo à manifestação do fenômeno creditício considerado na transcrição acima será retomado quando das considerações do crédito na compra e venda, capítulo 3.2. Não obstante, é necessário consignar dois aspectos essenciais sobre o crédito como elemento do negócio. O primeiro diz respeito à necessidade de a obrigação objeto da dação de crédito, ou seja, a obrigação diferida, ter natureza monetária.

O segundo aspecto está relacionado com o sentido restrito de operação de crédito, que além de exigir a natureza monetária da prestação diferida, pressupõe, ainda, que o crédito seja objeto do negócio e não apenas elemento e que, adicionalmente, se efetive no contexto do sistema financeiro.[28]

É de se reconhecer, porém, que a locução "operação de crédito" é muitas vezes referida em sentido amplo como negócio de crédito, ou mesmo para designar simples diferimento de uma obrigação a qual, caso não tenha natureza monetária não encerra sequer o sentido de crédito como elemento de negócios jurídicos, conforme referido.

---

[27]GUDIN, Eugênio. *Princípios de Economia Monetária*. Vol. I, 3ª Ed. Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1954, p. 67.

[28] DE CHIARA, José Tadeu. *Operações de Crédito: Disciplina das Obrigações*. Rev. de Dir. Público n 49-50. São Paulo: RT, 1979, p. 303 a 311.

A quantificação da obrigação diferida em termos monetários é da essência do fenômeno creditício que se discute no debate relativo aos juros, pois é a apreciação da prestação enquanto representação de poder de compra que pode ensejar a obrigação de pagar juros.

Caso seja entregue determinada coisa com a obrigação de posterior devolução, não se tem o sentido de crédito como se pretende destacar. O uso da coisa pelo devedor durante o prazo estipulado pode ensejar, eventualmente, o pagamento de aluguel, preço do uso da coisa, mas não o pagamento de juros.

Situação diferente se configura quando contra o recebimento da coisa remanesça a obrigação futura de pagamento em moeda, hipótese na qual se verifica o crédito como elemento do negócio que enseja a fluência de juros se as partes assim acordarem.

O fato de a prestação diferida ser monetária, uma dívida, repercute nos pressupostos que informam o nível de remuneração exigido pelo credor para se colocar nessa situação. Entre outros aspectos, o mercado estabelece um nível de remuneração para o capital no sentido de soma de moeda, que pode facilmente ser aplicado a juros. Em vista disso, o simples fato de o titular de uma soma de moeda permanecer um lapso de tempo tolhido da possibilidade de aplicar o seu capital implica perda patrimonial.

A noção de crédito no direito privado como núcleo da relação jurídica entre credor e devedor não se confunde, pois, com a noção de crédito como elemento viabilizador de negócios jurídicos, que se verifica quando o crédito se coloca como substituto da obrigação do devedor, permitindo o seu diferimento, devendo ser repetido, adicionalmente, que o sentido de crédito que ressalta diz respeito às hipóteses em que a obrigação do devedor consiste na obrigação de pagar o preço, pois a noção de preço, como será visto, pressupõe pagamento em dinheiro, ou avaliação em termos de moeda.

Ao longo do trabalho serão abordados temas que precedem a análise de

muitos aspectos do crédito como elemento do negócio jurídico, como a exposição sobre a contraposição de interesses nos contratos de intercâmbio e a explicitação da noção de preço necessárias para situar os juros remuneratórios como preço e o crédito na venda a prazo como elemento do negócio.

O tema do crédito como elemento do negócio será retomado no capítulo 3.2, de modo que importa tratar neste ponto do crédito enquanto objeto de negócios jurídicos, nos quais se dá a investidura do creditado em situação de liquidez. Em vista das peculiaridades das duas formas de manifestação do crédito, como elemento ou como objeto de negócios, os negócios em que o crédito é elemento são denominados de "negócios a crédito", enquanto que os negócios em que o crédito objeto são referidos como "negócios de crédito".

Assim, em atenção à importância dos negócios chamados "de crédito" para o funcionamento do sistema de pagamentos, é necessário tratar especificamente do crédito como objeto do negócio, embora no caso da venda a prazo este se apresente como elemento do negócio cujo objeto é o bem vendido.

1.4. – CRÉDITO FINANCEIRO

O crédito como objeto de negócios jurídicos abrange duas situações distintas conforme o negócio se realize dentro ou fora do contexto do sistema financeiro, de modo que pode ser financeiro ou não financeiro, respectivamente.

Neste título importa ressaltar a importância do crédito financeiro, pois são os juros que se manifestam nesse âmbito que influem no funcionamento dos mercados e do fluxo monetário e repercutem, ainda que indiretamente, sobre os juros na venda a prazo, que se contrapõe, como mencionado, à hipótese de crédito como elemento do negócio e, em razão disso, respeitam outros pressupostos com relação à formação da taxa de juros que os juros do mercado financeiro.

Não obstante, a exposição sobre os negócios de crédito não financeiros (crédito como objeto do negócio fora do sistema financeiro) se justifica na medida em que possui muitos pontos em comum com os negócios financeiros, já que em ambos os casos se dá a investidura do creditado em situação de liquidez e a respectiva renúncia do creditante a essa situação durante o prazo do contrato.

A referência ao crédito como objeto do negócio está relacionada com a noção de crédito como poder de exercitar direitos qualificada pelo funcionamento do sistema bancário, como será visto a seguir. Nesse contexto, quando o crédito é aceito como forma de pagamento, se coloca o negócio "de crédito" como meio de o creditado obter o poder de realizar negócios no presente contra a promessa futura de prestação para com o creditante.

A consideração do crédito não como elemento que permite ao creditado receber determinada prestação contra a obrigação de realizar a contraprestação no futuro, mas como o próprio objeto do negócio permite que o creditado obtenha por meio do crédito não determinada coisa ou serviço, mas a própria situação de liquidez (poder de exercitar direitos).

Enquanto nos negócios "a crédito" o devedor usufrui de um bem ou serviço em troca de assumir a obrigação de pagar no futuro, contrapondo-se o crédito à prestação do credor, nos negócios "de crédito" o que é transferido não é um bem ou serviço, mas sim o próprio crédito, de modo que se traduz em poder de exercitar direitos. Essa consideração tem relevância pelas consequências da transferência de créditos, na medida em que "o gozo do crédito confere aos beneficiários poder de compra atual".[29]

A consideração do crédito não como elemento facilitador de negócios, mas como o seu próprio objeto, evidencia a função do crédito como instrumento de circulação de riquezas e implica expressiva sofisticação na noção de crédito, na medida em que, nas hipóteses em que o crédito é o próprio objeto do negócio, o devedor resulta investido de

---

[29] VIDIGAL, Geraldo de Camargo. *Teoria Geral do Direito Econômico.* São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977, p. 193.

situação de liquidez, que se traduz na possibilidade de optar entre todos os diferentes bens existentes no mercado ou exercer direitos de cunho patrimonial, ao contrário do que acontece quando o objeto do negócio é um bem, que não será necessariamente aceito em troca de outro. Em vista da importância da noção de liquidez, vale transcrever a lição de José Tadeu De Chiara a respeito:

> O devedor uma vez instrumentado por moeda pode atuar nos mercados adquirindo bens e serviços independentemente de qualquer vinculação com outro negócio em relação ao credor. Esse é o crédito normalmente concedido pelo sistema bancário e do qual resulta a expansão dos meios de pagamento, ampliando-se a liquidez nos mercados, e o poder de compra que expande a procura efetiva. [30]

Disso decorrem conseqüências relevantes para a análise das hipóteses de negócios "de crédito", notadamente quando o crédito é negociado por bancos em que o efeito multiplicativo dos depósitos bancários se verifica, em razão da "criação de moeda, de forma escritural, pelo mecanismo da repetição dos depósitos à vista e dos empréstimos",[31] o que será adiante analisado.

Em atenção à distinção de significados do termo crédito já salientados, Comparato destaca que "é preciso não confundir (...) o conceito geral de crédito em Direito, com a noção específica de negócio de crédito ou contrato de crédito" e define o negócio de crédito como "negócio jurídico bilateral em que há necessariamente um intervalo de tempo entre prestação e contra-prestação, como ocorre no mútuo e na venda a crédito".[32]É de se repetir, por oportuno, que a contraprestação em referência deve ser expressa em termos monetários, como nos exemplos mencionados na definição.

Ressaltando o elemento tempo nos negócios envolvendo o crédito, Carvalho de Mendonça refere-se a operação de crédito como "a operação mediante a qual alguém

---

[30] DE CHIARA, José Tadeu. *Moeda e Ordem Jurídica.* Tese de doutoramento. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 1986, p. 86.
[31] VIDIGAL, Geraldo de Camargo. *Teoria Geral do Direito Econômico*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977, p. 195.
[32] COMPARATO, Fábio Konder. *O seguro de crédito*. São Paulo: Max Limonad, 1968, p. 33

efetua uma prestação presente, contra a promessa de uma prestação futura" e complementa, corroborando o que se disse sobre a natureza monetária da prestação que a "operação de crédito por excelência é aquela em que a prestação se faz e a contraprestação se promete em dinheiro[33]. Nesse ponto é de se ressaltar que a necessidade de a contraprestação se prometer em dinheiro não se estende à prestação para que verifique o fenômeno creditício, hipótese em que se teria um negócio "a crédito". Para a configuração de um negócio "de crédito", porém é necessário que tanto prestação como contraprestação sejam referidas em termos monetários.

Ressalta nesse contexto a importância da noção de moeda como conceito jurídico e da função do crédito como instrumento de pagamento em meio ao funcionamento do sistema bancário, como adiante salientado. Superada a associação da noção de moeda como instrumento físico apenas, e reconhecido que o crédito perante o sistema bancário (depósitos à vista) exerce as mesmas funções que a moeda (noção de moeda escritural), a disponibilidade de saldos em conta bancária contra uma dívida futura constante num título de crédito, por exemplo, traduz uma operação de crédito. Não é necessário, portanto, que se verifique um contrato de mútuo para que se caracterize um negócio de crédito.

Os contratos "de crédito" e "a crédito" estão abrangidos pela noção de atos de crédito, referidos por Geraldo Vidigal como "aqueles pelos quais alguém transfere ou promete transferir coisas, presta ou promete prestar serviços mediante estipulação de contraprestação futura,[34] sendo importante frisar que se particularizam pela natureza monetária da contraprestação e distinguem-se entre si pela prestação a que o crédito se contrapõe, que necessita ser também monetária para caracterizar os negócios de crédito.

Assim, as hipóteses em que o crédito envolve a estipulação de prestações

---

[33] MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de direito comercial brasileiro*. 7ª Edição, Vol. V. Livro III.: Freitas Bastos, 1963, p. 51.
[34] VIDIGAL, Geraldo de Camargo. *Teoria Geral do Direito Econômico.* São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977, p. 191.

futuras refletem três situações distintas. A primeira, quando o crédito aparece como acessório do outro negócio, como na venda a prazo. A segunda, quando o próprio crédito é objeto da relação, ou seja, uma pretensão de crédito contraposta a uma prestação de natureza monetária, e a terceira quando, sendo o crédito objeto da relação jurídica, se verifica a participação de bancos nos quais ocorre o fenômeno multiplicativo dos depósitos bancários possibilita a criação de moeda escritural.

Essa última hipótese qualifica o crédito financeiro, sobre o qual é necessário tecer algumas considerações, pois, como ressaltado, o crédito financeiro é um dos meios de financiamento de que os comerciantes se utilizam para repor eventuais deficiências de caixa decorrentes da venda a prazo, sendo um dos elementos a serem considerados quando da análise dos juros nesse negócio:

> O crédito operado no sistema bancário, dado que a prestação e contraprestação revestem-se da mesma natureza, cumprindo-se pela entrega de moeda, denomina-se crédito financeiro. Este, na verdade, assegura a regularidade do crédito comercial e com este interfere de forma quase que imediata, sendo que em situações de restrição de crédito financeiro, limita-se por via de conseqüência a possibilidade do crédito comercial na proporção direta que este dependa daquele.[35]

No contexto do funcionamento do sistema bancário o crédito se estabelece de forma definitiva na mecânica da circulação de bens e serviços na medida em que integra o sistema de pagamentos como instrumento de pagamento e traduz o grau máximo de desmaterialização da moeda:.[36]

---

[35] DE CHIARA, José Tadeu. *Moeda e Ordem Jurídica.* Tese de doutoramento. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 1986, p. 86.
[36]Ibid., p. 83.

> "A liquidação das obrigações de pagamento em dinheiro em sua grande maioria se efetiva mediante transferências de crédito junto ao sistema bancário, pela utilização dos mecanismos dos cheques, ordens de pagamento, documentos de crédito, além de outros papéis que transitam pelo sistema de compensação".[37]

José Tadeu De Chiara destaca, sobre o crédito como instrumento de pagamento no âmbito do sistema bancário, que os pagamentos em regra consistem em "troca de pretensões de crédito, isto é, o credor recebe em pagamento do crédito que possui junto a um devedor, um crédito deste junto a um banco" e explica fazendo referência a Olivecrona que "isso é possível pelo diferente grau de segurança e liquidez que diferenciam os dois devedores. Normalmente é preferível ser credor de um banco do que de qualquer outro agente de mercado".[38]

Considerando a importância do tema para a apreciação do funcionamento do sistema de pagamentos, vale transcrever a lição de Olivecrona:

> Pero ¿como és esto posible? ¿Cómo puede el pago consistir en el intercambio de una pretensión por otra, sin ningún pago final? La razón es que las pretensiones difierem en cuanto a su liquidez. Es ventajoso canjear una pretensión con un bajo grado de liquidez, por una con un grado superior. Las pretensiones frente a bancos cuentan con el más alto grado de liquidez, y por ello son aceptadas sin dificuldad com pago de deudas menos líquidas.[39]

Na medida em que pagamentos são feitos por meio da transferência para o credor de créditos que o devedor possui frente ao sistema bancário, e ainda considerando que em regra os titulares de disponibilidade monetária possuem em realidade o direito de

---

[37] DE CHIARA, José Tadeu. *Moeda e Ordem Jurídica.* Tese de doutoramento. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 1986, p. 81.
[38] Ibid., p. 81.
[39] OLIVECRONA, Karl. *El derecho como hecho.* Barcelona: Labor Universitaria Manuales, 1980, p. 286. *apud* DE CHIARA, José Tadeu. *Moeda e Ordem Jurídica.* Tese de doutoramento. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 1986, p. 82.

crédito originado dos depósitos à vista[40] perante o sistema bancário, verifica-se que o crédito nesse contexto exerce efetivamente funções próprias de moeda.

A função monetária do crédito justifica a denominação dos direitos consubstanciados na titularidade direitos de saque à vista perante o sistema bancário como moeda escritural. Tal denominação decorre do fato de a totalidade dos direitos de saque se encontrar prevista na escrituração contábil dos bancos.

Os bancos que recebem depósitos à vista podem dar crédito com respaldo no dinheiro depositado, sem que haja comprometimento de sua capacidade de responder a eventuais solicitações de saque por parte dos depositários. Esse fato foi historicamente verificado quando da utilização das chamadas notas de banco que representavam depósitos em ouro. Nessa ocasião constatou-se os depósitos não eram exigidos em sua integralidade, já que os pagamentos eram feitos com as próprias notas. Ainda que um depositante decidisse retirar a integralidade de seu depósito, havia outros depósitos não resgatados com parte dos quais o banco podia atender ao pedido de levantamento.

Nesse sentido Geraldo de Camargo Vidigal discorre sobre o mecanismo de criação da moeda escritural e de aumento da moeda em circulação dele decorrente:

---

[40] Embora no contrato de depósito não se verifique a transmissão da propriedade do bem depositado, o chamado depósito à vista no contexto do sistema bancário não respeita essa regra, notadamente pela natureza fungível do dinheiro que é utilizado nas subseqüentes operações bancárias. No depósito de dinheiro à vista há a efetiva transferência da propriedade da moeda para o banco.

> apenas uma fração do montante da moeda circulante se mantém em mãos da população, confiando-se a maior parte das disponibilidades em moeda à guarda dos bancos, mediante operações de depósito; para financiar o custo da guarda dos depósitos e, ainda, com vistas a lucro, os bancos realizam empréstimos da parcela maior dos valores depositados, conservando apenas o encaixe que, a seu critério, consideram necessário ao serviço do giro dos depósitos, isto é, ao acolhimento de saques e ao custeio de sua própria atividade; os empréstimos concedidos geram novos depósitos – e estes geram novos empréstimos – até que toda moeda circulante, deduzida a fração retida pela população se transforma em encaixe do sistema bancário, necessário à garantia do giro dos depósitos globais do sistema; em resumo, a moeda circulante, menos a fração retida pela população, tende a transformar-se em encaixe dos bancos, gerando moeda escritural em obediência a um multiplicador correspondentes à peculiar relação depósitos/encaixe adotada pelo sistema bancário.[41]

A peculiaridade do crédito no contexto do funcionamento do sistema bancário é marcante quando se considera que no crédito em que não há participação de bancos não há aumento na possibilidade de exercício de direitos de cunho patrimonial, na medida em que quem dá o crédito abdica da fruição do dinheiro enquanto o creditado usufrui da situação de liquidez. Nesses casos, o poder de compra consubstanciado na moeda é simplesmente transferido. A noção de negócio de crédito não integrada ao sistema bancário, como instrumento que permite a transmissão do poder de compra entre o creditante - que abdica da situação de liquidez que a propriedade de moeda lhe proporciona, para o devedor, que poderá usufruir desse poder de compra até o momento da devolução - não interfere na relação entre os bens e serviços existentes e os direitos à sua aquisição.

Nesse ponto ressalta a fundamental distinção entre o crédito financeiro e não financeiro, no qual não há a criação de poder de compra, mas apenas de sua transferência, na medida em que a situação de liquidez do creditado corresponde exatamente à parcela abdicada pelo creditante. Quando a dação de crédito é realizada por bancos que recebem depósitos à vista, há mais que a simples transferência de poder de compra, eis que tanto o creditado quanto o titular dos depósitos à vista que possibilitaram a dação de crédito resultam investidos na situação de liquidez. Tanto o titular de depósitos à vista quanto o

---

[41] VIDIGAL, Geraldo de Camargo. *Teoria Geral do Direito Econômico.* São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977, p. 180.

titular dos valores recebidos em empréstimo estão aptos a exercer os direitos de compra que a titularidade de moeda lhes proporciona.

A expansão e não simples transferência de poder de compra verificada no crédito financeiro se traduz em aumento geral dos meios de pagamento, que abrange tanto a moeda física (meio circulante) quanto a moeda escritural.[42] Há um aumento na possibilidade total de exercício de poder de compra, já que a dação de crédito pelo banco não lhe retira a totalidade da situação de liquidez, senão uma pequena parte, em razão da peculiaridade de sua posição de depositário natural de moeda. O banco dá mais crédito do que a disponibilidade monetária que possui

Conquanto refira-se ao mútuo como negócio de crédito financeiro, o que restringe consideravelmente o sentido de crédito financeiro, o qual se expressa normalmente por meio de outros negócios de crédito que não o mútuo, a seguinte transcrição é instrutiva para exemplificar o efeito multiplicativo dos depósitos bancários:

> os mutuários, ao tomarem posse dos recursos a eles cedidos, irão fazer uma série de pagamentos a terceiros, e estes, por sua vez, depositarão tais pagamentos nos seus respectivos bancos, os quais, com esse crescimento nos seus depósitos, procederão de maneira idêntica ao primeiro banqueiro, isto é, manterão em caixa uma parcela e emprestarão o restante. E assim sucessivamente. Por essa forma, percebe-se ter o sistema bancário *multiplicado* a moeda inicialmente depositada no primeiro banco, concluindo-se daí terem os bancos no seu conjunto a capacidade de *criar* moeda, pela simples seqüência: empréstimos → depósitos → empréstimos → depósitos e assim por diante.(...) Admitindo-se, em cada passagem de numerário por um banco a retenção a título de encaixe de 0,25 e o empréstimo de 0,75, um simples cálculo matemático revelará que um depósito original de 100 reais terminou multiplicado por quatro, tendo gerado depósitos globais no montante de 400. Daí o conceito de *multiplicador dos meios de pagamento*, extremamente importante em economia monetária(...).[43]

---

[42] NUSDEO, Fábio, *Curso de Economia*. 4ª Ed. São Paulo: RT, 2005, p. 327.

[43] NUSDEO, Fábio, *Curso de Economia*. 4ª Ed. São Paulo: RT, 2005, p. 308. (destaques no original). Para maior aprofundamento sobre o mecanismo de multiplicação dos depósitos bancários confira-se GUDIN, Eugênio. *Princípios de Economia Monetária*. Vol. I, 3ª Ed.. Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1954, p.

As considerações acerca da integração do crédito financeiro no sistema de pagamentos e do mecanismo de criação de moeda escritural evidenciam que as operações de crédito financeiro geram efeitos que repercutem para além da esfera jurídica particular dos que contratam o crédito financeiro, notadamente porque as oscilações na quantidade de meios de pagamento disponíveis afeta diretamente o valor da moeda.

A teoria quantitativa do valor da moeda,[44] além de outros aspectos, revela que a quantidade de moeda disponível é uma das variáveis que influi no poder de compra de cada unidade monetária. Sendo a unidade monetária uma unidade de medida de valor, é, em linhas gerais, a divisão da totalidade dos direitos patrimoniais existentes pela moeda disponível que resulta no valor de cada unidade monetária. Embora não considere alguns aspectos da dinâmica do funcionamento da determinação do valor da moeda, é ilustrativa a consideração de Karl Olivecrona no sentido de que a moeda na sua unidade básica é a quantidade de bens e serviços que podem ser adquiridos por essa mesma unidade.[45]

A influência do crédito financeiro no volume de meios de pagamento, por sua integração no mecanismo de criação de moeda escritural, torna necessário um controle governamental sobre a atividade bancária, do que decorre que seu regime é permeado por normas cogentes. Nesse sentido Haroldo Verçosa ressalta que a atividade bancária embora seja exercida por particulares, é de interesse público.[46]

---

83 e ss.

[44] A teoria quantitativa relaciona os meios de pagamento e o "*lado* real" da economia, representado pelo PIB na fórmula de Fischer: MV=PQ, onde M são os meios de pagamento, V a velocidade de sua circulação, P o preço médio do conjunto da produção e Q o conjunto da produção global, conforme NUSDEO, Fábio, *Curso de Economia*. 4ª Ed. São Paulo: RT, 2005, p. 310 e ss.

[45] As considerações acerca do valor da moeda consistem uma simplificação. Nesse sentido, José Tadeu De Chiara ressalta que não existe uma perfeita correlação entre a quantidade de moeda e o volume de bens, pois "as situações dos diferentes agentes nos mercados implica inúmeras alternativas de relações de troca, que se estabelecem em razão da dominação entre os parceiros. DE CHIARA, José Tadeu. *Moeda e Ordem Jurídica.* Tese de doutoramento. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 1986, p. 58. OLIVECRONA, Karl. *El derecho como echo.* Barcelona: Labor Universitaria Manuales, 1980, p. 298.

[46] VERÇOSA, Harolodo Malheiros Duclerc. *Bancos Centrais no Direito Comparado*. Brasil: Malheiros Editores, 2005, p. 72.

Além da relação com o valor da moeda, o crédito financeiro afeta diretamente o funcionamento da economia, na medida em que influencia na propensão à poupança, ao consumo ou à realização de investimento:

> A maior ou menor disponibilidade de moeda numa economia, o seu grau de liquidez, influi poderosamente nas propensões da população em poupar ou em consumir, em assumir riscos para o futuro, em planejar a longo ou a curto prazo. Em outras palavras, a moeda não é neutra no processo decisório da economia, ela é um de seus fatores mais importantes, nele agindo mediante uma variável importantíssima para o sistema: a taxa de juros. [47]

Os negócios de crédito não financeiro influenciam menos o funcionamento do mercado que os negócios de crédito financeiro pela não ocorrência do efeito multiplicativo dos depósitos bancários, ou seja, não há uma ampliação da possibilidade de exercício de direitos de cunho patrimonial.

Adicionalmente, há que se considerar a função destacada do crédito financeiro como instrumento de desenvolvimento, na medida em que permite a realização de investimentos presente contra obrigações futuras. Isso porque embora o crédito não possa ser considerado juridicamente como troca, conforme já mencionado, ele permite o exercício no presente de direitos que o sujeito não seria legitimado a exercer senão contraindo dívida futura. Nesse sentido o professor Geraldo Vidigal, em atenção a esse efeito prático, menciona que "o crédito incorpora, ao universo das trocas, mercadorias a serem produzidas, serviços a serem prestados e atos futuros".[48]

O fato de o crédito possibilitar o "uso e gozo de uma riqueza econômica" e de incorporar ao universo das trocas presentes bens, serviços e atos futuros diz com efeitos do crédito fundamentais para o desenvolvimento, já que possibilita o investimento presente contra a promessa de prestação futura.

---

[47] NUSDEO, Fábio, *Curso de Economia*. 4ª Ed. São Paulo: RT, 2005, p. 307.
[48] VIDIGAL, Geraldo de Camargo. Teoria Geral do Direito Econômico. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977, p. 176.

Como, em regra, a circulação da riqueza se dá por meio de negócios em que os interesses das partes é contraposta conforme será salientado no capítulo 2.2, ou seja, a prestação de uma das partes se contrapõe à prestação da outra. Dessa forma considerando a hipótese proposta por Joseph A. Schumpeter [49], em uma situação ideal de todos em que todos os recursos estejam aplicados, não é possível a realização de novos investimentos sem o comprometimento de recursos já aplicados. Nessa situação hipotética o crédito permitiria o investimento sem o comprometimento dos recursos aplicados, pois os investimentos seriam feitos mediante dívida a ser paga no futuro.

Comentando a situação hipotética descrita acima, José Tadeu De Chiara destaca que "somente pela incorporação de recursos futuros, entendidos estes no aspecto monetário (para efeito deste estudo, mas não necessariamente do ponto de vista teórico da economia), ao universo dos bens e recursos presentes, se poderia pensar em poder dispor de meios para inovar sem comprometimento do consumo atual. Essa possibilidade de incorporação, da disposição de bens e recurso ainda não produzidos, é concretizada pelo crédito".[50]

Isso posto, importa tratar dos juros remuneratórios que à dação de crédito se contrapõe, tanto nas hipóteses de negócios "de crédito" quanto nas de negócios "a crédito", eis que a dação de crédito implica renúncia ao creditante ou da situação de liquidez, no caso dos negócios de crédito, ou a recebimento do preço, como será visto a seguir.

---

[49] SCHUMPETER. Joseph A., *Teoria do desenvolvimento econômico*. Editora Fundo de Cultura: Rio de Janeiro, 1961.
[50] DE CHIARA, José Tadeu. Disciplina Jurídica das Instituições Financeiras. *Revista de Direito Público* n. 41-42. São Paulo: RT, 1978, p. 290.

CAPÍTULO 2 – OS JUROS REMUNERATÓRIOS

2.1. – INTRODUÇÃO E PLANO DO CAPÍTULO

A doutrina com freqüência refere-se à noção de juros remuneratórios como proveito do capital emprestado, remuneração do capital no contexto de um contrato de mútuo, compensação devida ao credor pela privação do capital, ou aluguel do capital como bem resume a seguinte transcrição:

> Denomina-se juro, embora seja sempre usado o termo no plural, o proveito tirado de um capital emprestado, ou ainda, a remuneração do capital, representando a prestação devida ao credor como compensação ou indenização pela temporária privação. (...) Ou ainda, como esclarece CARVALHO DE MENDONÇA: 'o juro é o preço do uso do capital e um prêmio do risco que corre o credor' (**Doutrina e prática das obrigações**, Editora Francisco Alves, vol. II, p. 78), de forma que, em última análise, o juro é o aluguel do dinheiro, como a renda, ou o aluguel é o preço do uso da coisa no contrato de locação (...) 'A economia conceitua os juros como sendo a remuneração paga pelo tomador de um empréstimo perante o detentor do capital' [51]

A referência aos juros como remuneração do capital emprestado, embora seja uma aproximação da noção de juros remuneratórios, não é completa, pois há diversas outras situações em que há fluência de juros sem que haja empréstimo. Definir os juros como compensação também não traduz completamente o conceito, porquanto mais que uma compensação, o credor pressupostamente busca obter vantagem na operação, sendo que o termo "compensação", por traduzir a idéia de equivalência, que não alberga o mencionado aspecto de vantagem pressuposta na operação.

---

[51] RAMOS, P. A.; RAMOS, M. M. A. *Juros nos Contratos Bancários*. Curitiba: Juruá Editora, 2002, p. 18-19.

A analogia sugerida na transcrição entre juros aluguel tem a virtude de revelar alguns aspectos da dívida de juros, como a relevância do período de tempo para sua estipulação, mas se mostra inadequada em vista da natureza fungível do dinheiro. Enquanto o objeto da locação permanece como propriedade do locador, nas dívidas de juros o credor não tem propriedade sobre o dinheiro. No caso específico do mútuo de dinheiro, o direito do credor à restituição não é real, mas pessoal tão somente. Em vista da não permanência da propriedade sobre o capital emprestado descabe também conceituar juros como remuneração do tomador ao detentor do capital, quer porque com o empréstimo o credor deixa de ser detentor do capital, quer porque, como dito, há diversas outras situações em que os juros remuneratórios se apresentam sem que se configure o empréstimo em sua modalidade mútuo.

Para que sejam abrangidas as diversas hipóteses em que os juros remuneratórios se apresentam, é necessário recorrer à noção de crédito de que se ocupou o primeiro capítulo deste estudo que, em linhas gerais, permite a fruição pelo creditado durante determinado período de tempo do poder de exercer direitos de cunho patrimonial no presente contra obrigação de pagamento futuro, direitos esses expressos em unidades monetárias. Dessa forma, pretende-se albergar tanto as hipóteses de imediato exercício de um direito de compra, por exemplo, com o diferimento do preço (crédito como elemento do negócio), quanto as hipóteses em que o creditado é investido da situação de liquidez e se torna apto a pagar o preço de qualquer bem ou serviço disponível.

A contribuição de Carvalho de Mendonça para esse tema contida na transcrição em comento destaca os juros como preço pelo uso do capital e orienta o estudo que se desenvolve nesse capítulo no sentido de identificar a noção de preço e de verificar as peculiaridades do objeto das relações em que os juros remuneratórios se podem apresentar, genericamente referido como “capital”.

A noção de preço colhe seu significado no conceito mais amplo de “prestação” ou, como será visto, de “contraprestação” se analisada a relação jurídica sob a ótica de quem pressupostamente tem a iniciativa no negócio, com a peculiaridade de que nos juros remuneratórios tanto o *quantum* de juros, quanto o crédito concedido a que se

referem são considerados em termos de moeda, de onde surge a possibilidade de expressar o equilíbrio contratual por meio da taxa de juros.

Para suportar a exposição acerca dos aspectos envolvendo os termos prestação, contraprestação, preço e, finalmente, juros, é necessário fazer referência aos contratos de intercâmbio, pois é nesse contexto que tais termos encontram significação. Tais contratos distinguem-se dos contratos de comunhão de escopo no que tange à posição dos interesses das partes. Enquanto nos de intercâmbio, como dito, os interesses são contrapostos (compra e venda, troca, aluguel, por ex.) e cada parte quer obter o máximo de vantagem, nos contratos de comunhão de escopo as partes visam um objetivo comum, como nos contratos de sociedade e parceria. A contraposição de interesses dos contratos de intercâmbio fornece importantes elementos da temática relativa ao equilíbrio contratual e a noção de equivalência que também merecem atenção, em vista das hipóteses de limitação dos juros remuneratórios e para orientar a análise da adequação das formas de cálculo que se apresentam para apurá-los.

Convém alertar que o debate sobre os juros chamados moratórios, devidos em razão da mora no cumprimento de obrigações, regulados pelos artigos 406 e 407 do CC 2002 é dissociado do tema relativo aos juros remuneratórios, razão porque não serão objeto de análise neste capítulo, mas no capítulo 4.2.

A despeito de os juros remuneratórios e moratórios resultarem da multiplicação de determinada soma monetária por uma taxa e serem proporcionais a um período de tempo, enquanto os juros remuneratórios têm caráter contraprestacional, resultam de um ajuste entre as partes relacionado com o uso do capital em meio a uma dação de crédito, os juros moratórios integram o conjunto de efeitos atribuídos pelo ordenamento jurídico a fim de desestimular a ilicitude:

> "Os juros moratórios, convencionais ou legais, são aqueles que decorrem do descumprimento das obrigações e, mais frequentemente, do retardamento na restituição do capital ou do pagamento em dinheiro. Em verdade, além do retardamento no cumprimento da obrigação, surgem, ainda, do pagamento em outro lugar e por outra forma que não os convencionados. (…) Decorrem, portanto, da mora, ou seja, da imperfeição no cumprimento da obrigação, principalmente quanto ao tempo, sem descartar o lugar e a forma convencionados, independentemente da prova do dano".[52]

Pretende-se ao longo do capítulo identificar as conseqüências de se considerar os juros remuneratórios como preço exigido pelo credor para a concessão do crédito, tendo em mente que é o crédito que investe o devedor na situação de liquidez que lhe permite exercer o poder de compra em que se traduz a titularidade de moeda ou, como no caso da venda a prazo, que lhe permite exercer direitos de cunho patrimonial sem pagamento imediato da contraprestação (crédito como elemento do negócio). Adicionalmente, enquanto o creditado se beneficia pela dação de crédito, o creditante se mantém privado do valor creditado exigindo, para tanto, uma contraprestação, do que resulta a contraposição de interesses que inclui os juros remuneratórios no contexto dos contratos de intercâmbio cujo estudo, por sua vez, orienta a análise das noções de equilíbrio contratual e da equivalência.

O primeiro título inicia-se com base nas lições de Rudolf von Jhering a respeito do funcionamento do que denomina "comercio jurídico" em que se realiza a circulação de bens e serviços na sociedade, para destacar a importância dos contratos de intercâmbio, que são pressuposto para o desenvolvimento dos pontos que se pretende destacar a respeito dos juros remuneratórios, em atenção à lição de Eros Grau, no sentido de que "é impossível penetrarmos o sentido de uma norma jurídica se não nos apropriarmos do conhecimento relacionado à matéria que nela se normatiza...".[53]

---

[52] SCAVONE Junior, Luiz Anonio. *Juros no Direito Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 95-96.
[53] GRAU, Eros Roberto. *Elementos de Direito Econômico.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 5

Em seguida, serão tecidas algumas considerações sobre noção de equivalência que pressupostamente se verifica nos contratos de intercâmbio e, por fim, sobre equilíbrio contratual, que servirá de suporte para a análise das questões envolvendo alegações de onerosidade excessiva e a interferência do judiciário para reequilibrar relações contratuais em que tal equilíbrio tenha sito eventualmente rompido.

No segundo título do capítulo os juros remuneratórios são conceituados como preço exigido pelo creditante para conceder o crédito, do que resulta a necessidade discorrer sobre o conceito de preço como contraprestação em um contrato de intercâmbio e a relevância da moeda nesse âmbito. Conceituado o preço em linhas gerais como contraprestação realizada em moeda para obtenção de determinada satisfação em um contrato de intercâmbio, passa-se a ressaltar os efeitos do crédito e as razões pelas quais o creditante pode exigir juros para concedê-lo para, então, tratar especificamente dos juros remuneratórios e dos elementos que integram a obrigação de pagar juros.

A possibilidade de expressar o equilíbrio nas relações envolvendo juros remuneratório por meio da taxa de juros é objeto do terceiro título, onde se comentará as diferentes formas de cálculo dos juros e a possibilidade de controle da onerosidade nesses casos. Também será discutida a proibição de cobrança de juros sobre juros, capitalização de juros e outros temas correlatos. Por fim, as considerações sobre a taxa de juros são inseridas na temática do equilíbrio contratual.

2.2. – EQUIVALÊNCIA E EQUILÍBRIO CONTRATUAL

A consideração de alguns aspectos da "mecânica social", que explica a circulação de bens e serviços com vistas a suprir as necessidades humanas, tal como exposta por Rudolf von Jhering[54] é indispensável para contextualizar a noção de preço e,

---

[54] Trata-se do capítulo sétimo – "A mecânica social ou os motores do movimento social" da obra "A Evolução do Direito", de JHERING, Rudolf von. S.l. : S.N., 19-?,

por conseqüência, a de juros remuneratórios, que abrange os juros na venda a prazo. Segundo Jhering, a mecânica social pode ser compreendida segundo o que denominou de "teoria dos motores", "que faz mover a sociedade para dirigir a vontade para os seus fins, ou em termos mais breves, à teoria dos motores do movimento social".[55]

Segundo a exposição de Jhering, o movimento social seria impulsionado por quatro motores, dois inferiores ou egoístas, baseados no interesse puramente individual, e dois superiores, chamados de morais ou éticos. Os dois motores superiores seriam o sentimento do dever e o amor, de onde se originam as ações gratuitas. Os motores inferiores ou egoístas são a coação, em que o direito manifesta papel fundamental na imposição de sanções, sendo o meio pelo qual a sociedade obriga os indivíduos a determinadas condutas independentemente de sua vontade (as ações são realizadas no interesse próprio de não sofrer determinada sanção) e, por fim, o motor relevante para os fins deste estudo: o salário.

Afora as ações gratuitas originadas do sentimento do dever e do amor e das decorrentes de coação, que o indivíduo realiza para evitar determinada sanção, destaca-se o salário como principal motor do movimento social. As ações originadas do motor salário têm por finalidade a obtenção de uma vantagem, a satisfação de uma necessidade. É nesse âmbito que se encontra a noção de preço. Conforme Jhering, o salário, dentre os quatro motores mencionados, é o que maior importância prática possui e "dirige-se à liberdade do indivíduo, de cujo livre arbítrio unicamente recebe o seu preço". [56]

A importância prática do salário decorre da insuficiência das ações gratuitas para mover a contento a "máquina social" por dependerem um caráter pessoal que não se coaduna com a complexidade das relações sociais que requer a realização dos negócios de forma impessoal. Ressalta, assim, a importância dos contratos onerosos, em que a prestação se dá não em razão de benevolência, mas com vistas à contraprestação. O salário seria a razão que move os indivíduos a agir com fundamento em seu interesse próprio ou,

---

[55] JHERING, Rudolf von. *Evolução do direito.* S.l. : S.N., 19-?, p. 98.
[56] Ibid., p. 99.

em outras palavras o que estes exigem para abdicar do seu "livre arbítrio".

Evidentemente a noção de salário tal como apresentada por Jhering é abrangente e representa não só o preço do trabalho, como normalmente se considera, mas também o preço da venda e os alugueres ao lado dos quais Jhering expressamente inclui os juros,[57]o que destaca seu caráter contraprestacional.

A organização social do salário considerado nesse sentido abrangente resulta no que Jhering denomina "comércio jurídico", considerado como "a organização da satisfação de todas as necessidades humanas asseguradas por meio do salário",[58] e que se estrutura segundo o princípio fundamental de que "todo o funcionamento do comércio jurídico ou social é um sistema, perfeitamente ordenado do egoísmo".[59]

A referência a egoismo não é usada em sentido pejorativo, mas realça o caráter individualista que prevalece no contexto do comércio jurídico, em que as ações são realizadas pela busca de vantagens. Ao lado dos contratos de comunhão de escopo, em que as partes concorrem para um objetivo comum, como no contrato de sociedade, se colocam os contratos chamados de intercâmbio, que se caracterizam pela contraposição de interesses. Eros Roberto Grau bem resume a exposição de Jhering nesse ponto:

> Nos contratos de intercâmbio os interesses das partes estão em contraposição, polarizados. Cada parte persegue os seus próprios interesses; quanto mais desvantajosa for a compra para o comprador, mais vantajosa será para o vendedor, e vice-versa. A política de cada parte pode ser sumariada na seguinte frase: o prejuízo dele é o meu lucro. (...) Nos contratos de comunhão de escopo – von Jhering refere-se aos contratos de sociedade – os interesses dos contratantes são paralelos. Se um dos contratantes sofre prejuízo, os outros também o suportam. Do espírito de solidariedade de interesses que os caracteriza, o lema: a vantagem dele é a minha vantagem, minha vantagem é a sua vantagem.[60]

---

[57] JHERING, Rudolf von. *Evolução do direito.* S.l. : S.N., 19-?, p. 124.
[58] Ibid., p. 100.
[59] JHERING, Rudolf von. *Evolução do direito.* S.l. : S.N., 19-?, p. 114.
[60] GRAU, Eros Roberto. *Princípio da equivalência e o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos*. Revista de Direito Público, v. 24, n. 96, p. 61-80, out/dez 1990, p. 61.

No que pertine aos juros remuneratórios, importa concentrar a análise no contrato de intercâmbio, onde o egoísmo encontra o grau máximo de expressão, por expressar a relação verificada nas hipóteses em que estes se apresentam. Os contratos de intercâmbio são contratos a título oneroso e, segundo Emilio Betti, é da natureza desses contratos que as partes procurem sempre uma vantagem ou compensação.[61]De fato, é de se observar que o credor sempre pretenderá que os juros sejam maiores e o devedor o contrário, sendo o pagamento dos juros a obrigação a que se submeterá o devedor para aproveitar o crédito concedido pelo credor, como adiante explicitado.

Mais do que a compensação mencionada por Emilio Betti, prevalece a busca de uma efetiva vantagem nos contratos de intercâmbio, já que ao levar em conta seu interesse próprio, cada parte só participará do negócio se considerar que isso lhe traz alguma vantagem, sendo a mera compensação insuficiente para vencer a inércia natural dos indivíduos, como bem observado por Jhering:

> Cada um deles não só procura ganhar no mercado, mas está inclusivamente convencido de que ganha nele. Sem esta condição, ainda que ela seja objetivamente mal fundada a troca é impossível. A designação objetiva da contraprestação como equivalente, ainda que exata sob o ponto de vista das relações sociais, como veremos adiante, não o é no ponto de vista de cada contratante individualmente considerado. Uma contraprestação que não rende ao indivíduo mais que o equivalente, isto é, que só vale tanto como a prestação, não tem psicologicamente o poder de provocar uma mudança na situação das coisas. Para obter este resultado, é preciso que haja um excedente, um aumento de valor, não objetivamente, é claro, mas sob o ponto de vista individual dos contratantes. Estes precisam estar convencidos, cada um por seu lado, de que lucraram na troca.[62]

A transcrição acima introduz o tema da equivalência pressuposta entre as prestações nos contratos onerosos sob o ponto de vista das relações sociais, a ser destacado por ser um princípio de funcionamento do sistema e que, ao mesmo tempo, é aparentemente contraditório com o fato de as partes visarem sempre uma vantagem, e não

---

[61] BETTI, Emilio. *Teoria Geral do Negócio Jurídico.* Trad. Fernando de Miranda. 1ª Ed.. Tomo I, Vol. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 1970, p. 336.
[62] JHERING, Rudolf von. *Evolução do direito.* S.l. : S.N., 19-?, p. 117.

compensação (equivalência).

Nesse ponto, mais uma vez, é a lição de Jhering que apresenta importantes esclarecimentos sobre a aparente contradição entre um contrato que só se realiza quando as partes estão convencidas de que obterão vantagem, situação essa qualificada pelo fato de a vantagem de uma parte implicar desvantagem para a outra, ao mesmo tempo em que se pressupõe que as prestações são equivalentes. Diante disso, ressalta-se da transcrição que a vantagem buscada por cada parte no contrato é considerada de um ponto de vista individual, enquanto que a equivalência entre as prestações é assumida sob ponto de vista objetivo: "um elemento psicológico que aparece como condição necessária dos primeiros (contratos de intercâmbio), é a convicção em que cada um dos contratantes está de que aquilo que recebe vale mais do que aquilo que dá".[63]

A composição dos interesses de forma que o negócio seja vantajoso para ambas as partes é possível porque a valoração das prestações por cada uma se dá conforme sua ótica própria. Cada parte valora as prestações segundo seus interesses e sua situação particular. A equivalência, como será visto, é resultante da realização de diversos negócios no contexto do funcionamento do sistema de trocas e não se verifica necessariamente em um negócio em particular.

A noção de que o valor de uso prevalece e sobre o valor de troca contribui para o entendimento da forma como um negócio em que os interesses são contrapostos pode ser vantajoso para ambas as partes. Em linhas gerais, as mercadorias em estoque são consideradas pelo vendedor segundo seu valor de troca (menor) e pelo comprador por seu valor de uso (maior). Se o negócio ocorre na média entre os dois valores, tanto o vendedor, quanto o comprador sairão satisfeitos, considerando que levaram vantagem. Para o vendedor, o preço foi superior ao por ele considerado com base no valor de troca e, para o comprador, menor que o valor de uso.

---

[63] JHERING, Rudolf von. *Evolução do direito.* S.l. : S.N., 19-?, p. 117. (esclarecemos nos parêntesis).

A idéia central que auxilia a análise da contradição entre a pressuposta vantagem que as partes buscam nos contratos de intercâmbio e a equivalência como justa proporção entre prestação e contraprestação está contida no fato de tal equilíbrio ser inferido através da experiência e não ser uma decorrência imediata da realização de um contrato de intercâmbio individualmente considerado.Se as partes concordaram em contratar, sob o ponto de vista de cada uma delas a sua prestação é inferior à da outra parte, não sendo, pois, equivalentes as prestações sob a ótica de nenhuma delas.

Ainda considerando um contrato individualmente, é de se notar que do ponto de vista objetivo é ainda mais difícil que se verifique a efetiva equivalência entre as prestações, inclusive pela dificuldade de determinação de um critério de comparação, mesmo porque quem decide contratar o faz não com base em critérios objetivos, mas em sua situação peculiar. Trata-se do "encontro de egoísmos", como transparece na seguinte transcrição da "monumental obra de Jhering", conforme a opinião de Eros Roberto Grau[64] com a qual compartilhamos:

> O egoismo daquele que quer alcançar o mais possível, choca-se contra idêntico sentimento do que procura dar o menos possível. O equilíbrio que se produz em tal ponto de indiferença, é que é o equivalente. (...) O equivalente realiza a idéia de justiça no domínio em que se move o comércio jurídico.[65]

Diante da impossibilidade de avaliar objetivamente o equilíbrio entre os interesses das partes em cada contrato individualmente considerado, já que a medida desse interesse resulta da situação particular de cada contratante, sob seu ponto de vista subjetivo, o equivalente a que se refere Jhering se apresenta como um pressuposto que decorre do funcionamento do sistema de trocas que não garante a perfeita equivalência entre as prestações.

---

[64] GRAU, Eros Roberto. *Princípio da equivalência e o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos*. Revista de Direito Público, v. 24, n. 96, p. 61-80, out/dez 1990, p. 61.
[65] JHERING, Rudolf von. *Evolução do direito.* S.l. : S.N., 19-?, p. 126.

É de se notar, por oportuno que mesmo quando uma das partes resulta mais favorecida pelo contrato, ou seja, quando não se pode dizer que são equivalentes as prestações, o contrato presumivelmente é vantajoso também para a parte menos favorecida, porquanto se não o fosse, e supondo a premissa da liberdade de decidir quanto a contratar, não havendo vantagem para uma das partes, é de se supor que esta não contrataria.

O tema da equivalência não se esgota, pois, na simples afirmação de que as prestações nos contratos de intercâmbio são equivalentes e exige algumas considerações complementares. Impõe-se, pois, considerar o sistema de trocas de forma abrangente, a fim de colher o sentido da equivalência como "a justa proporção entre prestação e contraprestação, o equilíbrio entre ambas, inferido através da experiência", [66] nas palavras de Eros Grau baseadas na lição de Jhering, o qual pontua com precisão que a noção de equivalência decorre das relações sociais, mas que não se verifica sob a ótica de cada contratante: "a designação objetiva da contraprestação como equivalente, ainda que exata sob o ponto de vista das relações sociais, como veremos adiante, não o é no ponto de vista de cada contratante individualmente considerado". [67]

Nesse ponto se coloca a importância da moeda como intermediário de trocas, conforme adiante ressaltado quando da significação de preço. É por meio da moeda que as satisfações das partes em um contrato de intercâmbio podem ser alcançadas após a dissociação do processo de troca em duas etapas. Na primeira uma das partes obtém sua satisfação contra o pagamento em dinheiro, o qual será, ao depois, utilizado pela outra parte para obter o que pretende no mercado. Em cada etapa individualmente considerada, apresenta-se a mencionada dificuldade de se verificar a equivalência, pois cada parte pretenderá obter o máximo de vantagem, mas a análise do conjunto da operação permite visualizar o princípio regente das relações de troca intermediada por moeda no sentido de revelar a discutida equivalência.

---

[66] GRAU, Eros Roberto. *Princípio da equivalência e o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos*. Revista de Direito Público, v. 24, n. 96, p. 61-80, out/dez 1990, p. 61
[67] JHERING, Rudolf von. *Evolução do direito.* S.l. : S.N., 19-?, p. 117

A noção de equivalência só é possível a partir de um denominador comum que permita a comparação entre diferentes elementos patrimoniais e não se dá necessariamente em um contrato individualmente considerado. Quando da estipulação do preço na primeira etapa do processo, a parte que receberá o dinheiro exigirá a quantia necessária para a obtenção da satisfação a que aspira. Assim, se uma parte tem X e quer Y, exigirá para entregar X o valor necessário para adquirir Y, e sendo a quantia recebida por X igual à quantia a ser pagar por Y frente o mercado, resulta que no contexto das relações sociais X equivale a Y, na medida em que ambos podem ser adquiridos pela mesma soma de moeda.

A substituição do exemplo da troca direta pela troca instrumentada por moeda consiste evidentemente uma simplificação, pois quem vende determinado bem em geral se utiliza da disponibilidade monetária não para adquirir outro bem que com o vendido gostaria de trocar, mas para realizar pagamentos, fazer investimentos ou até mesmo manter a liquidez. Não obstante, o princípio é o mesmo. A equivalência se dá pela possibilidade de comparação entre os diversos elementos sujeitos à avaliação patrimonial disponíveis.

Nesse contexto, a moeda desponta como "unidade ideal definida como tal no âmbito de uma ordem jurídica considerada (...) cuja função é expressar preços e quantificar relações de crédito e débito", [68] cuja titularidade assegura o exercício de direitos de cunho patrimonial em vista de sua função de intermediária de trocas. O poder de exercer direitos que se expressa em cada unidade monetária é uma decorrência da relação de troca que se estabelece no mercado e independe, pois, do número de unidades monetárias disponíveis. Sobre esse aspecto relativo ao valor da moeda veja-se a lição de Joseph A. Schumpeter:

---

[68] DE CHIARA, José Tadeu. *Moeda e Ordem Jurídica.* Tese de doutoramento. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 1986, p. 58.

> O valor de troca da moeda, para cada um, depende do valor de uso dos bens de consumo que possa obter com a sua renda. A procura efetiva total, em termos de bens, numa etapa, serve de escala de valor para as unidades de renda disponíveis nesse processo econômico. Portanto, sob determinadas condições, há para cada indivíduo uma escala de valor inequivocamente estabelecida e uma definida utilidade marginal do seu estoque monetário. A magnitude absoluta desse estoque de moeda é irrelevante. Em tese, um total menor presta o mesmo serviço que outro maior. Se presumirmos ser constante a quantidade de moeda existente, então haverá, entra ano sai ano, idêntica procura de moeda e o mesmo valor monetário emergirá para cada indivíduo. A moeda estará de tal modo distribuída no sistema econômico que um preço monetário uniforme surgirá.[69]

Por fim, é de se ressaltar a importância da concorrência que induz a formação dos preços segundo o menor valor aceito para a venda de determinado bem ou prestação de determinado serviço na medida em que os compradores ou tomadores buscarão pagar o mínimo possível:

> (...) por esse modo (concorrência) o egoismo converte-se em corretivo de si próprio, e isto por dois títulos. Primeiramente por motivo da concorrência. O egoísmo do vendedor que exagera o seu preço é paralisado pelo de outro mercador que prefere vender por um preço módico a não vender de maneira nenhuma; o egoísmo do comprador que oferece muitíssimo pouco, é paralisado pelo de um outro que oferece mais – A concorrência é o regulador espontâneo do egoísmo.[70]

De acordo com o princípio do egoísmo expresso no interesse de cada parte obter o máximo de ganho, se desconsiderada a concorrência, preço variaria exclusivamente conforme os interesses e necessidades das partes, e a parte necessitada sucumbiria ao arbítrio da outra. Assim, a existência de alternativas aos interessados em determinada prestação evita a formação do preço exclusivamente segundo os interesses e necessidades das partes, pois representa um parâmetro externo à relação negocial. Revela-se, então, a importância do mercado para o tema e apreço, como bem sintetiza José Tadeu De Chiara, quando trata exatamente da relação entre os preços e a noção de equivalência:

---

[69] SCHUMPETER. Joseph A., *Teoria do desenvolvimento econômico*. Editora Fundo de Cultura: Rio de Janeiro, 1961, p. 73.
[70] JHERING, Rudolf von. *Evolução do direito*. S.l. : S.N., 19-?, p. 127. (esclarecemos nos parêntesis)

> São as relações de mercado que asseguram a equivalência entre as obrigações das partes nos contratos de intercâmbio, sendo aqui empregadas tais relações tal como expusemos no capítulo II, no sentido de comércio jurídico (...). O encontro de 'egoísmos' completa a noção de equivalência, pois o nível de preços ajustado em cada relação de troca é limitado pela concorrência nos mercados, na medida em que condicionam os limites máximo e mínimo que cada parte respectivamente poderá atingir no seu móvel egoísta definindo-se, destarte, o ponto de equilíbrio considerado satisfatório na busca do máximo de vantagens pelas partes.[71]

Em vista dessas considerações, se coloca a necessidade de disciplina dos mercados, para o fim de garantir a permanência da concorrência e outros elementos que podem resultar em oscilações artificiais no nível de preços, eis que "a idéia de justiça no domínio em que se move o comércio jurídico" a que se refere Jhering pressupõe a ausência de manipulação de preços no mercado. Nesse ponto se apresenta entre inúmeros outros diplomas legais, a Lei Delegada nº 4, que trata da intervenção da União, no domínio econômico "para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo e uso do povo", conforme seu art. 1º, em vista da relação entre os estoques existentes e os níveis de preços, que autoriza a União desde a intervir nos estoques, até tabelar preços.

Situada a noção de equivalência como um resultado das relações que se estabelecem nos mercados em conseqüência dos inúmeros negócios realizados por intermédio de moeda e não como um elemento inerente à relação contratual, onde, como visto, impera o princípio do egoismo, cabe tratar do tema pertinente ao equilíbrio contratual para individualizar essas duas noções que muitas vezes são tratadas indistintamente, como exemplifica a seguinte transcrição:

---

[71] DE CHIARA, José Tadeu. *Moeda e Ordem Jurídica.* Tese de doutoramento. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 1986, p. 113.

> Os contratos de intercâmbio, pois, instalam uma relação de **equivalência patrimonial** entre prestações, relação que configura traço fundamental no bojo do vínculo que une as partes contratantes. (...) O rompimento dessa **equivalência** reclama recomposição, de modo que o equilíbrio inicial entre prestações, desde o qual os contratantes entram em acordo, seja reinstalado.[72]

Sendo a noção de equivalência uma decorrência do funcionamento dos mercados, conforme ressaltado, trata-se de uma tendência resultante das alternativas presentes e da mencionada comparação entre o preço a ser recebido em determinado negócio com outros elementos passíveis de avaliação patrimonial disponíveis que faz com que o sistema as trate como equivalentes, mas isso não garante que as prestações sejam efetivamente equivalentes sob um ponto de vista objetivo. A equivalência é apenas pressuposta e não se verifica necessariamente no caso concreto, onde as partes buscam obter o máximo de vantagem possível.

A equivalência patrimonial entre prestações mencionada na transcrição deve ser entendida no sentido de equilíbrio contratual, notadamente porque se discute a possibilidade de recomposição de um equilíbrio rompido, tema que não teria lugar caso se tratasse da equivalência como "a justa proporção entre prestação e contraprestação, o equilíbrio entre ambas, inferido através da experiência." Da confusão entre o sentido de equivalência e de equilíbrio contratual resulta, ainda, a menção a equilíbrio entre prestações, que como acima ressaltado, não pode ser auferido porquanto a relação entre as prestações é resultado da avaliação subjetiva de cada parte, sendo que a lógica dos contratos de intercâmbio sugere, inclusive, que as prestações pressupostamente não são equivalentes sob o ponto de vista das partes, pois se fossem, as partes não teriam incentivo para contratar.

O acordo de vontades que estabelece o equilíbrio contratual, embora não seja exclusivamente a fonte da noção de equivalência, à qual é informada pelo funcionamento dos mercados, conforme acima ressaltado, pode sofrer limitações com base na noção de

---

[72] GRAU, Eros Roberto. Princípio da equivalência e o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos. *Revista de Direito Público*, v. 24, n. 96, p. 61-80, out/dez 1990, p. 62.

equivalência, como no caso da usura real prevista na alínea "b" do art. 4 da Lei 1.521/51[73] que se baseia no valor corrente ou justo das prestações para impor limitações à liberdade das partes de contratar.[74] Também a figura da receptação culposa tipificada como a aquisição de coisa com "desproporção entre o valor e o preço" prevista na mesma lei é informada pela noção de equivalência. Sendo respeitados os limites legais, porém, pode-se validamente estabelecer uma relação em que as prestações não correspondam ao preço "corrente, ou justo", sem prejuízo do equilíbrio contratual instaurado quando do acordo de vontades expresso no contrato.

A noção de equilíbrio contratual e a necessidade de sua manutenção é uma decorrência da relação que se estabelece entre as obrigações assumidas pelas partes que se expressa nas prestações que cada uma, em vista do fato de que cada parte só se obrigou em razão da prestação que pretende que a outra parte realize. A importância de cada uma das prestações e a relação entre elas, por ser subjetiva, só pode ser avaliada por cada parte sendo justamente essa avaliação subjetiva que informa o equilíbrio contratual.

Mesmo nos casos envolvendo possível violação à equivalência mediante uma desproporção excessiva entre as prestações, à qual só pode ser verificada com base na noção de equivalência, a avaliação subjetiva das partes deve ser levada em consideração, conforme Caio Mario da Silva Pereira:

---

[73] "Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando: a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito; b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida." (Sem sublinhado no original. A usura pecuniária será oportunamente analisada).

[74] A noção de equivalência é um dos elementos considerados para a análise da lesão nos contratos, mas não deve ser considerado isoladamente: "Daí não poder a lesão ficar conceituada apenas como a verificação de um desequilíbrio entre o ganho e o recebido. Daí não poder o critério objetivista servir de base ao instituto. A aplicação pura e simples da equivalência é insuficiente para o restabelecimento da justiça no contrato." Cf. SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Lesão nos contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 115.

> O direito positivo (…) não pode desprezar uma parcela subjetiva na formação do contrato, e, repelindo como deve repelir a desproporcionalidade das prestações, via da qual uma das partes retira do negócio vantagem manifestamente superior ao valor que oferece ao co-contratante, terá de articular o conteúdo objetivo com o intencional, para compor a fórmula do desfazimento do negócio usurário. [75]

Se a apreciação de eventual desequilíbrio no contrato deve ser feita sob a ótica dos contratantes, já que é segundo essa ótica que o equilíbrio se estabelece, é necessário considerar os elementos que formaram a convicção das partes, não se pode aceitar a pura e simples comparação entre prestação e contraprestação como critério apto para avaliar pretenso desequilíbrio.

O interesse dos contratantes é manifestado quando da contratação, sendo que a simples existência de um contrato implica reconhecer que ambas as partes o consideram vantajoso sob seu ponto de vista subjetivo. Se isso é assim, a decisão de contratar prejudica posterior alegação de desvantagem no contrato de modo que o acordo de vontades se mostra suficiente para obrigar as partes, independentemente da questão sobre a equivalência entre as prestações.[76]Em outras palavras, nenhuma das partes pode alegar prejuízo, pois o fato de ter contratado é a prova de que, sob sua ótica subjetiva, considerou que o negócio lhe era vantajoso.

Em vista da impossibilidade de contrariar a própria declaração de vontade, a legítima alegação de desequilíbrio contratual deve se fundar em elementos que não foram considerados pelas partes no momento da contratação, ou seja, o que não foi objeto de consideração quando da formação da vontade. Isso porque o desequilíbrio implica ou a

---

[75] SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Lesão nos contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 118.

[76] Neste contexto se destaca a importância da declaração de vontade, que quando viciada implica defeito no negócio, nos casos de erro, dolo e coação, a teor dos artigos. 138 e ss. do CC de 2002. Decorre também de ser a declaração de vontade o elemento a ser considerado para a análise do negócio sua importância para delimitar a base objetiva do contrato, que se apresenta, em linhas gerais, como o conjunto de circunstâncias considerado pelas partes para contratarem. Como será visto, é a base objetiva do contrato que orienta a análise do equilíbrio contratual na medida em que permite identificar se uma modificação superveniente integra o contrato por ter sido prevista (ainda que presumivelmente) e, portanto não interfere no equilíbrio contratual (antes o integra), ou se é fato exógeno ao contrato e, assim sendo, pode ser legitimamente alegado para fins de restituição desse equilíbrio.

parte ter que prestar uma obrigação maior do que aquela a que se obrigou ou receber em troca de sua prestação uma contraprestação menor do que a por ela prevista, de modo que se eventual mudança na relação quantitativa entre as prestações estava prevista no contrato, não há que se falar em desequilíbrio contratual.

Essas considerações são relevantes para a apreciação do equilíbrio contratual, notadamente nos casos da chamada "onerosidade excessiva", de que trata o inciso V do art. 6º da Lei 8.078/90,[77] em razão do qual é permitida a revisão do contrato em razão de fato superveniente que torne as prestações excessivamente onerosas, no sentido salientar que tais "fatos supervenientes" não podem, por óbvio, ter sido objeto de consideração pelas partes quando da contratação, sob pena de serem elementos integrantes do equilíbrio contratual.[78]

Assim, enquanto a noção de equivalência é uma decorrência do funcionamento dos mercados, a noção de equilíbrio contratual tem relação com a manutenção do acordo de vontades e temas como a autonomia privada, liberdade contratual, onerosidade excessiva, base objetiva do contrato, teoria da imprevisão e outros, sendo, portanto, noções distintas.

---

[77] "Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...) V – a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;"

[78] Nesse contexto se mostra equivocada, por exemplo, a fundamentação da decisão monocrática no AG 479629-SP, STJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 03/04/2003, sobre a desvalorização cambial que repercutiu no valor das parcelas referenciadas em dólar devidas nos contratos de leasing de veículos automotivos, porquanto a possibilidade de variação do dólar integrava o conjunto de elementos considerados pelas partes quando da contratação informando, portanto, o equilíbrio contratual. Se integrava a base do contrato, a variação cambial não interferiu no equilíbrio do contrato. Não obstante, no agravo em questão considerou-se "o aumento do dólar norte-americano em janeiro de 1999 consistiu em fato novo, ensejador de revisão do contrato, visto que provocou desequilíbrio na relação contratual. Contudo, tal fato novo atingiu a todos os contratantes, devendo, assim, ser dividido entre o consumidor e o credor, meio a meio".

2.3. – JUROS REMUNERATÓRIOS COMO PREÇO

Na exposição acerca dos contratos de intercâmbio, nos quais cada parte apenas se obriga a determinada prestação para que consiga obter da outra parte aquilo que deseja (e vice-versa) foi mencionada a importância da moeda no contexto da noção de equivalente. Nesse ponto cabe complementar as considerações sobre a moeda com o fim de situar a noção de preço que abrange os juros remuneratórios em consonância com a mencionada contribuição de Carvalho de Mendonça no sentido de os juros serem "o preço do uso do dinheiro" transcrita no início da introdução deste capítulo.

Um dos grandes obstáculos à circulação de riquezas que resultou superado pela introdução da moeda em conseqüência de sua função de intermediário de trocas nos contratos de intercâmbio foi a necessidade de aglutinar em um único negócio a satisfação imediata de ambas as partes. Esse entrave se verifica no contrato de permuta, onde é necessário que alguém que queira algo e tenha outra coisa para dar em troca encontre outrem que possua o que este alguém necessita e que, adicionalmente, aceite o que este alguém tem para dar em troca. Ou seja, o negócio depende da imediata satisfação de ambas as partes em um único momento.

Em razão da característica de liquidez da moeda, decorrente da função da moeda como intermediário de trocas e em vista de ser o meio de pagamento legalmente estabelecido,[79] a troca acima mencionada pode ser cindida em dois momentos: no primeiro momento aquele que pretende determinada coisa a obtém mediante o pagamento em dinheiro, o qual será utilizado posteriormente pela outra parte para adquirir perante

---

[79] O poder liberatório estabelecidos pelo curso legal da moeda garante sua liquidez, em vista da impossibilidade de sua recusa como pagamento. Atualmente o curso legal do real está previsto no artigo primeiro da lei que instituiu o plano real, Lei 9.069/95.

terceiros o que pretende.[80]

O segundo entrave que a troca direta apresenta é a dificuldade de comparar a importância das prestações, bem como a impossibilidade de composição quando as coisas a serem permutadas têm características muito distintas. Também isso é resolvido pela utilização da moeda, por representar um padrão de valor e pela sua característica divisibilidade. O padrão de valor permite tanto a determinação precisa de quanto vale determinado bem ou serviço em comparação com outros elementos monetariamente apreciáveis e a divisibilidade possibilita a precisão no ajuste dos interesses nas relações de troca intermediadas por moeda.

Em vista das peculiaridades do instrumento monetário, a entrega de determinado bem contra pagamento em dinheiro não se qualifica como troca em sentido jurídico, mas como compra e venda, estrutura importantíssima para a circulação de riquezas dada a facilitação da composição de interesses nesse contrato que decorre da ampla aceitação do instrumento monetário como contraprestação. Por essas razões a compra e venda é considerada uma "forma superior de troca"[81] sendo que o pagamento em dinheiro, conquanto mantenha sua característica de contraprestação, é qualificado pelas peculiaridades do instrumento monetário refletidas no tratamento jurídico diferenciado atribuído às obrigações de pagar, que têm regime distinto das obrigações de dar que caracterizam as prestações no contrato de permuta.

Por essas razões, Eros Grau destaca o preço como "elemento primordial dos **contratos de intercâmbio**, aos quais alude von Jhering como **Verträge des Tauschverkehrs**" e o define como "prestação consistente em dinheiro, que corresponde a

---

[80] Essa consideração integra o processo de formação da noção de equivalência acima comentado, eis que o preço do bem alienado é estabelecido a partir do preço daquilo que o vendedor gostaria de receber em troca daquilo que dá no raciocínio simplista em que o dinheiro substitui uma das prestações da troca direta, ou em vista da liquidez da moeda, pela quantia necessária para remunerar os custos e despesas do vendedor e garantir o máximo de lucro que possa auferir na operação.

[81] JHERING, Rudolf von. *Evolução do direito*. S.l. : S.N., 19-?, p. 121 a 123.

uma contraprestação de outra natureza”. [82] De forma mais apurada no sentido de que o preço tem por fim assegurar uma satisfação, José Tadeu De Chiara destaca que o preço pode ser considerado como “o ‘quantum’ do pagamento em moeda que se constitui na prestação pela qual se assegura a satisfação a ser obtida pela contraprestação de natureza diversa da prestação”.[83]

A natureza monetária da prestação consistente no preço a distingue da prestação que lhe é contraposta, sendo de ressaltar, pois, que a soma de moeda entregue em pagamento traduz o preço do bem (no caso da compra e venda), mas não se diz que o bem seja o preço do pagamento, pois se trata de contraprestação qualificada pela natureza distinta da moeda.

A noção de preço está relacionada com aquilo que é exigido em termos monetários para a realização de determinada prestação e não se resume, pois, na hipótese da compra e venda, adquirindo outras denominações conforme o caso, consoante a fundamentação de José Tadeu De Chiara que precede a noção de preço acima transcrita:

> A linguagem corrente conceitua como preço os pagamentos em moeda que são exigidos para a obtenção de mercadorias ou serviços. O sentido comum do conceito encerra, pois, a idéia daquilo que se paga para satisfação de necessidade. (...) Contudo, em diferentes relações jurídicas o direito positivo designa distintamente as contraprestações. Assim, na locação paga-se aluguel; nos contratos de trabalho, salário, vencimentos ou saldos; nos empréstimos, juros; na prestação de serviços, remuneração ou honorários. [84]

---

[82] GRAU, Eros Roberto. *Princípio da equivalência e o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos*. Revista de Direito Público, v. 24, n. 96, p. 61-80, out/dez 1990, p. 61.

[83] DE CHIARA, José Tadeu. *Moeda e Ordem Jurídica.* Tese de doutoramento. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 1986, p. 112.

[84] Ibid., p. 111. A corroborar a definição de preço, veja-se Preço. In: DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*, v. III. Rio/São Paulo: Forense, 1973, p. 1198: “PREÇO. Do latim *pretium*, entende-se o valor ou a avaliação pecuniária atribuída a uma coisa, isto é, o valor dela determinado por uma soma em dinheiro. (...) entende-se toda avaliação monetária ou todo valor pecuniário, atribuído à coisa. (...) Representa a soma em dinheiro, em que se determina o valor da coisa para que sirva de base à operação de que será objeto. É assim que, nas vendas, é a quantia ou a soma pecuniária a ser paga pelo comprador. Nas locações, é também a soma em dinheiro a ser paga pelo locatário. Designa, sempre, um valor expresso em dinheiro.

Cabe observar que o pagamento do preço se coloca mais como uma contraprestação que como uma prestação (embora em sentido genérico, do ponto de vista do pagador, o pagamento seja a prestação que lhe cabe cumprir). Isso porque o dinheiro não traduz satisfação imediata, mas um meio para sua obtenção. Esse aspecto da falta da utilidade em si da moeda motivou os autores clássicos inclusive a considerar que o único motivo racional para conservá-la como saldo seria para facilitar as transações. [85] Como será visto, porém, John Maynard Keynes destaca que a conservação da moeda, que em suas palavras se traduz na preferência pela liquidez, se motiva pelo negócio, renda, precaução e especulação.[86]

Não obstante uma soma de dinheiro possa traduzir indiretamente uma satisfação, em atenção aos motivos que justificam sua manutenção, inclusive em razão da função monetária de reserva de valor, a função de intermediário de trocas sobressai. Assim, tomado o exemplo da compra e venda, considerando que em geral é o comprador que tem interesse no bem, justifica-se denominar a entrega do bem de prestação e o pagamento do preço de contraprestação, pois embora pela ótica do vendedor o recebimento do preço constitua a prestação do comprador, como dito, este não traduz a satisfação de uma necessidade, mas apenas um meio para tanto.

Veja-se que na troca essa distinção não ocorre, eis que para ambas as partes a prestação da outra parte traduz a satisfação de uma necessidade, ou seja, as partes buscam na prestação da contraparte uma satisfação. Na compra e venda, ao revés, o preço se apresenta não como prestação (no sentido de satisfação), mas como exigência para a entrega da coisa, uma contraprestação, portanto. Este raciocínio outros contratos em que a

---

85 VILLAÇA, Maria José. *Liquidez, Moeda e Crédito*. São Paulo: Cadeira XX, 1967, p. 27.

86 KEYNES, John Maynard. *Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda.* 1ª Ed.. São Paulo: Atlas, 1982, p. 229.

prestação de uma parte se dá contra pagamento em moeda.[87]

Também em conseqüência de a moeda não traduzir uma satisfação imediata por ser um intermediário de troca, pode-se intuir que a iniciativa na compra e venda em regra é do comprador, do que resulta sua natural posição de proponente do negócio. Nesse sentido, a explicitação de preços de mercadorias ofertadas ao público não é considerada propriamente uma proposta, mas um convite à proposta. Assim, o preço expressa em termos monetários a exigência que deve ser cumprida para que se obtenha determinada prestação.

Para situar a noção de juros remuneratórios como preço, é necessário recorrer à exposição sobre o crédito do primeiro capítulo, no título 1.2, no qual, em linhas gerais, se ressaltou o sentido do termo crédito como direito subjetivo a determinada prestação, que se expressa no poder de exigir coativamente o seu cumprimento e, em seguida, a possibilidade de as partes estabelecerem um prazo durante o qual o credor se abstém de exercer o referido poder, enquanto o devedor se beneficia dessa situação, no item 1.3.

---

[87] Conquanto não seja conclusiva, a definição de DE PLACIDO E SILVA, 1973, do termo "prestação" revela a predominância do sentido satisfação de uma necessidade: "PRESTAÇÃO: "Do latim *praestatio*, de *praestare* (fornecer, dar, contribuir), exprime geralmente, a ação de dar, de satisfazer ou de cumprir alguma coisa. É, assim, por sua etimologia, tomado na acepção de desobrigação, pagamento, ou satisfação do que é devido. Juridicamente, na terminologia das obrigações, prestação entende-se o objeto da obrigação, ou seja aquilo que o devedor está obrigado a cumprir, a fim de que se libere da obrigação assumida. E a prestação tanto pode consistir na entrega de uma coisa, como na prática ou execução de um ato. Na linguagem técnica do Direito Romano, *praestatio*, de *praestare*, significava propriamente o fornecimento que o devedor deveria fazer ao credor de certa coisa, sem que esta mesma coisa entrasse no patrimônio dele devedor. *Praestare* tinha o sentido de *facere*. Mas, prestação, no sentido jurídico moderno, tanto se refere à prestação de coisas, nas obrigações de dar, como à prestação de fato, nas obrigações de fazer ou não fazer. E, em ambos os casos, a prestação exprime necessariamente o fornecimento a ser feito pelo devedor ao credor, seja dando uma coisa ou realizando um fato, concernente ao objeto da obrigação (...)". Prestação. In: DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*, v. III. Rio/São Paulo: Forense, 1973, p. 1213-1214. Por outro lado, também é corrente a inclusão do pagamento do preço como prestação: PRESTAÇÃO: "objeto ou conteúdo da obrigação, por meio do qual se realiza o pagamento ou cumprimento desta. A prestação pode ser de fatos, abstenção, omissão, comissão, bem como de coisas ou de uma soma certa de dinheiro." Prestação. In: NUNES, Pedro. *Dicionário de Tecnologia Jurídica*, v. II. São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A., 1961, p. 278. Por fim, corroborando a posição do preço como contraprestação, veja-se que os exemplos de contraprestação de NUNES, 1961 se coincidem com a noção de preço: CONTRAPRESTAÇÃO: "Prestação a que uma das partes se obriga, nos contratos bilaterais, correlativa à prestação da outra parte: o preço da coisa comprada, a remuneração dum serviço, etc". Contraprestação. In: NUNES, Pedro. *Dicionário de Tecnologia Jurídica*, v. I. São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A., 1961, p. 271.

Quando o direito do credor não se refere a uma prestação qualquer, mas a determinada quantia de dinheiro, o mecanismo acima descrito se configura por meio da dação de crédito, em razão da qual o creditante fica impedido de exigir o pagamento da dívida durante o prazo do contrato em favor do creditado, de onde se distinguem as hipóteses em que a dívida tem sua origem em um contrato principal e a dação de crédito apenas facilita sua realização ao estabelecer o diferimento do preço, das hipóteses em o negócio tem por finalidade investir o creditado na titularidade da quantia creditada, que caracterizam os negócios a crédito e de crédito respectivamente.

Dessa forma, a dação de crédito de um lado permite ao creditado exercer direitos de cunho patrimonial no presente, no caso dos negócios a crédito ou, nos negócios de crédito, permite que este seja investido do poder de exercer os direitos no presente que a titularidade de moeda lhe proporciona, ao passo que de outro lado o creditante resta privado do preço no primeiro caso ou da situação de liquidez transferida ao creditado no segundo, sendo essa situação temporária, eis que remanesce a dívida a ser quitada ao fim do prazo estabelecido, momento em que o creditante vê seu crédito tornar-se líquido novamente. O crédito legitima o exercício de direitos no presente contra promessa de pagamento futuro.

A expressão em termos de moeda da dação de crédito enquanto preço não recebido à vista pelo creditante ou quando quantifica a situação de liquidez transferida ao creditado nos negócios de crédito, é a medida do poder de exercer direitos patrimoniais que decorre da função monetária de intermediário de trocas e que pode ser genericamente denominado "capital", o qual pode ser temporariamente transferido entre creditante e creditado. Como resultado prático da transferência temporária do capital tem-se a referência à expressão "uso do capital", ainda que o termo "uso" esteja relacionado com bens infungíveis.[88]

---

[88] Nesse sentido, a referência a "consumo" ao invés de "uso" seria mais adequada, embora também não se possa definir a moeda como bem consumível, eis que a moeda é um conceito de direito, e não um objeto corpóreo.

Ocorre que em conseqüência do poder de exercitar direitos que a titularidade de moeda representa, a transferência temporária do capital de creditante para creditado em regra não é realizada gratuitamente, eis que além de o creditado se beneficiar de tal transferência, o creditado resta tolhido do poder que titularidade de moeda lhe proporciona.

Nesse quadro se apresentam os juros como contraprestação exigida pelo creditante para permitir que o creditado "use" o capital durante o prazo do contrato, contraprestação essa que, sendo estabelecida em termos de unidades monetárias, se qualifica como preço.

> Vê-se que há dois elementos nesta operação: quantia em moeda e decurso de tempo. Diz-se por isso que a sua realização envolve a troca de poder de compra atual por poder de compra futuro. Nesta troca, há evidente vantagem para quem recebe atualmente, para devolver no futuro, e desvantagem para quem cede agora, para só receber em data vindoura. Essa desvantagem deve ser compensada, de outra forma ninguém prestar-se-ia a ceder. A compensação é o juro que o devedor paga ao credor. Por esse motivo diz-se que o juro é o preço que se deve pagar pelo uso atual de um poder de compra que se desenvolverá no futuro (...) [89].

É necessário consignar nesse ponto que a contraprestação pelo uso do capital também se expressa por outras denominações que não a de juros, como no desconto bancário e, por vezes, não se manifesta sequer de forma destacada, como no caso específico da venda a prazo na hipótese em que não são estabelecidos juros e o preço do uso do capital se integra no preço da coisa como acréscimos ao preço a vista, ou seja, ao invés de exigir juros, o vendedor estabelece um preço maior para vender a prazo, como será visto adiante.

Bomfim Viana em estudo específico sobre o desconto bancário ressalta que "a taxa de desconto corresponde à contraprestação do gozo do capital concedido",[90]o que ressalta a coincidência entre desconto e os juros remuneratórios no que diz respeito à sua

---

[89] SOUZA, Roberto Pinto de. *Crédito ao Consumo*. 1959. 287 f. Tese (Concurso da Cátedra n. XXI). Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas, Universidade de São Paulo, 1959, p. 76-77.
[90] VIANA, Bomfim. *Desconto bancário*. Fortaleza: Fundação Raul Barbosa, 1984, p. 112.

quantificação, eis que ambos expressam a remuneração do uso do capital.

Nelson Abrão define o desconto como "contrato pelo qual o banco, com prévia dedução do juro, comissão e despesas, antecipa ao cliente a importância representada por um título de crédito (...)", e menciona a posição de Carvalho de Mendonça no sentido de que o banco deduz do valor nominal do título os juros pelo espaço de tempo intercorrente desde a data da antecipação até o vencimento,[91]do que transparece a relação entre o desconto no valor do título e os juros. Por fim, Nelson Abrão ressalta que "o cliente descontatário ficará com a obrigação residual de pagar ao banco o principal, juros, e custos da operação, caso não o faça o devedor cedido"[92].Veja-se, pois, que ainda que sob denominações diversas, verifica-se que o equilíbrio contratual expresso na taxa de desconto se reflete na fluência de juros após o inadimplemento.

Em contraste com o desconto bancário no aspecto relativo ao equilíbrio contratual acima mencionado, se apresenta a operação de *factoring*, em que a proporção do deságio em relação ao valor do título não se expressa em termos de uma taxa de juros em caso de inadimplemento, o que indica que uma configuração diferente do equilíbrio contratual e, nesse sentido, para Carlos Renato de Azevedo Ferreira, representa uma forma distinta de expressão do preço do uso do capital:

> Desperta real interesse em qualquer área de atividade humana, porque elimina o problema dos juros, eis que na operação de "factoring" não existem juros, pois a "factor house", só pode cobrar um preço fixo, previamente determinado, pela aquisição dos créditos das empresas. Por outro lado, mais aumenta o seu interesse às P.M.E., visto que, diferentemente do desconto bancário, não podem as empresas de "factoring" voltar-se contra as P.M.E. que lhes transferiram os créditos para exercer o direito de regresso, que inexiste nas operações de "factoring", salvo se o crédito foi constituído irregularmente.[93]

---

[91] ABRÃO. Nelson. *Direito Bancário.* 3ª Ed., São Paulo: RT, 1996, p. 90.
[92] Ibid., p. 94.
[93] FERREIRA, Carlos Renato de Azevedo. *Factoring*. São Paulo, 1985, In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. n. 59, jul./set. p. 68-94. São Paulo: RT, 1985, pag. 68 (P.M.E. é abreviatura de "Pequenas e Médias Empresas").

É de se notar, a propósito, que a Lei da Usura, Decreto 22.626/33, ao estabelecer os limites máximos de cobrança de juros no seu âmbito de aplicação, proíbe também que se recebam taxas maiores que as autorizadas a pretexto de comissão, artigo segundo, [94] e tipifica como delito de usura a simulação da taxa de juro ou fraude aos dispositivos da lei, conforme art. 13º[95], evidenciando que a noção de juros pode revestir-se de outras denominações. Nesse sentido, a Lei de Crimes contra a Economia Popular, Lei 1.528/51, menciona além dos juros exagerados, também a comissão e os descontos percentuais ao tipificar os crimes de usura pecuniária.

Na venda a prazo, a alternativa à estipulação de juros como contrapartida pela dação de crédito que se apresenta pela possibilidade de ser praticado um preço à vista e outro maior a prazo. Tal prática não caracteriza, porém, a cobrança de juros, eis que estes, como dito, são a expressão do preço do crédito por unidade de tempo. Evidentemente que é possível calcular a que taxa de juros corresponderia à diferença, mas isso não implica a existência de juros, mesmo considerando que o acréscimo ao preço que seria praticado à vista esteja relacionado com o prazo para pagamento do preço.

Esse tema será abordado no capítulo três, no título que trata do preço na venda a prazo, cabendo, por ora, exemplificar, ainda na hipótese de diferença entre o preço menor à vista e o maior a prazo, que se tal prazo for de um mês, o preço à vista for 100 e o a prazo for 110 (aumento no preço de 10% em um mês), não pode o credor em caso de inadimplemento exigir a fluência de juros de 10% ao mês enquanto a dívida não for quitada, pois o contrato não prevê a fluência de juros e não há dispositivo legal estabelecendo que são presumivelmente devidos, já que o acréscimo integra o preço da venda.

---

[94] "Art. 2º. E vedado, a pretexto de comissão; receber taxas maiores do que as permitidas por esta lei."

[95] "Art. 13. É considerado delito de usura, toda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos desta lei, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento".

Situados os juros como preço do uso do capital ou "gozo do capital concedido", importa tratar dos aspectos considerados pelas partes nos negócios em que estes se apresentam, eis que isso é um dos elementos que distingue os juros na venda a prazo dos juros devidos em razão da dação de crédito em outros casos.

Estando os juros inseridos na noção de preço, é de se observar que a dação de crédito se dá no interesse do creditado, o qual se beneficia do crédito e, para tanto, se sujeita ao pagamento dos juros exigidos pelo creditante, estabelecendo-se a contraposição de interesses na medida em que este pretende receber o máximo possível de juros, enquanto aquele busca pagar o mínimo, estabelecendo-se o equilíbrio da relação contratual quando as partes entram em acordo.

Conforme as lições de Jhering já transcritas, a concorrência como "regulador espontâneo do egoísmo"[96] condiciona "os limites máximo e mínimo que cada parte respectivamente poderá atingir no seu móvel egoísta"[97] Considerando a premissa de que o creditado buscará pagar o mínimo de juros possível, não conseguirá o creditante, em regra, exigir juros maiores que os praticados pelo mercado.

No outro extremo, se coloca o nível mínimo de remuneração do capital que convence o creditante a realizar a dação de crédito, sendo que esse mínimo também é influenciado pelas alternativas de investimento, de modo que o creditante não concordará com juros menores que os que lhe são oferecidos pelo mercado, consideradas as mesmas condições.

A análise dos fatores que influenciam a variação da taxa de juros no mercado, juros financeiros, e a forma como esses fatores se relacionam escapa ao objetivo desse estudo, eis que, como será visto, a influência dos juros financeiros sobre os juros na venda a prazo é apenas indireta, pois a remuneração do vendedor na operação se concentra no

---

[96] JHERING, Rudolf von. *Evolução do direito*. S.l. : S.N., 19-?, p. 127. (esclarecemos nos parêntesis)
[97] DE CHIARA, José Tadeu. *Moeda e Ordem Jurídica.* Tese de doutoramento. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 1986, p. 113.

preço da coisa vendida, e não nos juros eventualmente estabelecidos e, além disso há limitação legal aos juros na venda a prazo.

A obra "Teoria geral do emprego do juro e da moeda" de John Maynard Keynes discorre sobre os fatores que relacionados com a taxa de juros de mercado e, entre inúmeros outros aspectos, relaciona os juros com a eficiência do capital.[98] Em linhas gerais, como os elementos necessários para a atividade econômica (matérias primas, mão de obra, instalações físicas, etc.) podem ser expressos em termos de unidades monetárias, ou seja, em termos de capital (preço das matérias primas, salário, aluguel etc.), o rendimento da atividade econômica concorre com a remuneração do uso do capital, os juros. "A partir dessa concepção keynesiana, os juros passaram a ser instrumentos de políticas de desenvolvimento econômico, através da manipulação da oferta monetária disponível." [99]

Quanto mais baixos os juros, maior o incentivo de aplicação do capital na atividade econômica e vice-versa, do que ressalta a importância da política monetária operacionalizada, basicamente, pela interferência no mecanismo de criação de moeda escritural em razão do efeito multiplicativo dos depósitos bancários, conforme exposto no primeiro capítulo, pelo aumento ou redução do percentual de encaixe mínimo, e da maior ou menor absorção de capital diretamente no mercado, pela negociação de títulos públicos por meio do mecanismo chamado de "open market", dentre outras formas.

Em contraposição à possibilidade de dispor do capital por determinado período e auferir os juros oferecidos pelo mercado segundo a taxa resultante dos inúmeros fatores dentre os quais alguns foram citados acima, coloca-se a possibilidade de manutenção da liquidez.

Nesse contexto, Thais Park ressalta que "Ascarelli e Pontes de Miranda explicam (os juros) como a renúncia da liquidez e renda do capital, sob o aspecto

---

[98] KEYNES, John Maynard. *Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda.* 1ª Ed.. São Paulo: Atlas, 1982, p. 229.
[99] RAMOS, P. A.; RAMOS, M. M. A. *Juros nos Contratos Bancários*. Curitiba: Juruá Editora, 2002, p. 18-19.

econômico, respectivamente e, como fruto civil, sob o aspecto jurídico; Vidigal como "o preço da liquidez""[100]e, em seguida, resume a lição de John Maynard Keynes sobre as considerações que motivam a manutenção da liquidez:

> No tocante à preferência pela liquidez, Keynes, ao analisar a dinâmica da utilização da moeda nos mercados, esclarece que a liquidez, motiva-se em razão da renda, do negócio, da precaução e da especulação. O motivo renda é aquele que leva o titular a conservar a moeda como disponibilidade imediata para suas necessidades em razão do hiato de tempo compreendido entre o recebimento e o desembolso da renda; o motivo negócio por necessidade de giro, garantindo a renda entre o intervalo de compra e de realização; ainda, o motivo precaução para manter recursos líquidos para atender contingências inesperadas como oportunidade extraordinária para obter ganho de forma imediata ou em curto espaço de tempo; e por fim o motivo especulação para buscar a melhor alternativa num conjunto de relações disponíveis no mercado, adquirindo vantagem em razão do custo de conservação em face do custo de segurança.[101]

Os motivos que levam à preferência pela liquidez adquirem especial relevância em se tratando de juros porquanto no caso concreto é exclusivamente a avaliação subjetiva do creditante quanto a auferir vantagem na operação que determina a realização do negócio, o que fornece mais elementos para análise dos juros na venda a prazo em comparação com os juros em negócios de crédito, em vista da peculiaridade da situação do creditante em cada caso.

No negócio de crédito, como o creditante pressupostamente está investido da situação de liquidez antes de transferi-la ao creditado, todas as alternativas de ganho que a liquidez lhe proporciona são levadas em consideração, inclusive a possibilidade de auferir os juros praticados no mercado, que estabelece um nível de remuneração para o capital. No caso da venda a prazo, ao revés, o creditante não possui disponibilidade monetária, mas a propriedade da coisa a ser vendida. Em razão disso, sua avaliação subjetiva quanto aos juros a serem cobrados pela dação de crédito do preço é completamente distinta da que

---

[100] PARK, Thais Hae Ok Brandini. *O regime jurídico do juro em negócio financeiro.* Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2009, p. 34.
[101] Ibid., p. 37.

pressupostamente se realiza nos negócios de crédito.

Veja-se que enquanto o creditante em um negócio de crédito inicia sua avaliação sobre a conveniência de renunciar à situação de liquidez considerando qual a remuneração que o capital lhe garante se aplicado no mercado, o comerciante não pode considerar isso, porquanto não dispõe da alternativa de aplicar o capital porquanto ainda não dispõe dele. O capital para o comerciante só surge quando da realização do negócio. Enquanto não realizado o negócio, o rendimento que poderia auferir corresponde a eventual aluguel do bem a ser vendido, o que dificilmente se opera na prática, eis que o bem em geral é destinado à venda. Adicionalmente, é de se notar que a não realização da venda implica custos de armazenagem entre outros, de modo que o interesse em vender o bem interfere no sentido da redução da taxa de juros em relação aos juros em um negócio de crédito financeiro.

2.4. – A TAXA DE JUROS

Situados os juros remuneratórios como preço exigido pelo credor para renunciar à situação de liquidez[102]durante o intervalo de tempo contratado, despontam esses dois principais aspectos presumivelmente considerados pelo credor para estabelecer o "quantum" de juros a ser pago pelo devedor: a magnitude da renúncia à situação de liquidez e o tempo. Quanto maior a renúncia à liquidez e quanto mais longo o tempo do contrato, mais juros o credor tenderá a exigir.

O tempo do contrato e a magnitude da situação de liquidez renunciada pelo credor encerram os elementos fundamentais que constituem a base objetiva dos contratos

[102] Quem dá ou concede crédito renuncia à situação de liquidez e, para tanto, exige uma contraprestação, que quando é realizada em termos de moeda constitui preço. Dessa forma a definição de juros abrange tanto os decorrentes de negócios de crédito, como negócios a crédito dentre os quais a venda a prazo.

em que os juros remuneratórios se apresentam, tal como ressaltado por Karl Larentz,[103] vez que a finalidade essencial desses contratos é investir o creditado no poder de exercer direitos de cunho patrimonial no presente contra a obrigação de devolução no futuro, sendo que é tal renúncia que orienta a exigência de juros.

Os mencionados elementos que integram a base objetiva do contrato informam, por sua vez, a noção de equilíbrio nos contratos em questão, cuja apreciação ganha especial dimensão em vista de sua peculiaridade quanto ao objeto negociado (poder de exercitar direitos de cunho patrimonial) e dos efeitos que tais relações causam no funcionamento da economia e em termos de endividamento da massa consumidora, entre outros aspectos. Em vista disso, nas relações envolvendo juros remuneratórios, a liberdade de estipulação do preço pode sofrer interferência do Estado, como as previstas no Decreto 22.626/33, no Código Civil no sentido de limitar a estipulação de juros.

Neste ponto se destaca a importância da taxa de juros, que por sintetizar a relação entre o crédito e os juros remuneratórios em termos de proporção expressa em porcentagem do crédito pelo tempo, permite a identificação da onerosidade do contrato independentemente da quantia creditada ou do tempo do contrato.

Sendo a expressão em termos de unidades monetárias uma característica dos preços, cuja noção abrange os juros remuneratórios, e tendo em vista que a magnitude da situação de liquidez renunciada pelo credor (capital) também se expressa em termos de moeda, é possível comparar em termos de porcentagem os juros com a magnitude do poder de compra decorrente da liquidez renunciada pelo credor. A partir disso, os juros podem ser matematicamente expressos pela multiplicação do capital com referida porcentagem e com o tempo de duração do contrato, sendo o fator de multiplicação a chamada taxa de juros.

---

[103] LARENTZ, Karl. *Derecho de Obligaciones*. Versión espanõla y notas de Jaime Santos Briz. Tomo I. Madrid: Ed. Revista de Direito Privado, 1958, p. 316.

Dessa forma, a taxa de juros se expressa como resultado percentual divisão dos juros pela apreciação em termos de unidades monetárias da renúncia ao poder de compra relativo ao quantum creditado a que se submete o credor (capital) e o período que perdurar a contrato em unidades de tempo, de modo que por representar matematicamente os elementos fundamentais levados em consideração na estipulação dos juros, traduz em termos percentuais o equilíbrio da relação contratual que se estabelece a partir da relação entre a prestação consubstanciada na dação de crédito (capital) e a contraprestação (juros).

A fórmula matemática que expressa a relação entre os juros, o capital, o tempo e a relação de equivalência estabelecida no negócio (taxa de juros) é a fórmula dos juros simples:

$$j = K * i * t \Leftrightarrow i = j / K * t$$

Onde:
j = juros (total exigido pelo credor)
K = capital (quantum creditado)
i = taxa de juros (medida da onerosidade)
n = número de períodos (tempo em que perdurar o crédito)

Embora a fórmula dos juros simples traduza a essência da relação entre juros, capital e tempo, algumas adaptações matemáticas foram implementadas para expressar as especificidades das operações que se podem apresentar, dentre as quais a fórmula dos juros compostos e a Tabela Price. Em linhas gerais, o cálculo dos juros segundo a fórmula dos juros compostos decorre da consideração não apenas da renúncia à liquidez decorrente da operação de crédito, mas também da renúncia aos juros que o capital renderia no período. A Tabela Price por sua vez, tem por fim informar o valor da parcela nas hipóteses em que se pretende o pagamento do capital e juros em várias parcelas de igual valor.

Considerando a hipótese de as partes acordam uma operação de crédito que represente X reais a uma taxa de 1% ao mês, com vencimento após doze meses, tem-se que o devedor pagará de juros no vencimento o total de 12% de X, sendo essa a hipótese típica dos juros simples. Nada impede, porém, que o vencimento dos juros seja estabelecido a cada mês, de modo que no primeiro mês será pago 1% de X, no segundo mais 1% de X e

assim sucessivamente, até que, findos os doze meses, serão devolvidos os X reais e o total de juros pagos no período será também de 12%.

Em ambas as hipóteses os juros são calculados de forma simples, mas o vencimento mês a mês do segundo exemplo implica a possibilidade de o credor aplicar a primeira parcela dos juros recebidos já no segundo mês. Se, por hipótese o credor conseguisse aplicar os juros recebidos no mercado à mesma taxa de 1% ao mês, no segundo mês o credor receberia os juros do contrato de doze meses e também os decorrentes da aplicação da primeira parcela de juros no mercado e assim por diante.

Prosseguindo o raciocínio, no primeiro mês o credor teria os juros da primeira parcela do contrato de doze meses (1% de X); no segundo mês teria além da primeira, também a segunda parcela de juros (1% de X) + (1% de X) e, ainda, o rendimento da aplicação da primeira parcela no mercado [1% de (1% de X)] e assim sucessivamente. O cálculo do total de juros recebidos pelo credor da aplicação de seu capital, abrangendo a operação de crédito em questão e os juros decorrentes da aplicação dos juros no mercado (soma dos juros de cada parcela somada à soma dos juros decorrentes da aplicação no mercado das parcelas na medida em que foram sendo recebidas) pode ser feito por meio de uma única fórmula, a qual é denominada pela matemática financeira de fórmula dos juros compostos, expressa da seguinte maneira:

$$j = K * [(1+ i)n - 1]$$

Onde:
j = juros
K = capital
i = taxa de juros
n = número de períodos

No exemplo considerado para ilustrar a razão do cálculo dos juros de forma composta, parte dos juros seria obtida pelo credor no mercado, sem afetar o devedor, que continuaria a pagar os 12% (1% a cada mês), de modo que o resultado do cálculo indicaria o valor total do rendimento do capital na ótica do creditante. É exatamente esse rendimento possível do capital que o creditante levará em conta na estipulação dos juros que exigirá

para dispor do capital, já que pressupostamente busca o máximo de ganho.

Pretendendo o capitalista determinado nível de remuneração, cuja apuração pode ser feita, como no exemplo acima, pela aplicação da taxa de juros praticada no mercado pelo método dos juros compostos, eis que a cada vencimento os juros serão reaplicados, exigirá que o contrato lhe garanta tal remuneração, não importando se resultante de uma taxa menor calculada de forma capitalizada, uma taxa maior calculada de forma simples, uma taxa menor combinada com pagamento de juros adiantadamente, ou qualquer alternativa de cálculo que se possa apresentar, desde que lhe seja garantida a remuneração pretendida.

A chamada Tabela Price, por exemplo, é um dos métodos de cálculo que se apresentam, sendo útil nos casos de pagamento dos juros e capital em parcelas pois permite determinar o valor de cada parcela a ser paga pelo devedor de modo que todas elas sejam iguais. Trata-se, em linhas gerais, do resultado da soma entre capital e juros divido pelo número de parcelas. As parcelas são fixas e correspondem ao pagamento da integralidade dos juros incidentes a cada data de vencimento e à amortização (pagamento do principal) do restante do valor da parcela. Com isso, na medida em que as parcelas vão sendo pagas, os juros contidos em cada parcela vão sendo cada vez menores (pois incidem sobre o principal que diminui a cada parcela paga) e a amortização (correspondente à diferença entre os juros e o valor da parcela) vai aumentando, de modo que o valor das parcelas mantém-se constante, como dito, o que facilita sobremaneira o planejamento financeiro.

Ainda em casos de se acordar o pagamento parcelado do principal, pode-se estabelecer constante o valor da amortização. Assim, divide-se o total da dívida pelo número de parcelas e encontra-se quanto será amortizado a cada parcela paga. O valor de cada parcela resulta da quantia correspondente a uma parte do principal (amortização) e dos juros incididos sobre o principal no período. Como o principal vai ficando menor a cada parcela paga, os juros vão diminuindo também, do que resulta progressiva diminuição do valor da parcela, já que a quantia a título de amortização é constante. Assim, há o inconveniente de o valor das parcelas ser diferente a cada mês.

Convém observar que a forma de cálculo das parcelas e acordo quanto à forma de amortização é relevante em razão de serem distintos os regimes jurídicos dos juros e do principal, eis que, entre outros aspectos, os juros remuneratórios incidem sobre o principal, e não sobre juros. Em vista disso, duas dívidas formadas de juros e principal cujo total seja o mesmo e cuja taxa de juros prevista também seja a mesma podem traduzir situações diferentes conforme a proporção entre juros e principal nelas contidas, já que a dívida formada preponderantemente de principal vencerá mais juros, os quais não incidem sobre os juros.

Em meio às alternativas de cálculo dos juros, se colocam dois principais temas: a efetividade das limitações legais impostas à estipulação de juros acima de determinado patamar e o equilíbrio na relação contratual. Adicionalmente, o fato de tanto o capital como os juros serem expressos em termos de unidades monetárias enseja alguma confusão que se reflete no debate acerca da noção de capitalização de juros e sua relação com o cálculo de juros compostos.

Quanto às limitações legais à cobrança de juros acima de determinado patamar, dentre as quais se destacam as previstas na Lei da Usura, Decreto 22.626/33, é de se observar que visam limitar a onerosidade que se manifesta na proporção entre os juros e o capital, considerando-se o tempo, evidentemente. Como essa proporção é expressa em termos de taxa de juros, é justamente este o parâmetro considerado pela limitação legal, como prevê a Lei da Usura, aplicável a quaisquer contratos, com as exceções mencionadas no capítulo 4.2, que proíbe juros acima de duas vezes a taxa legal.

Os juros resultantes da utilização de uma mesma taxa podem, porém, variar conforme o tipo de cálculo que se utilize, como acima demonstrado, de modo que a limitação da taxa reclama para sua efetividade a determinação do tipo do cálculo a ser utilizado, sendo certo que uma mesma taxa considerada na fórmula de juros compostos resulta, a partir do primeiro período de vencimento, juros maiores que os resultantes do cálculo da taxa em referência de forma simples, eis que os juros compostos consideram também os rendimentos que os juros vencidos representam se aplicados à mesma taxa, razão porque na linguagem comum muitas vezes confunde o cálculo denominado de juros

compostos, com a incidência de juros sobre juros e também a expressão juros capitalizados.

A fidelidade aos conceitos, porém, permite que a limitação da onerosidade na dação de crédito se resuma à fixação de uma taxa máxima, desde que respeitada a premissa de que juros são contraprestação e, portanto, não se confundem, jamais, com o capital a que correspondem. Enquanto o capital decorre da dação de crédito, os juros são o preço a ser pago em razão desta. Observado isso, não há como juros incidirem sobre juros, em conseqüência da própria definição, o que não impede, evidentemente, que tendo o creditante a disponibilidade dos juros, faça nova dação de crédito no valor correspondente em benefício do creditado contra a exigência de juros, como observa Cunha Gonçalves:

> Não são exigíveis interesses de interesses, o que os antigos designavam por anatocismo, mas podem os pactuantes capitalizar por novo contrato os interesses vencidos, que seria novo contrato e estaria sujeito à mesma forma externa exigida para o contrato principal. [104]

Deve ser ressaltado, por oportuno, que os juros incidentes na dação de crédito correspondente aos juros disponibilizados ao creditante não incidem sobre juros, mas sobre capital. Nesses casos, o cálculo do total de juros de forma simples necessita considerar além do capital objeto da primeira operação, também a incidência de juros sobre o capital das dações de crédito subseqüentes. Tanto o total dos juros será maior, como o capital considerado será maior de modo que se mantém a mesma proporção entre juros e capital. Ou seja, o cálculo de determinada taxa de juros na fórmula dos juros compostos apenas sobre o capital inicial resulta no mesmo resultado que o encontrado pelo cálculo de juros da forma simples à mesma taxa determinada considerando, evidentemente, não só a primeira dação de crédito, mas também as subseqüentes.

Em outras palavras, o argumento de que o cálculo de juros compostos resulta superior ao cálculo de juros simples deve ser visto com ressalvas. Se no caso concreto se verifica além da dação de crédito inicial a dação de crédito correspondente aos juros, o

---

[104] GONÇALVES, Luiz da Cunha. Tratado de Direito Civil em comentário ao Código Civil Português. V. 8. T. 1. São Paulo: Max Limonad, 1956, p. 356

cálculo de juros simples deve considerar esse aspecto, somando-se aos juros da operação inicial os juros devidos em razão das dações de crédito (no valor dos juros vencidos) subseqüentes. Como dito, o resultado final do cálculo de juros simples da totalidade do crédito será igual ao fornecido pelo cálculo de juros compostos, do que resulta a limitação da taxa de juros suficiente para o controle da onerosidade nos negócios de juros.

Caso não se verifique o vencimento de juros durante o período contratado ou, caso vencidos, os juros não sejam objeto de nova dação de crédito em favor do devedor, obviamente não se poderá utilizar a fórmula de juros compostos para calcular o total de juros devidos, eis que não se verifica na hipótese o pressuposto do progressivo aumento do capital que sua utilização. Nesse contexto se coloca o art.4º do Decreto 22.626/33, que apenas explicita a necessidade de os juros estarem contrapostos a uma dação de credito: "é proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano."

A parte final do dispositivo transcrito introduz a noção de capitalização dos juros, que consiste na conversão da dívida de juros em capital, de modo que a dívida de juros passa a integrar o capital ficando sujeita ao regime jurídico deste. Dentre outras conseqüências, a capitalização de juros resulta no aumento da base de cálculo sobre a qual os juros contratados incidem, sem que isso configure, no entanto, incidência de juros sobre juros. Os juros incidem sempre sobre o capital, nunca sobre os juros. Na hipótese, tendo a dívida de juros sido convertida em capital, tem-se um aumento no capital e o desaparecimento da dívida de juros, o que afasta a incidência de juros sobre juros.

A capitalização dos juros resulta no mesmo efeito já descrito que decorre da verificação de sucessivas dações de crédito em favor do creditado no valor das dívidas de juros vencidas em um contrato em vigor e, em razão disso, a expressão juros capitalizados é utilizada também como sinônima de juros compostos. A rigor, porém, enquanto a capitalização refere-se ao fenômeno jurídico descrito de transmutação da dívida de juros em capital, com repercussão no regime jurídico aplicável, os juros compostos consistem tão somente em uma forma de cálculo.

Veja-se, a propósito, que na hipótese de vencimento mensal de juros quando permitida a capitalização de cada parcela vencida, ao fim do contrato não se teria, a rigor, dívida de juros, apenas de capital, ao passo que o cálculo dos juros na mesma hipótese pela fórmula dos juros compostos resultaria numa dívida de juros que não se confunde com o capital e é sujeita a um regime jurídico distinto deste, muito embora o total dos juros compostos seja numericamente igual ao acréscimo verificado no capital na hipótese em que os juros foram capitalizados.

O que importa ressaltar em termos de limitação de juros, é que independentemente da forma de cálculo que se utilize para determinar o quantum de juros devidos, a limitação legal à cobrança de se dá mediante a comparação entre o quantum de juros e o capital a que se contrapõe, pois é a proporção entre os juros e o capital em termos de taxa de juros o que a lei considera para estabelecer o limite dos juros, como acima ressaltado. A forma de cálculo é secundária, desde que a proporção verificada ao final se coloque abaixo da taxa máxima permitida.

Ainda com relação à verificação da proporção entre juros e capital, deve-se observar, evidentemente, que quando há vencimento de juros no interregno do contrato e estes são creditados em favor do devedor, há aumento do capital em questão que se contrapõe ao aumento nos juros quando essa hipótese se apresenta, sem implicar modificação na proporção entre os juros e o capital, do que resulta, como acima ressaltado, que nem sempre o cálculo de juros compostos implica aumento crescente dos juros, pois se o capital também aumenta, a proporção se mantém, sem implicar excesso de juros, ou onerosidade excessiva.

Quanto ao cálculo de juros compostos, é de se notar, inclusive, que nas hipóteses em que o creditado usufrui da situação de liquidez que lhe garante o capital na primeira operação e também é beneficiado pelo credito dos juros que a ela se contrapõe na medida em que forem vencendo, o pagamento de juros sobre a liquidez decorrente do crédito dos juros se impõe em razão da necessidade de manutenção do equilíbrio contratual. Isso porque a conversão dos juros em capital por meio de nova dação de crédito tanto beneficia o creditado, como implica abstenção do creditante à disponibilidade desses

valores. Em meio a essas considerações, é de se ressaltar a extrema relevância do momento do vencimento dos juros, eis que o vencimento é pressuposto para que o credor possa creditá-los em benefício do devedor.

Esses aspectos envolvendo a taxa de juros remuneratórios em geral servirão de base para a análise das hipóteses em que os juros se contrapõem ao crédito na venda a prazo, com as devidas adaptações em vista da peculiaridade do crédito que nela se apresenta, conforme será oportunamente salientado.

CAPÍTULO 3 - A VENDA A PRAZO

3.1. – INTRODUÇÃO E PLANO DO CAPÍTULO

O primeiro capítulo a respeito do crédito analisou a possibilidade de transferência temporária do poder de exercer direitos de cunho patrimonial que se resume na possibilidade de alguém usufruir do capital de outrem durante determinado período e outros aspectos relacionados com essa situação, ou seja, da possibilidade de transferência temporária do capital. O segundo capítulo tratou da remuneração exigida para a realização da referida transferência temporária de capital, ou seja, dos juros como preço do uso do capital em meio à onerosidade inerente aos contratos de intercâmbio em que se inserem as hipóteses em que os juros remuneratórios se apresentam. Com base nos aspectos abordados nesses dois primeiros capítulos, importa tratar do crédito no contrato de compra e venda a fim alcançar os aspectos de que se compõem os juros na venda a prazo.

A identificação das especificidades do crédito que se pode manifestar no contrato de compra e venda se impõe, pois repercute no regime jurídico dos juros a ele contraposto, conforme ressaltado no primeiro capítulo quando da distinção entre o crédito como elemento de negócios jurídicos, como no caso da venda a prazo, e o crédito como objeto de negócios jurídicos, notadamente quando este se manifesta no contexto do funcionamento do sistema bancário em que se opera o mecanismo de criação de moeda escritural.

Como já mencionado, a variação na quantidade de moeda disponível, considerada a moeda tanto na sua forma física quanto escritural, implica variações no poder de compra da moeda e, conseqüentemente, interfere na esfera patrimonial de todos aqueles que detenham somas monetárias, na medida em que a valorização da moeda implica incremento da possibilidade de exercer direitos de cunho patrimonial e a desvalorização, ao revés, resulta em empobrecimento. Em vista disso, há uma notável distinção no regime de juros quando estes decorrem de uma operação de crédito financeiro,

em que há repercussão na massa monetária e quando isso não ocorre, como no caso do crédito na venda a prazo, conforme será explicitado no último capítulo.

Em vista das sensíveis diferenças entre os regimes jurídicos dos juros financeiros e dos não financeiros, impõe-se o alerta de que o presente estudo não se ocupa das hipóteses em que se verifica um negócio de crédito que investe o comprador da situação de liquidez com a qual este realiza uma compra à vista e hipóteses assemelhadas. Essas hipóteses encerram a noção de venda financiada e não de venda a prazo, que resta descaracterizada quando se toem o contrato de crédito destacado da relação jurídica da compra e venda. Esse e outros aspectos específicos sobre os juros na venda a prazo serão tratados no fim deste capítulo.

O primeiro título deste capítulo trata de aspectos do contrato de compra e venda que se mostram relevantes para o desenvolvimento do tema, notadamente o fato de tratar-se de um contrato consensual que admite em sua estrutura o diferimento no adimplemento das prestações e se concentra na manifestação do fenômeno creditício nesse contexto.

Em seguida, o segundo título ressalta o elemento preço na hipótese da venda a prazo, em atenção à pressuposta onerosidade que permeia a dação de crédito que se manifesta quando o pagamento do preço é diferido em relação ao recebimento da coisa e as formas como o preço do crédito se pode apresentar. Por fim, o terceiro título trata dos juros na venda a prazo, fazendo-se a distinção com as hipóteses em que o crédito que permite a realização da venda não se coloca na própria estrutura do contrato de compra e venda, mas em um contrato outro, que serão referidas como venda financiada, como mencionado.

3.2. – O CRÉDITO NA COMPRA E VENDA

A exposição do Capítulo II ressaltou a importância dos contratos de intercâmbio no funcionamento do "comércio jurídico" e a sua característica contraposição de interesses segundo a qual cada parte apenas se obriga a determinada prestação com vistas a obter da outra parte outra prestação de modo a obter uma vantagem, em observância ao princípio do egoismo que permeia esses contratos.

Em seguida, verificou-se a notável sofisticação no sistema de trocas resultante da participação da moeda nos negócios como intermediário de trocas tanto pela considerável facilitação na composição dos interesses operada pelo instrumento monetário em conseqüência de sua ampla aceitação, como na formação da noção de equivalência decorrente de ser a unidade padrão que informa a relação de troca entre os direitos de cunho patrimonial que se reflete na comparação entre os preços.

Neste ponto chegou-se à primeira aproximação do contrato de compra e venda como uma das etapas da chamada "forma superior de troca" derivada da cisão do contrato de permuta por dois contratos de compra e venda, em que num primeiro momento uma das partes obtém sua satisfação mediante pagamento do preço que será, ao depois, utilizado pelo vendedor para pagar pelo que precisa.

A referência à forma superior de troca em dois contratos de compra e venda reflete a importância deste contrato no contexto do "comércio jurídico", mas o fenômeno da substituição de uma prestação pela moeda não se restringe à hipótese do contrato de troca, e pode se manifestar em todas as hipóteses em que se pretende determinada prestação. Assim, se determinado prestador de serviço pretende adquirir determinado bem ou pagar determinada dívida com os frutos de seu trabalho, exigirá a quantia de moeda necessária para tanto como remuneração do serviço prestado, do que resulta a noção ampla de preço como a quantidade de moeda necessária para obter determinada prestação, seja a propriedade de um bem, seja a prestação de terminado serviço ou qualquer prestação monetariamente apreciável.

A aquisição de bens contra pagamento em moeda caracteriza o contrato de compra e venda que, na redação do art. 481 do CC de 2002 é aquele pelo qual "um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro".

A referência ao pagamento de "certo preço em dinheiro" requer a breve observação no sentido de que o preço é a referência de valor estabelecido no contrato em termos de unidades monetárias, de modo em se tratando de preço, a referência a dinheiro está subentendida, eis que como já ressaltado, se determinada soma de dinheiro pode ser considerada preço de um bem o contrário não é possível, ou seja, não se diz que o referido bem é o preço da soma de dinheiro.

Além disso, a menção ao pagamento em dinheiro também merece comentários, já que o preço embora traduza a referência ao valor da coisa em termos de unidades monetária, não implica a obrigatoriedade de o pagamento ser feito efetivamente em dinheiro, podendo o vendedor aceitar outras prestações como pagamento. É esclarecedora a lição de Luiz da Cunha Gonçalves a esse respeito:

> (...) não se deve concluir, porém, que o preço deve ser necessariamente pago em dinheiro ou moeda de qualquer espécie; pois uma cousa é a estipulação em dinheiro e outra bem diversa é o modo de pagamento (...) O essencial é que as cousas dadas em pagamento o sejam como representativas de dinheiro e não dadas em atenção à sua natureza, como na troca.[105]

A possibilidade de pagamento de uma dívida em dinheiro mediante prestação diversa é prevista no art. 356 e seguintes do CC de 2002, quando regula a dação em pagamento, a qual é condicionada à aceitação do credor. Em consonância com a lição de Luiz da Cunha Gonçalves, a redação do art. 357 prevê que "determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda", do que ressalta a função referencial do preço. Ou seja, não é o

---

[105] GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de Direito Civil em comentário ao Código Civil Português.* V. 8. T. 1. São Paulo: Max Limonad, 1956, p. 449.

pagamento em dinheiro que qualifica o contrato de compra e venda, mas o fato de a dívida do comprador ser referenciada em termos de unidades monetárias, razão porque a dação em pagamento não descaracteriza a compra e venda.

Um segundo aspecto a ser observado está relacionado com o surgimento das obrigações de entrega de certa coisa e de pagamento de certo preço em decorrência do contrato, de modo que a simples contratação implica o reconhecimento pela ordem jurídica das obrigações assumidas pelas partes, independentemente da realização de qualquer prestação, do que se conclui tratar-se de um contrato consensual.

Diferentemente do empréstimo, em que a obrigação de restituir que nele se apresenta não surge da simples contratação, mas depende da efetiva entrega da coisa, sem o que não se aperfeiçoa (contrato real), a compra e venda comporta a existência da obrigação de dar antes de recebido o preço, ou a de pagar antes de recebida a coisa ou, ainda, o diferimento de ambas as obrigações para momento posterior.

Embora a ordem jurídica admita a independência entre as prestações na compra e venda, no sentido da possibilidade de diferimento do pagamento ou da entrega da coisa, que torna possível a transferência da propriedade sem que necessariamente o preço já tenha sido pago, não descuida de considerar o fato de que cada parte assume a obrigação que lhe cabe única e exclusivamente com o fim de obter da contraparte a prestação acordada ou o recebimento do preço, estabelecendo uma relação entre as prestações, que é discutida na doutrina, como ressalta Luiz da Cunha Gonçalves:

> Segundo alguns escritores, dos contratos bilaterais deriva uma única obrigação, constituída por prestações e contra-prestações, e, portanto, não entra na controvérsia só a prestação singular visada pelo autor, mas todo contrato. Por outras palavras, o comprador não pode pedir a entrega da cousa, sem pagar primeiro o preço; o vendedor não pode exigir o preço, sem entregar primeiro a cousa.[106]

---

[106] GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Da compra e venda no direito comercial brasileiro*. 2ª ed., São Paulo: Max Limonad, 1950, p. 29.

A mencionada impossibilidade de o comprador não poder pedir a entrega da coisa sem pagar primeiro o preço ressalta a relação entre as obrigações assumidas pelas partes, mas deve ser considerada com ressalvas, pois, como mencionado, a compra e venda comporta eventual diferimento de uma ou até de ambas as obrigações, sem o que a própria possibilidade da venda a prazo seria afastada.

É oportuno observar que, diferente do sentido considerado na transcrição, assumimos no presente estudo o sentido de obrigação como promessa de cumprimento de determinada prestação, em consonância com lição de Geraldo Ataliba no sentido de que "é dominante a corrente que conceitua obrigação como 'relação jurídica pessoal em que se estabelece um vínculo entre credor e devedor, pelo qual uma das partes adquire o direito a exigir determinada prestação e a outra assume a obrigação de cumpri-la",[107]do que resulta que na compra e venda haveria duas obrigações e não apenas uma.

Quanto à referência à aquisição de um direito quando do surgimento de uma obrigação jurídica, embora a questão seja preponderantemente terminológica, é de se notar que assunção do compromisso por uma parte de cumprir a obrigação precede logicamente o surgimento do direito da outra parte de exigi-la pois tal direito é reflexo da obrigação assumida, em consonância com o conceito auxiliar de direito reflexo de que trata Hans Kelsen.[108]

Corroborando a existência de duas obrigações na compra e venda como contrato bilateral e, ao mesmo tempo, reconhecendo a relação entre as prestações, é de se mencionar a chamada "exceção do contrato não cumprido" contida no art. 476 do CC de 2002 onde se lê: "nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro". Verifica-se que o referido dispositivo expressamente admite a existência de duas obrigações nos contratos bilaterais,

---

[107] NOGUEIRA, José Geraldo de Ataliba. *Empréstimos públicos e seu regime jurídico*. São Paulo: Ed. Revisa dos Tribunais, 1973, p. 2, citando Orlando Gomes. *Transformações gerais do direito das obrigações*. São Paulo: RT, 1968, p.149.
[108] KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito.* 4ª Ed.. São Paulo: Martins Fontes, 1994, p. 150.

dentre os quais o de compra e venda e impede a execução de uma das obrigações sem que a outra tenha sido cumprida, de modo a reconhecer que o direito a uma das prestações tem como pressuposto o cumprimento da outra prestação.

A íntima relação entre as prestações na compra e venda, melhor referidas como prestação e preço, consoante a natureza peculiar da obrigação de pagamento em dinheiro, conquanto impeça a exigência de uma obrigação sem o cumprimento da outra, não impede que as partes convencionem um prazo para adimplemento de uma, outra, ou até ambas as obrigações, conforme já ressaltado. A exceção do contrato não cumprido não desautoriza o pleito de perdas e danos quando, em caso de inadimplemento, a parte prejudicada não queira cumprir sua obrigação para então exigir o cumprimento da obrigação inadimplida.

Cumprida uma das prestações na compra e venda, tem-se que o direito de quem cumpriu a dita prestação de exigir que a contraparte cumpra a sua não pode ser obstado pela exceção do contrato não cumprido, caracterizando a hipótese de crédito no sentido de direito subjetivo e, havendo acordo quanto ao prazo para que a contraparte cumpra sua prestação, tem-se o incremento do elemento temporal que atribui outro sentido ao termo "crédito", particularizando a situação como operação de crédito, segundo a já referida lição de Eugênio Gudin:

> As transações econômicas podem-se dividir em três grupos: 1) Se a prestação e a contraprestação são contemporâneas no presente, é uma operação à vista. 2) Se a prestação e a contraprestação são contemporâneas no futuro, é uma operação a termo. 3) Se a prestação e a contraprestação são separadas por um intervalo de tempo, é uma operação de crédito. (...)" A operação de crédito pode ser definida como a troca de bens presentes por bens futuros. Não é, porém, bem exata a referência a bens futuros, já que os bens da contraprestação podem existir desde o início. Seria melhor dizer que a operação consiste em "conceder a disposição efetiva e imediata de um bem econômico, em vista de uma contraprestação futura.[109]

---

[109] GUDIN, Eugênio. *Princípios de Economia Monetária*. Vol. I, 3ª Ed. Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora,

Nesse ponto é necessário admitir que a complexidade do fenômeno creditício e a característica plurívoca do termo "crédito" para exprimir as inúmeras situações que se apresentam nesse contexto dificulta consideravelmente a clareza dos conceitos, porquanto a locução "operação de crédito" é melhor empregada no contexto do funcionamento do sistema financeiro, no sentido de "conjugação sistemática de negócios jurídicos de natureza cambiária ou contratual, por intermédio de instituição financeira, pela qual se realiza suprimento de recursos monetários para instrumentar consumo ou investimento".[110]

Em vista disso, a hipótese referida por Eugênio Gudin como sendo uma operação de crédito será referida como "operação a crédito", em consonância com a exposição acerca desse tema no primeiro capítulo, em vista de o crédito nesse caso ser um elemento do negócio, e não seu objeto.

É de se notar que, assim como na operação a crédito, na operação a termo também se verifica a ocorrência do crédito como negócio em que remanesce ao creditante um direito a uma prestação futura, com a distinção de que não só uma das partes terá o crédito, mas as duas. Nesse caso, não se tem, porém, a fruição de determinada prestação por uma das partes contra o crédito da outra nesse sentido de prestação futura, que encerra o efeito principal do crédito de permitir o exercício de um direito no presente contra dívida futura, eis que também o direito que se adquire na operação a termo depende da fluência do prazo para ser exercido.

Adicionalmente, em atenção à exceção do contrato não cumprido, verifica-se que o crédito de cada parte expresso no poder de exigir que a contraparte cumpra sua obrigação se mostra condicionado ao prévio cumprimento da sua prestação, razão porque não se justifica qualificar a operação a termo como sendo uma operação a crédito. Na operação a crédito, tem-se uma prestação, contra a qual se apresenta o crédito. Na operação a termo não há prestação no presente.

1954, p. 67.

[110] DE CHIARA, José Tadeu. *Operações de Crédito: Disciplina das Obrigações*. Rev. de Dir. Público n 49-50. São Paulo: RT, 1979, p. 303 a 311.

Quanto à operação a crédito especificamente, é necessário destacar que apenas o diferimento do preço traduz o sentido de crédito que se ressalta no contexto da venda a prazo, porquanto o diferimento da prestação (entrega da coisa, no caso da compra e venda), não encerra uma dívida em dinheiro, do que resultam expressivas diferenças quanto aos efeitos da existência de tal crédito, em vista da peculiaridade do preço perante prestações não monetárias, valendo mencionar comentário de Karl Larentz nesse sentido: "por negocio o contrato a plazos entendemos el contrato de compraventa de cosas muebles en el que se estipula que el precio (en todo o en parte) se apagado una vez realizada la entrega en prestaciones parciales (plazos) periódicas". [111]

Considerando a hipótese de compra e venda com pagamento antecipado, conquanto após o adiantamento do preço remanesça ao comprador o direito de exigir a entrega da coisa após o prazo estipulado, o que também expressa a noção de crédito, o direito de exigir a tal prestação não goza da mesma liquidez que se verifica quando a prestação a que o crédito se refere é de natureza monetária. Em razão disso, o diferimento do preço após a tradição da coisa é sujeito a um regime jurídico diferente do aplicável às hipóteses de diferimento da tradição da coisa após o pagamento antecipado do preço.

As diferenças entre o acordo quanto ao diferimento de uma obrigação de entrega de uma coisa e o acordo quanto ao diferimento de uma obrigação de pagamento em dinheiro se reflete nos pressupostos que informam o estabelecimento da contraprestação que se pode estabelecer para que o credor admita o diferimento da prestação, pois afetam tanto a consideração do credor no que concerne à renúncia à prestação devida, quanto o interesse do devedor de aproveitar o diferimento de sua prestação, considerações essas determinantes na fixação de eventual remuneração pela dação de crédito.

No caso da venda com pagamento antecipado, o diferimento da obrigação de dar não é interessante para o vendedor que, em regra, não usará a coisa e terá o ônus de sua guarda até o momento da entrega, do que resulta improvável que se sujeite à obrigação de

---

[111] LARENTZ, Karl. *Derecho de Obligaciones*. Versión espanõla y notas de Jaime Santos Briz. Tomo II. Madrid: Ed. Revista de Direito Privado, 1958, p. 134.

remunerar essa situação. Quando o diferimento refere-se à obrigação de pagamento na hipótese da venda a prazo, ao revés, o comprador, que nesse caso se apresenta como devedor, tem interesse em manter a situação de liquidez que o não pagamento do preço à vista lhe proporciona, razão porque possivelmente se sujeite a pagar para tanto, notadamente porque no mais das vezes o comprador sequer possui disponibilidade monetária para pagar o preço à vista, só lhe restando sujeitar-se às exigências do vendedor para conceder-lhe o crédito.

Esses e outros aspectos tornam o crédito relacionado com a manutenção de uma dívida em dinheiro especial em relação às hipóteses em que o diferimento se refere a uma obrigação não monetária e justifica a esclarecedora assertiva de Rudolf von Jhering no sentido de que "hoje o dinheiro constitui o objeto exclusivo do crédito".[112]Assim, o crédito na compra e venda caracteriza exclusivamente a hipótese de venda a prazo, já que nos casos de pagamento antecipado a obrigação diferida não é monetária e na venda a termo o direito à obrigação monetária diferida não é pleno, eis que condicionado ao cumprimento da obrigação contraposta, em vista da exceção do contrato não cumprido.

Identificado o crédito na venda a prazo como a concessão pelo vendedor de prazo para o pagamento do preço, prestação em moeda, resta caracterizado o exercício pelo comprador do direito de compra que se efetiva no presente, contra a promessa de pagamento futuro e o referido efeito sistêmico de inclusão ao universo das trocas presentes de bens a serem produzidos e serviços a serem prestados, na medida em que, quando do vencimento, o comprador poderá quitar a venda com rendimentos auferidos durante o prazo concedido, aumentando consideravelmente a possibilidade de realização de negócios que caracteriza a importância econômica da venda a prazo, conforme destacado por Karl Larentz:

---

[112] JHERING, Rudolf von. *Evolução do direito.* S.l. : S.N., 19-?, p. 146.

> Su importancia económica radica, en primer lugar, en que facilita al comprador, que es casi siempre persona que adquiere para sí, la obtención de ciertos objetos, como, p. ej., muebles, vehículos, instrumentos de música, máquinas de escribir, neveras, etc. cuyos gastos de adquisición sobrepasan la parte libremente disponible de sus ingresos mensuales, de forma que sólo puede adquirirlos si ahorra antes su importe o si el pago de los mismos es distribuido en un lapso más largo de tiempo.[113]

Ressalta, então, a importância do crédito na venda a prazo como viabilizador do negócio de venda, do qual o crédito participa apenas como elemento. Essa consideração remete à distinção tratada no primeiro capítulo entre o crédito como elemento de negócios, que caracteriza os negócios "a crédito", dentre os quais a venda a prazo, e o crédito como próprio objeto de negócios, então denominados "de crédito".

Por ser um negócio a crédito, a venda a prazo não implica investidura do creditado na situação de liquidez, como ocorre nos negócios de crédito. O efeito relacionado com a situação de liquidez pode se verificar senão por via indireta, na hipótese em que o comprador possua disponibilidade monetária desde o momento da celebração da venda a prazo e, em razão do crédito, mantém esta situação por não pagar o preço à vista[114]. A noção do crédito na venda a prazo é, pois, a delineada quando dos comentários ao sentido de crédito como elemento de negócios jurídicos, em que o crédito se contrapõe à entrega da coisa pelo vendedor, justificando a propriedade do bem pelo comprador.

O efeito relacionado com a situação de liquidez mencionado, porém, além de nem sempre se verificar porquanto o comprador nem sempre possui disponibilidade monetária no momento da compra, não implica sua investidura em situação de liquidez nova, apenas na manutenção da situação em que já se encontrava, o que afasta a caracterização da venda a prazo como negócio de crédito. A distinção é relevante, pois

---

[113] LARENTZ, Karl. *Derecho de Obligaciones*. Versión espanõla y notas de Jaime Santos Briz. Tomo II. Madrid: Ed. Revista de Direito Privado, 1958, p. 134.

[114] A respeito de efeitos indiretos do negócio veja-se BETTI, Emilio**,** *Teoria Geral do Negócio Jurídico***,** Coimbra: Coimbra Editora, 1969, p.75: "aqueles efeitos que só acidentalmente andam ligados ao negócio e que, neste sentido, podem qualificar-se de *indirectos* ou reflexos (Jhering). Trata-se, neste caso, de efeitos que andam ligados a situações ou relações jurídicas que, por sua vez, são produzidas por um negócio jurídico."

repercute nos pressupostos que informam a estrutura da relação negocial, notadamente quando do estabelecimento do equilíbrio contratual relativo à remuneração para concessão do crédito.

Nos negócios de crédito, a investidura do creditado na situação de liquidez implica renúncia de tal situação pelo creditante, razão porque exige uma contrapartida que abrange a noção de juros. Nesse contexto, José Tadeu De Chiara destaca a lição de Keynes que, assim como Tulio Ascharelli[115] e Geraldo Vidigal[116], relaciona a taxa de juros com liquidez: "na exposição de Keynes, que trata dos juros a partir das considerações sobre liquidez, a taxa de juros é a recompensa da renúncia pela liquidez, da transferência do poder de compra do titular da poupança em favor dos que recebem o crédito".[117]

Em se tratando de venda a prazo, outros elementos são considerados pelas partes para o estabelecimento da taxa de juros exigida para a concessão do crédito, eis que os interesses que levam à realização do contrato não giram em torno da situação de liquidez, mas sim da transferência da propriedade do objeto da compra e venda. Assim, o vendedor pode considerar que a manutenção da mercadoria em estoque lhe traz custos que compensam a venda a prazo inclusive sem acréscimo ou juros e outros tipos de análise que não integram o âmbito de reflexão das partes quando da formação da taxa de juros em um negócio de crédito.

É de se repetir que as taxas de juros nos negócios de crédito sofrem influência direta das taxas praticadas no mercado em vista da relevância das alternativas presentes para a formação dos preços, no contexto da importância da concorrência como regulador natural do egoismo, que permite inclusive a interferência nas taxas de juros do mercado pelo Estado por meio da manipulação da taxa básica de juros.

---

[115] ASCARELLI, Tulio. *Obbligazioni pecuniarie***.** Bologna: Zanichelli, 1959. p. 575-577 *apud* PARK, Thais Hae Ok Brandini. *O regime jurídico do juro em negócio financeiro.* Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2009, p. 34.
[116] VIDIGAL, Geraldo de Camargo. *Teoria Geral do Direito Econômico***.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 203.
[117] DE CHIARA, José Tadeu. *Moeda e Ordem Jurídica.* Tese de doutoramento. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 1986, p. 138.

As taxas de juros na venda a prazo, ao revés, não sofrem a influência direta das taxas do mercado financeiro, porquanto além da limitação legal à sua estipulação, os custos financeiros a que está sujeito o vendedor, no caso das vendas a consumidor, não integram a taxa de juros eventualmente praticada, mas tão somente os acréscimos ao preço à vista permitidos pela Lei 6.463/77, como será visto ao longo do quarto capítulo. Ou seja, o aumento nos juros financeiros em decorrência do aumento da taxa básica de juros, por exemplo, pode implicar incremento no preço a prazo da mercadoria, mas não acréscimo na taxa de juros exigida pelo crédito do preço concedido ao comprador.

Embora a taxa de juros financeiros não repercuta diretamente nos juros na venda a prazo, é necessário reconhecer sua influência em outros aspectos da venda a prazo, notadamente a realizada no contexto do comércio em vista da necessidade de capital do giro que decorre do não recebimento do preço. É de se notar que o comerciante adquire na venda a prazo, em contrapartida da diminuição de seu estoque, um direito de crédito com vencimento futuro, contabilizado na rubrica contábil contas a receber. Tal crédito, porém, não partilha da mesma liquidez que o crédito financeiro, a qual decorre da segurança que o sistema bancário proporciona no sentido de saldar suas obrigações. Em razão disso, o comerciante é forçado a negociar o crédito decorrente de uma venda a prazo para meios mais líquidos de pagamento, a fim de repor o seu estoque e o seu capital de giro, sucumbindo às taxas praticadas no mercado financeiro.

Ainda que o crédito na venda a prazo seja um elemento do negócio e dação de crédito pelo vendedor tenha por finalidade pressuposta viabilizar o negócio de compra e venda e não necessariamente remunerar diretamente o vendedor por via dos juros, a referência à necessidade de reposição do capital de giro que decorre da dação de crédito do preço da coisa revela que tal dação de crédito implica um custo adicional para o vendedor que pode impactar o resultado de sua atividade. Em vista disso, o elemento preço na venda a prazo apresenta novos contornos em razão ao preço na venda à vista que devem ser verificados.

3.3. – O PREÇO NA VENDA A PRAZO

Para tratar do preço na venda a prazo, deve ser retomada a exposição do segundo capítulo, em que o preço foi conceituado como soma de moeda necessária e suficiente para a obtenção de determinada prestação de forma abrangente, incluindo não só o usual sentido do termo como contraprestação em dinheiro para a aquisição de determinado bem, mas também para a locação ou contratação de um serviço, hipóteses em que o preço é referido por outras denominações como aluguel, remuneração, honorários, dentre outros[118], de modo que a noção de juros se apresenta também como preço, com as peculiaridades decorrentes do fato de que tanto prestação como contraprestação apreciados em termos de unidades monetárias.

Em meio à exposição sobre o preço, foi destacada sua distinção com relação às contraprestações não monetárias e a especialidade da obrigação de pagar que distingue, por exemplo, a compra e venda da troca. Nesse contexto, vale mencionar a lição de Luiz da Cunha Gonçalves no sentido da importância do preço para a caracterização do contrato de compra e venda de onde se extrai, ainda, uma referência indireta relacionada com comutatividade que permeia este contrato, eis que o vendedor deve receber uma contrapartida para abdicar da coisa:

> O elemento específico e, como tal, essencialíssimo da compra e venda é o preço, isto é, a soma de dinheiro, que o comprador paga ou se obriga a pagar ao vendedor em troca da cousa comprada. Nulla emptio sine pretio. Faltando a estipulação do preço, não há compra e venda; e, por isso, quem consumir cousa alheia antes da fixação do seu preço, mas durante as negociações da compra e venda, terá de a pagar pelo seu valor, não porque a houvesse comprado, mas sim porque não lhe é lícito locupletar-se à custa alheia.[119]

---

[118] DE CHIARA, José Tadeu. *Moeda e Ordem Jurídica.* Tese de doutoramento. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 1986, p. 111 e 112.
[119] GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de Direito Civil em comentário ao Código Civil Português*. V. 8. T. 1. São Paulo: Max Limonad, 1956, p. 449.

A relação entre a entrega do bem e o pagamento do preço, por sua vez, remete à exposição acerca da equivalência e do equilíbrio contratual, sendo aquela a relação de troca que se estabelece entre os direitos de cunho patrimonial como conseqüência dos negócios intermediados por moeda realizados no mercado, que é assumida como pressuposto de funcionamento do sistema e que, em uma situação ideal, "realiza a idéia de justiça no domínio em que se move o comércio jurídico" [120], enquanto que este, o equilíbrio contratual, é a expressão do acordo de vontades das partes em contratar e respeita o princípio do egoísmo segundo o qual as partes buscam o máximo de vantagem possível.

A noção de equivalência seria um resultado dos egoísmos em meio à concorrência, no processo descrito por Rudolf von Jhering em que o egoísmo é o próprio regulador do egoísmo. Embora tal mecanismo já tenha sido referido, justifica-se repetir a transcrição por resumir o mecanismo que informa a tendência de aproximação dos preços de um ideal a partir do ajuste de interesses dos que participam do mercado:

> (...) por esse modo (concorrência) o egoismo converte-se em corretivo de si próprio, e isto por dois títulos. Primeiramente por motivo da concorrência. O egoísmo do vendedor que exagera o seu preço é paralisado pelo de outro mercador que prefere vender por um preço módico a não vender de maneira nenhuma; o egoísmo do comprador que oferece muitíssimo pouco, é paralisado pelo de um outro que oferece mais – A concorrência é o regulador espontâneo do egoísmo.[121]

No contexto da formação da noção de equivalência, é de se notar influência dos negócios instrumentados por moeda realizados no mercado em outros negócios resulta da variação de preços em razão do aumento da procura por determinado bem (oferta e procura), razão pela qual é possível dizer, ainda que indiretamente, que os negócios de compra e venda geram efeitos para além das partes contratantes, eis que as decisões de adquirir determinado bem pode implicar aumento em seu preço, influindo na esfera patrimonial de terceiros, os quais terão que pagar mais para adquirir o bem em questão.

---

[120] JHERING, Rudolf von. *Evolução do direito.* S.l. : S.N., 19-?, p. 126.
[121] Ibid., p. 127. (esclarecemos nos parêntesis)

O debate sobre a equivalência ser um pressuposto do sistema e, ao mesmo tempo, não ser necessariamente verificado no caso concreto, em que a relação de troca entre as prestações se estabelece em conseqüência do acordo de vontades das partes na busca da máxima vantagem possível, se repete na continuação da exposição de Luiz da Cunha Gonçalves acerca da noção de preço no contrato de compra e venda:

> Sendo a compra e venda um contrato comutativo, é claro que, em princípio, o preço deve ser equivalente ao valor da cousa. Mas, este valor raramente é o intrínseco ou o do custo; numerosos fatores influem neste e produzem o valor mercantil, que é correspondente ao justo preço, por exemplo, as leis da oferta e da procura, a raridade ou a abundância da mercadoria ou do numerário, as circunstâncias políticas ou econômicas..., a mudança das modas e dos gostos, a especulação, a pressão da necessidade de obter dinheiro.[122]

A equivalência entre o preço e o valor da coisa, como mencionado no segundo capítulo, é apenas pressuposta e assumida pelo sistema, por ser decorrente do acatamento das partes em realizar o negócio nos termos ajustados, segundo seus interesses. A comparação objetiva das prestações, entretanto, dificilmente revelará prestações equivalentes, pois sequer as partes as consideram equivalentes, porquanto presumem estar levando vantagem no negócio.

Desta forma, o preço em cada contrato expressa a relação de trocas no caso concreto e se estabelece segundo valoração das prestações decorrente da apreciação subjetiva das partes que estabelece o equilíbrio contratual. Assim, em se tratando de compra e venda, de um lado o vendedor busca vender a coisa pelo maior preço possível e o comprador pagar o mínimo, estabelecendo-se, quando do acordo, o preço da coisa, que será tanto mais próximo da equivalência, quanto mais próximo do ideal se apresente a configuração do mercado em termos de concorrência, informação etc.

---

[122] GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de Direito Civil em comentário ao Código Civil Português*. V. 8. T. 1. São Paulo: Max Limonad, 1956, p. 455.

Na compra e venda a prazo, além dos elementos que contribuem para o estabelecimento do preço da coisa objeto do contrato, o crédito do preço se apresenta como dado adicional a influir no processo de formação do preço, eis que a concessão do crédito além de ir ao encontro do interesse do comprador, facilitando a compra, pode implicar custos adicionais ao vendedor, em vista da necessidade de obter disponibilidade monetária para repor seu estoque, por exemplo, do que resulta a possibilidade de exigência de uma remuneração para a concessão do crédito.

Em vista da verificação na venda a prazo de dois elementos passíveis de serem precificados, quais sejam a coisa e o crédito do preço, é como se na consideração do equilíbrio contratual que se instaura nesse negócio se apresentassem dois preços, o da coisa, e o outro do crédito, sendo de se notar que enquanto o preço da coisa é fixo, por contrapor-se à transferência da propriedade que independe do aspecto temporal, o preço do crédito varia conforme o prazo estabelecido no contrato. Assim, contrapartida na venda a prazo se expressa no preço que se compõe do preço da coisa e do preço do crédito.

Para situar essa peculiaridade em relação à composição do preço na venda a prazo no contexto da exposição acerca da equivalência e do equilíbrio contratual, importa mencionar as duas formas de que o vendedor dispõe para estruturar o negócio, que consiste na possibilidade acrescer o preço do crédito no preço da coisa ou, alternativamente, exigir paralelamente ao preço da coisa a remuneração do crédito na venda a prazo, hipótese em que se expressam os juros na venda a prazo. Nesse sentido, veja-se o comentário de Pontes de Miranda:

> Nas épocas de industrialização e crescimento do nível de vida, há interesse das empresas em que os compradores sejam também os que somente podem comprar a prazo. Por isso mesmo, já se prevêem os preços à vista e preços a prestações. Para a determinação desses preços contam-se o juros desejados, ou os usuais, ou os convencionados que se somam aos preços, só se mencionando a prestação total, ou se referem em separado.[123]

No caso de se estabelecer uma determinada quantia a ser paga no futuro como contraprestação para a aquisição da coisa, em geral superior ao que se cobraria se a venda fosse à vista, já que em vista da dação de crédito é presumível a cobrança de uma contraprestação, não se tem juros, muito embora seja presumível que o preço da dação de crédito tenha sido incorporado pelo vendedor ao preço da coisa. "Este (vendedor) exige juros que para aquele (comprador), quando não foram expressamente estipulados, estão compreendidos no preço da venda, porque esse preço há de elevar-se na proporção do crédito concedido".[124]

O fato de presumivelmente o preço relativo ao crédito estar incluído no preço da venda quando o pagamento do preço é diferido não implica, porém, a existência de juros remuneratórios, que não podem ser presumidos por não estipulados, notadamente porque a dívida de juros implica um elemento temporal integrante do equilíbrio contratual que o preço na compra e venda não comporta.

Em se verificando a mora no pagamento do preço a prazo, não se pode pleitear a fluência de juros remuneratórios, ao contrário do que aconteceria se os juros fossem expressamente estipulados. Além disso, não se pode admitir o aumento do preço da venda se sua contrapartida (a propriedade da coisa transferida ao comprador) permanece inalterada, sob pena de quebra do equilíbrio contratual, que nesse caso não contempla o elemento crédito.

---

[123] PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado.* 3ª Ed. Tomo XLII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, p. 29.
[124] JHERING, Rudolf von. *Evolução do direito.* S.l. : S.N., 19-?, p. 155. (esclarecemos no parêntesis).

Adicionalmente, não sendo o crédito na veda a prazo objeto do negócio, mas tão somente um elemento facilitador, a fluência de juros não pode ser presumida, diferentemente do que se verifica em algumas hipóteses de negócios de crédito (em que o creditado resulta investido na situação de liquidez). Nesse sentido, veja-se que o art. 591 do CC de 2002[125] estabelece a presunção da fluência de juros no mútuo para fins econômicos, que se traduz em mútuo de dinheiro. Tal regra não se coaduna, pois, com a hipótese da venda a prazo, em que muitas vezes sequer é estabelecido acréscimo ao preço à vista.

Ainda na hipótese de preço a prazo superior ao preço à vista, é de se notar que nos casos de vendas a consumidor a legislação trata de forma distinta os juros remuneratórios, referidos como taxa efetiva anual de juros e os acréscimos ao preço à vista, estabelecendo uma limitação aos tais acréscimos, conforme artigo 52 da Lei 9.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e o art. 2º da Lei 6.463/77 a seguir transcritos em seqüência:

> Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:
>
> I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
>
> II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
>
> III - acréscimos legalmente previstos;
>
> IV - número e periodicidade das prestações;
>
> V - soma total a pagar, com e sem financiamento.
>
> § 1° As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.(Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)
>
> § 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.
>
> X X X

[125] "Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual".

> Art. 2º - O valor do acréscimo cobrado nas vendas a prestação, em relação ao preço de venda a vista da mercadoria, não poderá ser superior ao estritamente necessário para a empresa atender às despesas de operação com seu departamento de crédito, adicionada a taxa de custo dos financiamentos das instituições de crédito autorizadas a funcionar no País.

A possibilidade de o vendedor exigir acréscimos ao preço à vista no caso de diferimento do preço inclui a consideração do crédito na definição dos limites impostos pela usura real à possibilidade de variação de preços prevista na alínea "b" do art. 4 da Lei 1.521/51[126] que toma por base a noção de equivalência como "valor corrente ou justo da prestação". Assim, ainda que "abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte", o vendedor não incorreria no crime de usura real se mantivesse o aumento do preço dentro do limite de um quinto do valor corrente ou justo da prestação somado aos acréscimos legalmente previstos pelo art. 2º da Lei 6.463/77 acima transcrito.

Na ceara cível, porém, em havendo possibilidade de verificar o preço à vista praticado, a possibilidade de acréscimos é limitada pelo próprio art. 2º da Lei 6.463, e não pode ultrapassar o "estritamente necessário para a empresa atender às despesas de operação com seu departamento de crédito, adicionada a taxa de custo dos financiamentos das instituições de crédito autorizadas a funcionar no País". Isso posto, tem-se que no caso de não estipulação de juros na venda a prazo, o preço estabelecido, ainda que com acréscimos em relação ao preço à vista, deve ser considerado para todos os efeitos como sendo o preço do bem adquirido e nesses termos se estabelece o equilíbrio do contrato.

Em se tratando da segunda forma de cobrança do preço exigido pela concessão do crédito na venda a prazo, qual seja a estipulação de uma taxa de juros ao lado do preço da coisa, tem-se a inclusão do elemento crédito na composição do equilíbrio contratual, de modo que o transcurso do tempo passa a ser relevante para a apreciação desse equilíbrio, na medida em que a dívida cresce constantemente em vista da fluência

---

[126]"b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de (sic) outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida".

dos juros.

Nesse sentido, pode-se dizer que a consideração do preço da coisa para efeito do equilíbrio contratual, que impera na hipótese em que são previstos somente acréscimos ao preço à vista é substituída pela consideração da dação de crédito, na qual o preço da coisa se coloca como indicativo do valor creditado valendo repetir a lição de Rudolf von Jhering no sentido de que "a dação a crédito do preço da venda deve portanto conceber-se no sentido de que o vendedor, como emprestador, paga a si próprio como vendedor, o preço da venda, e com tal fica indenizado".[127]

A substituição do preço da coisa pelo crédito e a sugerida quitação do contrato de compra e venda não implicam, porém, extinção da relação estabelecida nesse contrato, porquanto a dação de crédito permanece como acessório do contrato principal, que continua sendo o de compra e venda. Portanto, devendo-se levar em conta o alerta de que o "empréstimo" a que se refere Jhering não se dá "como o capitalista sob a forma de um contrato independente, mas sob a de um empréstimo acessório que vem a juntar-se ao contrato de venda como parte constitutiva desse contrato".[128]

Não obstante o fato de a relação jurídica na venda a prazo permanecer sujeita ao regime jurídico da compra e venda, a possibilidade de expressão em termos de taxa de juros da contrapartida pela dação de crédito do preço que nela se opera estabelece um novo contorno à relação negocial quando há estipulação de juros, fazendo com que os juros continuem a fluir em caso de mora, ao contrário do que ocorreria se uma quantia equivalente aos juros simplesmente compusesse acréscimos ao preço à vista, em atenção à mencionada integração do crédito no conjunto que compõe o equilíbrio contratual.

A verificação na venda a prazo com estipulação de juros pelo crédito do preço de características inerentes à dação de crédito é explicada pela evolução histórica dessa forma negocial, que bem explica a fusão da dação de crédito com a compra e venda, na

---

[127] JHERING, Rudolf von. *Evolução do direito.* S.l. : S.N., 19-?, p. 149.
[128] Ibid., p. 154.

esteira da exposição de Rudolf von Jhering que vem sendo observada ao longo do trabalho:

> Para transformar a dívida de venda em dívida de empréstimo, e dar assim à negociação aludida a sua expressão exata em direito, é preciso admitir a interferência de uma operação jurídica particular. O direito romano não faltou a esta necessidade. A transmissão solene da propriedade (macipatio) não se prestava a isso; mas a dação de crédito tomava ora a forma do nexum, que corresponde à nossa letra de câmbio, ora a de um contrato literal ou de estipulação (contrato verbal). Logo que o contrato de venda sem formalidades foi provido de uma ação, estendeu-se a sua força obrigatória até à convenção acessória da dação a crédito do preço; a intervenção de uma operação especial, de um empréstimo acessório tornou-se então supérflua. Em termos de processo, a reclamação do preço de venda creditado fazia-se por meio da *actio venditi*. A antiga concepção de que o comprador tinha recebido o preço de venda por empréstimo, deixou os seus vestígios na regra que estabelece que ele deve juros desde o momento da tradição da coisa.[129]

Da existência de um único contrato no negócio de venda a prazo, no qual o crédito é um elemento, é inapropriada a definição por vezes encontrada na doutrina de que a venda a prazo seria composta por dois contratos, sendo um de venda e outro de empréstimo do preço.

A referência ao empréstimo na compra e venda a prazo, para além de inapropriada repercute no regime jurídico aplicável, eis que se de empréstimo se tratasse, estaria caracterizada a hipótese de mútuo para fins econômicos de que trata o art. 591 do CC 2002 (considerando a não participação de instituições financeiras no negócio) do que resultaria, como mencionado, a presunção de fluência de juros ainda que não convencionados, bem como sua limitação à taxa legal, ambas previstas nesse dispositivo.

Além do fato de a venda a prazo constituir um único contrato, é de se mencionar que a hipótese de caracterização de mútuo não é sustentável por diversos outros motivos, como o fato de não haver a necessária entrega do objeto do mútuo ao creditado, em vista da natureza real desse contrato, ou o pressuposto de que no mútuo o mutuário é livre para escolher o destino do objeto do mútuo, o que na dação de crédito da venda a

---

[129] JHERING, Rudolf von. *Evolução do direito.* S.l. : S.N., 19-?, p. 149.

prazo não ocorre. Também não há a investidura do comprador na situação de liquidez em que o mutuário restaria investido no caso de mútuo de dinheiro, quando muito a manutenção de soma de dinheiro não afetada em razão do crédito do preço do bem comprado.

Por fim, é necessário destacar que a opção do creditante na venda a prazo de estabelecer juros permite que este aufira um ganho adicional pela concessão do crédito nos casos de venda para consumidor que não é possível no caso de inclusão desses juros em termos de acréscimos ao preço à vista, eis que tais acréscimos são limitados legalmente e, como já mencionado não podem ultrapassar o "estritamente necessário para a empresa atender às despesas de operação com seu departamento de crédito, adicionada a taxa de custo dos financiamentos das instituições de crédito autorizadas a funcionar no País," nos termos do art. 2º da Lei 6.463/77.

Ou seja, os acréscimos legais são suficientes tão somente para cobrir os custos do financiamento, mas não permitem ao comerciante auferir ganho pela dação de crédito que, ainda assim, é interessante em razão de viabilizar a venda da mercadoria. Para obter um ganho especificamente com a dação de crédito, desconsiderado o resultado da venda do bem, é necessário estabelecer a fluência dos juros.

Dessa forma, é admissível a estipulação do preço para pagamento a prazo com acréscimos ao preço à vista e, adicionalmente, uma taxa de juros, dentro dos limites legais estabelecidos pela Lei da Usura, conforme será visto no quarto capítulo. É de se notar que tais juros não devem incidir sobre os acréscimos ao preço a prazo pois estes pressupostamente são devidos no final e, portanto, não integram o crédito do preço à vista.

3.4. – JUROS NA VENDA A PRAZO

Ao longo do trabalho foi ressaltada a distinção entre o crédito como elemento do negócio e o crédito como objeto do negócio, característicos dos negócios "a crédito" e "de crédito" respectivamente, desdobrando-se o crédito como objeto do negócio não financeiro e financeiro, por meio do qual se dá o funcionamento do sistema financeiro em que se verifica, entre outros aspectos, a criação da chamada moeda escritural em conseqüência do mecanismo multiplicativo dos depósitos bancários.

A exposição acerca dos pressupostos que informam a dação de crédito nas duas modalidades acima mencionadas e as peculiaridades do crédito financeiro situa o regime jurídico que regula as relações que se estabelecem nas hipóteses em comento que, por sua vez, abrange as regras pertinentes aos juros remuneratórios que se apresentam como preço exigido pelo creditante para proceder à dação de crédito.

Diante da distinção entre crédito como elemento do negócio, característico na venda a prazo e o crédito financeiro, resultam distintos os regimes a que se submetem os juros contrapostos a essas hipóteses de manifestação do fenômeno creditício. Assim, em linhas gerais, enquanto os juros na venda a prazo são limitados pela Lei da Usura, Decreto 22.626/33, os juros financeiros submetem-se ao regime da Lei 4.595/64 e não estão submetidos à limitação da Lei da Usura, conforme Súmula 596 do STF, como será visto no quarto capítulo.

Não obstante, existe relação entre o crédito na venda a prazo e o crédito financeiro na medida em que os juros praticados no mercado financeiro repercutem no custo de financiamento a que o comerciante que vende a prazo estará sujeito caso necessite de recursos financeiros para a reposição do seu estoque em conseqüência da dação de crédito ao consumidor, tanto no que diz respeito à obtenção de empréstimos em termos de taxa de juros, quanto no desconto de duplicatas, eis a taxa de desconto respeita a lógica da precificação do crédito financeiro.

Além disso, o efeito prático que se pretende na venda a prazo, na qual o comprador exerce seu poder de compra no presente contra uma dívida a ser liquidada apenas no futuro também pode se configurar por meio do crédito financeiro, embora revestido de outra estrutura jurídica, na medida em que a situação de liquidez em que o creditado resulta investido em razão do crédito financeiro lhe permite, dentre outros direitos de cunho patrimonial, adquirir bens no presente, contrapondo-se à possibilidade de adquirir tais bens no presente uma dívida futura.

Assim, o comprador pode escolher entre comprar a prazo ou obter recursos no mercado financeiro para a aquisição do bem, o que reclama algumas considerações no sentido de distinguir a venda a prazo das hipóteses em que a venda é viabilizada por uma operação de crédito, em regra financeiro, as quais serão genericamente referidas como venda financiada.

A distinção entre a venda a prazo e a venda financiada deflui da configuração jurídica que se apresenta em um e em outro caso e remete à exposição acerca da unicidade da venda a prazo, composta pelo contrato principal de venda e contrato acessório de dação de crédito do preço. Na venda financiada, ao invés de um único contrato, verificam-se, necessariamente, dois contratos distintos, um de compra e venda e outro de crédito, pelo qual o comprador se investe da titularidade de moeda em quantidade necessária para realizar a compra.

Enquanto na venda a prazo existe uma única relação jurídica regulada pelo contrato de compra e venda, ainda que com a previsão de diferimento do pagamento do preço e o efeito crédito que daí deflui, na venda financiada há mais que uma única relação jurídica, eis que os contratos que a compõe são distintos. Nesse sentido, Pontes de Miranda comenta que “se alguém compra e fica a dever o preço, pagável, por partes, em diferentes datas, há a figura da compra e venda a prestações. Se, porém, o interessado entrega o bem e o mutuário, o valor, há dois contratos, o de compra e venda e o de mútuo, pois que se

considerou concluído o contrato de compra e venda e satisfeita a dívida do preço". [130]

A existência de dois contratos na venda financiada, sendo um de compra e venda e outro de crédito, o qual não precisa ser necessariamente de mútuo, como nas compras por meio de cartão de crédito, possibilita a integração na operação de terceiros estranhos ao contrato de compra e venda. Em conseqüência disso, enquanto o não pagamento do preço na venda a prazo implica conseqüências nesse contrato, no caso da venda financiada o não pagamento da operação de crédito que nela se verifica não necessariamente repercute no negócio de compra e venda.

Destaca-se, neste ponto, o fato de que na venda financiada o contrato de compra e venda se conclui mediante pagamento à vista, e não a prazo. A dívida que remanesce refere-se à operação de crédito contratada pelo comprador, em geral com terceiro que não participa do contrato de compra e venda. Ou seja, entregue a coisa e recebido o preço, a relação jurídica decorrente da compra e venda extingue-se, permanecendo a contrato de financiamento entre o comprador e o financiador.

Esse aspecto é relevante para fins de comparação entre a venda a prazo e a venda financiada por conta incidência do imposto sobre circulação de mercadorias - ICMS a operação de venda. Sendo a venda financiada uma venda a vista, o ICMS incide apenas sobre o valor à vista da mercadoria, ao passo que no caso da venda a prazo, os acréscimos e juros integram o valor da operação, o que repercute no total do imposto.[131]

---

[130] MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado.* 2ª Ed. Tomo XLII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1965, p. 12.

[131] Estabelece a respeito do ICMS a Lei Complementar 87/96, em seu art. 13, § 1º, II, "a": "Art. 13. (...) § 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo: II – o valor correspondente a: a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; (...)" (sem sublinhado no original). A não incidência do ICMS na venda a prazo é reconhecida pela jurisprudência, como no STJ. AgRg no REsp PL Nº 848.723 - RS Votação Unânime. Rel. Min. Eliana Calmon, Julgado em 16.10.08. EMENTA:"TRIBUTÁRIO - ICMS - VENDA A PRAZO SEM INTERMEDIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ART. 13 DA LC 87/96 - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DE ENCARGOS DA VENDA NO VALOR DA OPERAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO.1. Sobre a venda a prazo sem intermediação de instituição financeira incide ICMS. Precedentes das Turmas da 1ª Seção. (...)" .

A dissociação entre o contrato de compra e venda e o financiamento apresenta desdobramentos quanto à posição do consumidor quando se trata de relação de consumo, eis que realizada a venda, que se apresenta à vista, não há mais relação entre a dívida de financiamento remanescente com o negócio de compra e venda. Tal dissociação enfraquece a posição do consumidor, como destaca a seguinte transcrição:

> "A experiência no Brasil demonstra que a maioria das operações de crédito ao consumidor estão ligadas, vinculadas à realização de um outro contrato de consumo, seja para a venda de um bem a prestações, seja para a aquisição de um serviço, um contrato de transporte por avião, por exemplo. Trata-se, na terminologia de Calais-Auloy de crédito "affecté", afetado porque o consentimento (vontade) do consumidor destina-se a financiar um produto ou serviço determinado, ou mesmo inicialmente indeterminado, como é o caso dos cartões de crédito, usados livremente, mas após a sua utilização a vinculação a determinado ato de consumo será certa. Essa técnica de vinculação do crédito ao consumo de produto ou serviço presentes ou futuros é muito comum na sociedade de massas atual e sua importância não pode mais ser desconsiderada pelo direito, ainda mais que se tratam de complexas relações triangulares, as quais afetam grande parte da população. (...) Esta distinção entre o contrato principal (de compra e venda, por exemplo) e o contrato acessório (de crédito ao consumidor) tende a enfraquecer a posição do consumidor, que acredita no mais das vezes estar ligado a só um dos comerciantes. A proteção da confiança do consumidor nestas relações triangulares é o atual desafio do direito privado brasileiro. (...) Infelizmente, o CDC não contém uma norma expressa reconhecendo a relação de dependência entre o contrato principal e o contrato de crédito. As soluções possíveis para estabelecer esta subordinação entre contratos são múltiplas." [132]

O regime de juros aplicável à venda financiada varia conforme a relação estabelecida na dação de crédito. No caso de se configurar a hipótese mencionada por Pontes de Miranda, de se ter como negócio de crédito o mútuo e, sendo esse negócio realizado entre não participantes do sistema financeiro, tem-se a incidência do art. 591 do CC de 2002, como já ressaltado, que impõe a limitação de juros à taxa legal.

---

[132] MARQUES, Cláudia Lima. Os contratos de crédito na legislação brasileira de proteção ao consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 17, p. 37-56, jan./mar. 1996.

Em se tratando de dação de crédito financeiro (por instituição componente do sistema financeiro) a matéria pertinente a juros fica sujeita à Lei 4.595/64, que trata da reforma bancária e prevê competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre essa matéria. É de se considerar, ainda, que inclusive o cálculo de juros compostos pode ser admitido quando expressamente autorizado, como no caso da Cédula de Crédito Bancário, como autorizado pelo art. 28, § 1º da Lei 10.931/04, dentre outros casos.

Quanto à venda a prazo especificamente, a via de financiamento do comerciante em regra também está sujeita a juros apurados na forma composta, como no caso de a operação de crédito por meio das Cédulas de Crédito Comercial com base na Lei 6.840/80, combinado com o disposto no Del 413/69, art. 14, inciso VI. Esse ônus do comerciante para se capitalizar pode ser repassado para o preço das mercadorias mediante acréscimos ao preço à vista, conforme já salientado.

Como se vê, a taxa de juros praticada no mercado financeiro interfere na venda a prazo tanto por influenciar diretamente o custo do financiamento na venda financiada, que concorre com a venda a prazo, quanto pela sua repercussão no preço dos produtos vendidos a prazo, pela via dos acréscimos no preço à vista.

Quanto à taxa de juros na venda a prazo, é necessário destacar alguns aspectos peculiares ao que foi tratado no capítulo 2.4, pois a posição do crédito nesse caso, como elemento do negócio e não como seu objeto, repercute nas premissas que informam o equilíbrio contratual quanto aos juros. Além disso, a limitação legal quanto à taxa máxima de juros na venda a prazo estabelecida pelo Decreto 22.626/33, conforme exposto no último capítulo traz à tona o debate sobre o controle da onerosidade nos negócios envolvendo juros que deve ser retomado para abranger os elementos que compõe a dação de crédito na venda a prazo.

O primeiro aspecto a ser observado é a configuração do interesse do creditante e creditado na venda a prazo, já que é o ajuste de interesses que estabelece o equilíbrio contratual dentro dos limites que defluem das alternativas apresentadas pelo mercado.[133]Enquanto nos negócios de crédito a situação de liquidez do creditante lhe permite avaliar as alternativas de investimento disponíveis no mercado, na venda a prazo a dação de crédito depende da realização da venda, ou seja, o creditante não dispõe da situação de liquidez antes da dação de crédito do preço, de modo que sua avaliação com relação aos juros é diferente que nos casos de negócios de crédito.

Os aspectos considerados pelo creditado na venda a prazo com relação à formação da taxa de juros nesse negócio também são distintos que os presumivelmente considerados nos negócios de crédito, eis que também o creditado na venda a prazo não resta investido pelo crédito na venda a prazo em situação de liquidez. Assim, não integra o seu interesse a possibilidade de aproveitar as alternativas decorrentes da situação de liquidez, como ocorreria caso o crédito fosse o próprio objeto do negócio. Prevalece nesse caso o interesse quanto à aquisição do bem, corroborando o fato de o crédito ser apenas elemento do negócio, que facilita sua realização.

A exposição sobre o preço na venda a prazo quando trata do preço do crédito em relação ao preço do bem, capítulo 4.4, salienta que os interesses ligados ao contrato de compra e venda prevalecem sobre os que envolvem a dação de crédito, do que resulta que o equilíbrio na relação contratual respeita mais aqueles do que estes, a ponto de muitas vezes não serem estipulados juros para remunerar a dação de crédito, em vista da possibilidade de o preço do crédito poder ser integrado no preço da coisa mediante acréscimos ao preço à vista, ou até mesmo desconsiderado pelo creditante, no caso de vendas parceladas sem juros e sem acréscimos.

---

[133] A influência do mercado nas taxas de juros se dá tanto em relação ao limite máximo, acima do qual o creditado escolherá tomar crédito de um concorrente do creditante, quanto com relação ao preço mínimo, abaixo do qual é o creditante que preferirá aplicar seu capital no mercado.

Em caso de vendas a varejo, como já mencionado, a possibilidade inclusão do preço do crédito no preço à vista é regulado pela Lei 6.364/77, sendo que o acréscimo está limitado à recuperação dos custos de financiamento e com departamento de crédito. Dessa forma, o acréscimo ao preço à vista não é suficiente para representar efetivamente o preço do crédito, pois a noção de preço pressupõe um ganho, o qual o diploma legal em comento não contempla na forma acréscimos ao preço à vista.

Quando estabelecida uma taxa de juros para remunerar a dação de crédito do preço na venda a prazo realizada no varejo, é de se observar que os custos de financiamento já podem ter sido integralmente incluídos em eventuais acréscimos ao preço à vista, hipótese em que os juros representam efetivo ganho para o comerciante. Nesse caso, a avaliação do comerciante quanto à taxa não abrange, em princípio, os custos de financiamento a que está submetido caso recorra ao mercado para suprir deficiências de caixa.

Estipulada a taxa de juros dentro dos limites legais estabelecidos pela Lei da Usura, como será visto no último capítulo, tem-se o equilíbrio do contrato em termos da proporção entre os juros o valor da dação de crédito do preço, conforme exposto no capítulo 2.4, que deverá ser observado enquanto perdurar o contrato de forma a ser mantida a proporção entre os juros e o valor creditado.

A corroborar esse entendimento, vale transcrever o comentário relacionado com a necessidade de manutenção do equilíbrio contratual relacionado com negócios de crédito, mas que também se aplica ao crédito na venda a prazo, em vista da renúncia à liquidez que também nessa hipótese se apresenta, ainda que com a peculiaridade de o crédito se colocar como elemento do negócio: “Verificados os juros como o preço da renúncia pela liquidez, tendo-se presentes a abrangência das funções da moeda em economias de mercado, será imperioso retomar a noção de equivalência que preside a de formação dos juros. Sendo o tempo elemento fundamental nos mecanismos de crédito, a não de equivalência deve ser domada no sentido de prevalecer durante todo o prazo dos

contratos de crédito”.[134]

[134] DE CHIARA, José Tadeu. *Moeda e Ordem Jurídica.* Tese de doutoramento. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 1986, p. 144. Nesse contexto é de salientar a relação entre equivalência e equilíbrio contratual, na medida em que com base na noção de equivalência as partes determinam a taxa de juros no contrato específico estabelecendo o equilíbrio contratual a ser respeitado .

CAPÍTULO 4 – O REGIME JURÍDICO DOS JUROS NA VENDA A PRAZO

4.1. – INTRODUÇÃO E PLANO DO CAPÍTULO

Ao longo dos capítulos anteriores foram ressaltadas as peculiaridades da configuração da relação de jurídica em que os juros na venda a prazo se apresentam em relação às outras hipóteses que ensejam a fluência de juros remuneratórios, contexto em que se destaca o fato de na venda a prazo o crédito se apresenta como elemento facilitador no negócio de compra e venda e não como seu objeto, como acontece nos negócios de crédito, entre os quais se destaca o crédito financeiro.

O crédito financeiro ganha destaque em razão da sua integração no sistema de pagamentos, permitindo a realização de pagamentos por meio de trocas de pretensões de crédito, que traduz a noção de moeda escritural criada a partir do efeito multiplicativo dos depósitos bancários e que repercute no valor da moeda em vista da expansão dos meios de pagamento que amplia a liquidez do mercado, investindo os creditados em situação de liquidez o que, por sua vez, expande a procura efetiva impactando no nível geral de preços.[135]

Adicionalmente ao crédito financeiro, apresentam-se, ainda, outras hipóteses de crédito como objeto do negócio, que não apresentam tanta importância no funcionamento dos mercados quanto o crédito financeiro, mas que integram as hipóteses em que se pode exigir juros como, por exemplo, a hipótese de mútuo para fins econômicos de que trata o art. 591 do Código Civil de 2002.

O primeiro título deste capítulo trata do regime geral de juros a fim de

---

[135] DE CHIARA, José Tadeu. *Moeda e Ordem Jurídica.* Tese de doutoramento. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 1986, p.86.

identificar quais as regras aplicáveis à venda a prazo. Discute-se a interpretação dos dispositivos que estabelecem a taxa legal de juros e a inaplicabilidade do art. 591 ao juros na venda à prazo em vista da inexistência de mútuo neste caso.

Em seguida, o segundo título cuida da venda a prazo praticada no varejo, em vista da possibilidade de acréscimos ao preço à vista dos custos financeiros e com departamento de crédito a que o comerciante se sujeita quando realiza a dação de crédito do preço.

Por fim, o terceiro título ressalta alguns aspectos relacionados com as hipóteses em que a venda a prazo se dá no contexto de uma relação de consumo e comenta o debate quanto a possíveis abusos quando da prática corrente no comércio de permitir o pagamento parcelado e sem juros sem qualquer acréscimo ao preço à vista.

4.2. – JUROS NA VENDA A PRAZO E O REGIME GERAL DE JUROS

Como traço inicial do regime jurídico dos juros na venda a prazo, deve ser considerado o Decreto 22.626, de 1933, conhecido como Lei da Usura, cuja aplicação se estendia a quaisquer contratos e que limitava os juros ao dobro da taxa legal, nos termos de seu artigo primeiro[136]. A taxa legal era a estabelecida no artigo 1.062[137] da Lei 3.071 de 1916, o Código Civil de 1916, pois o artigo primeiro da Lei da Usura fazia remissão expressa a esse dispositivo legal.

O art. 1.062 do Código Civil de 1916 estabelece os juros moratórios em 6% ao ano nas hipóteses em que as partes não convencionaram a esse respeito. Em seguida, o

---

[136] "Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Código Civil, art. 1062)." Atualmente o Código Civil de 2002 regula a matéria de juros no art. 406, estabelecendo como referência a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

[137] "Art. 1.062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de 6% (seis por cento) ao ano."

art. 1.063[138] do mesmo código estabelecia a mesma taxa quando os juros fossem devidos por força de lei ou quando as partes convencionassem a obrigação de pagamento de juros sem estabelecer a taxa. Nesse sentido, seria de se supor mais apropriado que a Lei da Usura adotasse o art. 1.063 como parâmetro para limitação dos juros em quaisquer contratos, por ser este mais apropriado às hipóteses de juros remuneratórios. Na prática, porém, a questão perde relevância, pois a taxa prevista em ambos os artigos é a mesma.

Em complementação, o art. 1.262[139] também do Código Civil de 1916 previa a possibilidade de estipulação de juros nas hipóteses de empréstimos de dinheiro acima ou abaixo da taxa legal, com ou sem capitalização e fazia referência também ao art. 1.062 como o dispositivo que estabelecia a taxa legal, sendo de se ressaltar uma certa confusão entre taxa de juros remuneratórios, como a prevista no art. 1.262, com a de juros moratórios do art. 1.062 à qual o próprio art. 1.262 faz referência.

Embora o art. 1.262 fizesse referência a empréstimo de dinheiro, que é uma das possibilidades em que os juros remuneratórios podem estar contemplados, mas não a única, como salientado, já que a fluência de juros decorre do crédito, o qual está presente em várias outras hipóteses que não a de mútuo de dinheiro, anteriormente ao Decreto 22.626 de 1933, o regime vigente no Brasil no tocante aos juros remuneratórios não estabelecia um limite máximo à sua estipulação, não havendo sequer restrição sobre serem capitalizados, desde que expressamente convencionado.

A limitação imposta pela Lei da Usura combinada com o art. 1.062 do Código Civil de 1916 foi um expressivo obstáculo à realização de investimentos nos períodos de grande desvalorização da moeda em razão da prevalência da opção normativa do critério nominalista na estipulação das condições dos contratos de crédito, na medida em que a obrigação de restituir a quantia fixada em termos de unidades monetárias que se

---

[138] Art. 1.063. Serão também de 6% (seis por cento) ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes se convencionarem sem taxa estipulada.

[139] Art. 1.262. É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis. Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização.

desvalorizavam com o passar do tempo impedia que a devolução da quantia contratada expressasse o poder de compra transferido quando da concessão do crédito.[140]

A reforma bancária instituída pela Lei 4.595 de 1964, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional - SFN e criou o Conselho Monetário Nacional - CMN em substituição à antiga Superintendência da Moeda e do Crédito - SUMOC, atribuiu ao CMN a competência para limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (inciso IX, art. 4º). Em seguida, a jurisprudência firmou-se no sentido da inaplicabilidade da Lei da Usura em operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da súmula 596[141] do Supremo Tribunal Federal, aprovada na Sessão Plenária de 15/12/1976. Assim, tem-se que a disciplina dos juros em negócios financeiros fica apartada das demais hipóteses de negócios envolvendo crédito entre não integrantes do SFN.

A disciplina específica dos juros em negócios realizados no contexto do sistema bancário complementa as considerações do primeiro capítulo acerca das diversas situações em que a noção de crédito se apresenta e as peculiaridades dos negócios financeiros, diante do efeito multiplicativo dos depósitos bancários, mecanismo de criação de moeda escritural, que implica possibilidade de modificação na base monetária, afetando o poder de compra da moeda. Como um dos principais instrumentos que o Estado se utiliza para influir na base monetária é o oferecimento de pagamento de juros para absorver o crédito do mercado, são necessárias regras específicas aplicáveis nos negócios envolvendo juros no contexto do SFN.

---

[140] Para contornar o problema gerado pela inflação, que inviabilizava a contratação de crédito em termos nominais, foram criados mecanismos a partir da década de 50 por meio de sociedades de crédito e financiamento. Os recursos eram captados pelas sociedades (sócias ostensivas) que remuneravam os investidores (sócios ocultos) por meio de distribuição de lucros, não sujeitos às limitações existentes à estipulação de juros. As sociedades, por sua vez, usavam o mesmo mecanismo para aplicar os recursos, figurando desta vez como sócias ocultas dos que necessitassem de recursos, que as remuneravam pela via da distribuição de lucros, e outros sistemas operações em que o crédito era remunerado em forma de deságio e não de juros, cf. De Chiara. p. 142 e 143.

[141] Súmula 596. "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juro se aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". DJ de 3/1/1977, p. 7;

Veja-se que o mencionado prevalecimento do critério nominalista na estipulação das obrigações de pagamento em dinheiro implica grande entrave aos negócios financeiros em épocas de inflação, pois a desvalorização da moeda ao longo do tempo resulta progressiva desvantagem para quem concede o crédito esperando receber a devolução no futuro. Nesse contexto se apresentam os mecanismos de correção monetária para amenizar a distorção decorrente da inflação, como exceção ao critério nominalista de mensuração das obrigações em dinheiro.[142]Por não ser automática e depender de previsão legal que autorize sua utilização a correção monetária não integra a relação contratual, de modo que a limitação dos juros prevista na Lei da Usura, se aplicada a negócios financeiros, impediria a estipulação de juros em termos reais,[143] que seria uma alternativa de recuperação das perdas com a desvalorização da moeda pela via dos juros.

Nesse contexto, o professor Geraldo de Camargo Vidigal cita diversos julgados da década de setenta relacionados com a prevalência da Lei 4.595 de 1964 sobre o Dec. 22.626 de 1933 no que tange à disciplina, dentre os quais destaca o voto oferecido pelo eminente Min. Xavier de Albuquerque, em sessão plenária da Egrégia Suprema Corte, no RE 78.953 de São Paulo:

---

[142] Nesse sentido, prevê o Código Civil de 2002: "Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subseqüentes; Art. 316. É lícito convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas". O Código Civil de 1916 também previa como regra o critério nominalista, permitindo a desconsideração da oscilação de valor das unidades de moeda na hipóteses de mútuo de moedas de ouro e prata: "Art. 1.258. No mútuo em moedas de ouro e prata pode convencionar-se que o pagamento se efetue nas mesmas espécies e quantidades, qualquer que seja ulteriormente a oscilação dos seus valores".

[143] A base considerada no cálculo dos juros reais leva em conta o poder de compra transferido, abrangendo dessa forma a correção monetária, em caso de desvalorização da moeda no período considerado.

> A recorrente sustenta a revogação do mencionado preceito da Lei de Usura pela Lei 4.595, de 31.12.64, que dispôs sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, criou o Conselho Monetário Nacional e deu outras providências. (...) O legislador do Dec. 22.626 de 1933 cuidou, ele mesmo, de limitar a taxa de juros, fazendo-o ao máximo de 12% ao ano. O da Lei 4.595 de 64, porém, adotando nova técnica para a formulação da política da moeda e do crédito, criou o Conselho Monetário Nacional e, conferindo-lhe poderes normativos quase legislativos, cometeu-lhe o encargo de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 42, IX). A cláusula "sempre que necessário" contida nesse preceito, parece-me mostrar que deixou de prevalecer o limite genérico do Dec. 22.626 de 33; a não ser assim, jamais se mostraria necessária, dada a prevalência de um limite geral, único, constante, e permanente, preestabelecido naquele velho diploma legal, a limitação que a nova lei atribuiu ao Conselho. De resto, tal limite geral, único, constante e permanente seria de todo incompatível com a filosofia que presidiu à elaboração da Lei da Reforma Bancária, marcadamente conjuntural....[144]

Como conseqüência desse posicionamento jurisprudencial, que culminou na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal já referida, resultou derrogado o Decreto 22.626 no âmbito das operações realizadas por integrantes do SFN. Nesse contexto, acentua Geral de Camargo Vidigal, que "houve derrogação, e não revogação, pelo entendimento de que continuou vigente, após a Lei 4.595, o veto ao anatocismo, nascido do Decreto 22.626." e acrescenta que "mais tarde, foi novamente derrogado – mas não revogado - o veto ao anatocismo, pelas diferentes leis que, ao criarem as Cédulas de Crédito Rural, de Crédito Industrial e de Crédito à Exportação, instituíram, para as operações cedulares praticadas, a validade das cláusulas de anatocismo que estipulam".[145]

Assim, o primeiro corte no regime geral de juros para a delimitação das regras aplicáveis especificamente à venda a prazo destaca os juros no contexto do sistema bancário, sujeitos à Lei 4.595 de 64 dos juros nos demais negócios, que se submetem, entre outros dispositivos legais, à Lei da Usura devendo-se comentar que a hipótese específica

---

[144] VIDIGAL, Geraldo de Camargo. *Taxas de juros no Brasil.* São Paulo, 2000, In: *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem.* São Paulo. v. 3. n. 10, p. 35-43, out./dez. 2000, p. 38.
[145] Ibid.,. 40.

do mútuo para fins econômicos ou entre particulares tem disciplina específica e que esta não se aplica à venda a prazo.

Os juros no mútuo para fins econômicos estão disciplinados no art. 591 do Código Civil de 2002[146] são limitados à taxa legal referida pelo art. 406 do mesmo diploma, sujeitos, pois, a uma limitação ainda maior que a prevista na Lei da Usura, onde o limite é de duas vezes a taxa legal:

> Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Temos que a locução "fins econômicos" utilizada pelo legislador refere-se a mútuo de dinheiro, distinguindo-o do mútuo de quaisquer bens fungíveis[147]. No CC de 1916 a referência a mútuo de dinheiro entre particulares era expressa e regulada pelo já mencionado art. 1.262, que à época não estabelecia qualquer limitação aos juros e permitia, inclusive, sua capitalização, desde que expressamente estipulada.

Essas regras, como dito, não se aplicam à venda a prazo, eis que nela não há mútuo. Embora por vezes a doutrina relacione os juros à hipótese de mútuo, é necessário destacar que o mútuo é apenas uma das muitas hipóteses em que os juros se apresentam, mas não a única. A matriz que suporta a cobrança de juros é o crédito, e não o mútuo. No caso da venda a prazo há o componente de crédito sem que haja a necessária transferência de bens fungíveis que caracterizam o contrato de mútuo.

A explicação dos juros na venda a prazo a partir da suposição da existência de um contrato de mútuo associado ao de venda não procede, quer porque a noção de juros

---

[146] "Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual".

[147] Embora nesse contexto o dinheiro seja considerado como bem fungível, é necessário destacar que conceituar moeda como "coisa" é uma reminiscência histórica relacionada com sua representação física e só se justifica em se tratando de moeda estrangeira. Atualmente, a moeda é conceituada como unidade ideal estabelecida pelo sistema. Em complementação, deve-se destacar que enquanto as coisas suprem necessidades de quem delas precisa, a moeda é um intermediário de troca, é um meio para se obter satisfação, e não um fim em si mesma.

não está adstrita à hipótese do mútuo, mas de crédito, presente muitas outras estruturas contratuais, quer porque a possibilidade de pagamento a prazo na compra e venda decorre do fato de ser um contrato consensual e está expressamente prevista no art. 491[148] e no art. 495[149]do Código Civil de 2002, no capítulo que trata da compra e venda, entre outros dispositivos legais. Se a disciplina da compra e venda admite o diferimento nas obrigações, inclusive prevendo expressamente essa hipótese, não se sustenta o argumento de que haveria um contrato de mútuo associado ao de venda e, por isso, não se pode pretender aplicar a limitação do art. 591 do CC de 2002 à venda a prazo, já que tal artigo trata especificamente de mútuo.

Assim, não se aplicam à venda a prazo nem as regras instituídas pela reforma bancária de que trata a Lei 4.595/64, que regula as hipóteses de negócios realizados no contexto do sistema bancário, nem a regra específica do art. 591 do CC de 2002, que trata de mútuo entre particulares ou, na redação do dispositivo, para fins econômicos. A disciplina dos juros na venda a prazo permanece, porém, submetida ao Decreto 22.626/33 que, como ressaltado, abrange quaisquer contratos, salvo as exceções objeto de disciplina especial. Em razão disso, como regra geral, a remuneração correspondente ao crédito verificado na venda a prazo não pode ultrapassar o dobro da taxa legal, conforme art. 1º da Lei da Usura.

É de se mencionar a venda a prazo realizada no comércio possui peculiaridades que justificam o regramento especial da Lei 6463/77, conhecida como Lei Levi, que autoriza que no preço a prazo haja acréscimos ao preço à vista correspondentes ao "estritamente necessário para a empresa atender às despesas de operação com seu departamento de crédito, adicionada a taxa de custo dos financiamentos das instituições de crédito autorizadas a funcionar no País", e dispositivos do Código de Defesa do

---

[148] "Art. 491. Não sendo a venda a crédito, o vendedor não é obrigado a entregar a coisa antes de receber o preço".

[149] "Art. 495. Não obstante o prazo ajustado para o pagamento, se antes da tradição o comprador cair em insolvência, poderá o vendedor sobrestar na entrega da coisa, até que o comprador lhe dê caução de pagar no tempo ajustado."

Consumidor, que serão adiante objeto de considerações.

Para complementar o sentido do art. 1º da Lei da Usura e do art. 591 do CC de 2002, que também faz remissão à taxa legal, é necessário tecer algumas considerações sobre o regime que informa essa taxa de juros. Como mencionado, originalmente essa função era suportada pelo art. 1.062 do CC de 1916 que, a despeito de não se referir a juros remuneratórios, previa como sendo de 6% (seis por cento) ao ano os juros moratórios quando não convencionados e foi adotado posteriormente como parâmetro para cálculo do limite de duas vezes a taxa legal estabelecido pela Lei da Usura, do que resultava uma taxa máxima de 12% ao ano para juros remuneratórios.

O Código Civil de 2002 regulou a matéria no art. 406: "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". Tal dispositivo, embora verse sobre juros moratórios, é também adotado como parâmetro para a imposição de limitação de juros remuneratórios, pois, como já salientado, o art. 591, que trata de juros remuneratórios no mútuo entre particulares, estabelece que estes são limitados à taxa do art. 406.

A taxa de juros de mora dos impostos devidos para a Fazenda Nacional é objeto da Lei 9.065/95, cujo art. 13 determina que "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente". Assim, por força do art. 406 do CC 2002, combinado com o art. 13 da Lei 9.065/95, é a SELIC a taxa legal de juros.

Cabe aqui mencionar o posicionamento jurisprudencial que nega a aplicação da taxa SELIC como taxa legal estabelecida pelo art. 406 do CC de 2002 com base no argumento de que prevaleceria o parágrafo primeiro do art. 161 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, que prevê 1% (um por cento). Ocorre que a redação do parágrafo primeiro do art. 161 do CTN seria aplicável apenas se não houvesse lei específica sobre a matéria: "§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à

taxa de um por cento ao mês." Como a Lei 9.065/95 trata dos juros de mora dos créditos tributários em atraso, não há espaço para sustentar a aplicabilidade do referido parágrafo primeiro do art. 161 do CTN, que só se aplicaria na inexistência de lei dispondo em contrário. Além disso, o art. 406 do CC de 2002 estabelece uma equivalência entre a taxa juros de mora nos casos em que não estipulada com a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, equivalência essa que deve ser respeitada.

Ainda com relação à aplicação da taxa SELIC como taxa de juros moratórios, um dos argumentos contrários à sua aplicação sustenta que se trataria de taxa de juros que incluiria a correção monetária em sua composição e isso implicaria incompatibilidade de aplicação da SELIC como juros de mora, pois a correção monetária nela integrada seria um *bis in idem* por estar contemplada também no art. 389[150] do CC de 2002. Para evitar a suposta dupla imposição da correção monetária, ou se retira da SELIC a parcela de correção monetária, considerando-se os juros apenas a parte remanescente, que passa a somar a correção monetária do art. 389 do CC de 2002, ou simplesmente considera-se a correção do art. 389 integrada na SELIC. Diante do impasse, a jurisprudência tem simplesmente adotado o parágrafo único do art. 161 um parâmetro substituto à taxa SELIC, calculando-se a correção monetária em separado.

A exposição sobre a natureza dos juros moratórios, que deve nortear a discussão sobre a taxa de juros aplicável para os casos de mora, escapa ao objeto desse estudo, eis que na venda a prazo os juros são remuneratórios, e não moratórios. Entretanto, os juros moratórios tem natureza predominantemente sancionatória, pois decorrem do inadimplemento de obrigações no prazo estabelecido e porque na própria redação do art. 389 do CC de 2002 estão contemplados juntamente com as perdas e danos e, ainda, porque o inadimplemento há que implicar ônus adicional ao inadimplente, eis que se assim não fosse, a possibilidade de não cumprir a obrigação consistiria hipótese de sujeição dos

---

[150] "Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

efeitos do negócio ao arbítrio do devedor, o que conflita com o disposto nos arts. 121 e 122 do CC de 2002, vez que a cláusula penal não integra necessariamente os negócios, sendo sua previsão facultativa. Se adotada a premissa de que os juros moratórios tem natureza sancionatória, quanto maior se admitir a taxa, maior incentivo para o cumprimento das obrigações, sendo plausível, inclusive, a cumulação da taxa SELIC com a correção monetária.

A resistência jurisprudencial à aplicação da SELIC como taxa de juros moratórios não impede, porém, que esta seja adotada como parâmetro para as limitações de juros remuneratórios, pois a redação dos dispositivos legais sobre a matéria não deixam dúvidas de que a taxa legal estabelecida pelo sistema é a SELIC, já que é a taxa aplicável na mora dos impostos devidos para a Fazenda Nacional.

Assim, em linhas gerais, os juros praticados no contexto do SFN ficam sujeitos ao que dispuser o CMN (inc. IX, art. 4º da Lei 4.595/64), e os praticados entre não integrantes desse sistema, em quaisquer contratos com exceção do mútuo do art. 591 do CC de 2002, ficam limitados a duas vezes a taxa SELIC (art. 1º do Decreto 22.626/33 combinado com o 406 do CC de 2002 e com o art. 13 da Lei 9.065/95), sendo que a hipótese do art. 591 fica limitada à taxa SELIC. Não sendo a venda a prazo uma hipótese de mútuo entre particulares, nem sendo operação realizada no contexto do SFN, resulta sujeita ao regime da Lei da Usura, com a limitação dos juros a duas vezes a taxa SELIC, devendo-se destacar que a venda a prazo realizada no comércio merece análise mais detida a ser desenvolvida no próximo título, sendo de se mencionar que adicionalmente ao regime da Lei da Usura, a hipótese reclama a consideração do disposto na Lei 6.463/77, bem como das regras do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, é necessário mencionar que a Lei 1.521/51, que trata dos crimes contra a economia popular, tipifica como conduta delituosa a usura financeira e a usura real nas alíneas "a" e "b" de seu artigo quarto[151], estabelecendo penas de 6 (seis) meses a 2

---

[151] "Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando: a) cobrar

(dois) anos, e multa para quem cobrar juros superiores à taxa estabelecida em lei ou obtiver "em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida" e prevê como agravante do crime de usura ser cometido por militar, ministro de culto religioso ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima, o que indica uma aplicação abrangente do tipo.

4.3. – JUROS NA VENDA A PRAZO NO VAREJO

Situados os juros na venda a prazo no regime geral de juros como sujeitos à limitação de duas vezes a taxa legal imposta pela Lei da Usura, cabe agora destacar as peculiaridades da venda a prazo praticada no comércio, em vista das implicações que daí decorrem para a interpretação das regras limitativas dos juros, pois nesses casos há a possibilidade legalmente prevista de estabelecimento de um preço a prazo maior que o preço à vista, o que apresenta elementos novos a serem considerados para a verificação do respeito ao limite legal de juros acima mencionado.

A possibilidade de exigência de um preço a prazo maior que o à vista, é tratada pela Lei 6.463/77, que se aplica às vendas a prazo realizadas no comércio. O âmbito de aplicação dessa lei é restrito a operações comerciais, pois é direcionada a empresas e casas comerciais e as sujeita à penas de multa a serem fixadas pelo Ministério da Fazenda (art. 3º). Além disso, ao tratar de vendas a prestações de mercadorias a lei se refere à operação comercial, pois o termo "mercadoria" qualifica o objeto da venda no contexto comercial.

---

juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito; b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida."

O artigo primeiro [152] do diploma legal em referência estabelece a obrigatoriedade de declaração na publicidade das "vendas a prestações" o valor à vista, o número e valor das prestações, a taxa de juros mensal e demais encargos financeiros e, no seu parágrafo único, exige que a fatura contenha o valor total da operação e discriminadamente o preço à vista e o valor referente ao financiamento. Dessa forma, tem-se que é admitido que o total do preço a prazo seja superior ao preço à vista, embora a lei imponha limitações a esse acréscimo, como será visto.

Neste ponto vale destacar que a obrigatoriedade de declaração dos juros mensais constante do artigo primeiro da Lei 6.463/77 foi acrescido apenas em 1995 pela Lei 8.979/1995. Na redação original, o artigo em questão não continha a obrigatoriedade de referência a juros mas, tão somente, do total a prazo tratada em seu parágrafo único que não sofreu modificação pela Lei 8.979/1995.

Em seguida, estabelece o artigo segundo[153] da Lei 6.463/77 uma limitação ao acréscimo entre o preço à vista e o total a prazo nas vendas a prestação que não pode ser superior às despesas com o departamento de crédito, adicionada a taxa de custo dos financiamentos das instituições de crédito.

A autorização para adicionar ao preço à vista o custo de financiamento referidos na lei expressamente como sendo os das instituições de crédito possibilita a comunicação do sistema de crédito na venda a prazo com o crédito financeiro, cujos juros não estão sujeitos à Lei da Usura, mas à competência do CMN, como reconhecido pela Súmula 596 do STF.

Dessa forma, uma decisão governamental de aumentar a taxa básica de juros

---

[152] "Art. 1º Nas vendas a prestação de artigos de qualquer natureza e na respectiva publicidade escrita e falada será obrigatória a declaração do preço de venda à vista da mercadoria, o número e o valor das prestações, a taxa de juros mensal e demais encargos financeiros a serem pagos pelo comprador, incidentes sobre as vendas a prestação".

[153] "Art. 2º - O valor do acréscimo cobrado nas vendas a prestação, em relação ao preço de venda a vista da mercadoria, não poderá ser superior ao estritamente necessário para a empresa atender às despesas de operação com seu departamento de crédito, adicionada a taxa de custo dos financiamentos das instituições de crédito autorizadas a funcionar no País".

que repercute sobre o custo do financiamento do comerciante pode ser licitamente repassada para o preço dos produtos vendidos a prazo na forma de acréscimo legalmente previsto. A ausência dessa possibilidade de repasse do custo financeiro na venda a prazo seria um enorme entrave ao comércio na medida em que restariam apenas juros como opção do comerciante para se remunerar pelo crédito concedido e estes, estando limitados pela Lei da Usura a duas vezes a taxa legal seriam insuficientes para permitir a realização do negócio a prazo sem prejuízo do comerciante.

A expressa vedação contida no art. 2º da Lei 6.463/77 a que o comerciante acrescente ao preço à vista mais que suas despesas com departamento de crédito e seu financiamento para vender a prazo não interfere, porém, na possibilidade de este além de acrescer o preço da mercadoria, exigir juros pela concessão do crédito, desde que dentro do limite legalmente previsto, eis que os acréscimos legais não se confundem com a noção de juros.

Repetindo o que já foi ressaltado quando tratamos da noção de juros remuneratórios, os juros integram a estrutura do contrato e, em razão disso, são elemento do equilíbrio pressuposto entre as prestações que caracteriza o contrato oneroso e fluem enquanto perdurar a fruição do crédito pelo creditado. Quando se trata de acréscimos ao preço, havendo inadimplemento não se pode exigir a cada mês que se acresça à dívida a diferença entre o preço à vista e o preço a prazo.

No caso da venda a prazo, é possível que o preço a prazo seja estabelecido com acréscimos ao preço à vista, sem a estipulação de juros, ou o contrário, o preço a prazo igual ao à vista, mas com a estipulação de juros. Caso não se esclareça a fluência de juros, presume-se que os acréscimos são os legalmente previstos e, por conseqüência, devem manter-se no limites legais. Por outro lado, não pode o comerciante estabelecer uma taxa de juros superior a duas vezes a taxa legal a pretexto de cobrir despesas do departamento de cobrança e o custo financeiro, sob pena de violar Lei da Usura.

A distinção entre os acréscimos legalmente previstos e a taxa de juros é mencionada também no artigo 52[154]da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor – CDC, que prevê a obrigatoriedade de o fornecedor de produtos com outorga de crédito ou financiamento ao consumidor informar tanto o montante da taxa efetiva anual de juros (inciso II), quanto os acréscimos legalmente previstos (inciso III). Assim, enquanto a Lei da Usura estabelece a limitação dos juros de duas vezes a taxa legal e se aplica à venda a prazo praticada fora do comércio, em se tratando de operação comercial, além dos juros nos limites da Lei da Usura, é facultado ao comerciante acrescer ao preço à vista tanto as despesas com departamento de crédito, quanto os custos de seu financiamento, o qual reflete a taxa de juros praticada no mercado financeiro.

4.4. – JUROS NA VENDA A PRAZO E RELAÇÃO DE CONSUMO

O advento do Código de Defesa do Consumidor - CDC, Lei 8.078/90, complementa o regime jurídico dos juros na venda a prazo quando a venda se dá para destinatário final no contexto de uma relação de consumo. O art. 2º, que trata da definição de consumidor, como adquirente de um produto na qualidade de destinatário final, bem como o art. 3º, que arrola diversas atividades que podem caracterizar o fornecedor, dentre as quais o comércio, encerram as hipóteses de incidência do CDC, de modo que a venda realizada no comércio para destinatário final a ele se sujeita.

Considerando as peculiaridades da venda a prazo, destacam-se o tema relativo à diferença de preço da mercadoria que pode ocorrer com relação à venda à vista, conforme previsto na Lei 6.463/77 consistente nos chamados acréscimos legais relativos à recuperação dos custos financeiro e com departamento de crédito, bem como o tema

---

[154] "Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento".

decorrente da possibilidade da previsão de fluência de juros em razão da dação de crédito do preço.

A referida possibilidade de estipulação de juros na venda a prazo, por sua vez, enseja discussões relativas à possível verificação de onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual que devem ser analisadas à luz das regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, em complementação às considerações desenvolvidas no capitulo 2, notadamente sobre as bases em que se funda a noção de equilíbrio contratual e a forma como este repercute no cálculo dos juros, conforme comentado quando se tratou das taxa de juros.

Antes de situar o tema da onerosidade excessiva e sua relação com o equilíbrio contratual, cabe consignar que o artigo 52 do CDC impõe ao fornecedor o dever de informação nas hipóteses de fornecimento que envolva "outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor", relacionando, destacadamente, além da necessidade de explicitação do preço em moeda nacional, a informação sobre o "II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento".

A previsão legal dos itens a serem informados pelo fornecedor na venda a prazo ressalta a distinção entre os acréscimos ao preço à vista referidos no inciso III, e os juros remuneratórios previstos no inciso II. Tal distinção corrobora a possibilidade de repasse dos custos de financiamento e departamento de crédito decorrentes da dação de crédito para o consumidor, conforme autorizado pela Lei 6.463/77, adicionalmente à possibilidade de exigência de juros, os quais como ressaltado, devem respeitar os limites impostos pela Lei da Usura.

Embora a imposição do dever de informação não inove no regime jurídico aplicável às vendas a prazo no varejo, a explicitação dos elementos relacionados com a dação de crédito ao consumidor orienta a análise dos casos concretos, sendo de se mencionar, nesse sentido, que a obrigatoriedade de explicitação sobre a soma total a pagar

com e sem financiamento, de que trata o inciso V do art. 52 do CDC, reduz a possibilidade de discussão sobre cálculos de juros, que poderiam surgir em caso de previsão apenas da taxa, vez que há diferentes formas possíveis de se calcularem juros.

Isso posto, cumpre observar como se relacionam os acréscimos legais, os juros e o dever de informação no contexto do equilíbrio contratual e da onerosidade excessiva, notadamente em vista do disposto nos artigos 39 e 51 do CDC, que tratam das práticas e cláusulas abusivas, respectivamente. Os dispositivos legais em referência são transcritos a seguir com omissões em vista de sua extensão, mantidos os incisos relacionados com o tema em questão:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) (...) II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes; (...) V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; (...) X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) (...) XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999) (...)
>
> X X X
>
> Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade; (...) X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; (...) XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração; (...) § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...) II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.(...) § 2° A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes. (...)

Dentre os dispositivos transcritos, destacam-se para fins da consideração da onerosidade excessiva a vedação do art. 39, inc. V, "exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva" e a proibição de cláusulas que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada", constante do art. 51, inc. IV.

Considerando os termos "vantagem" e "desvantagem", a redação dos dispositivos indica que o legislador adotou como pressuposto que na relação de consumo o fornecedor aufere uma vantagem em relação ao consumidor, a qual é aceita em princípio como legítima, repudiando-se tão somente o exagero.

Embora tal enfoque provavelmente tenha sido influenciado pela finalidade do CDC de proteger o consumidor, é necessário opor ressalvas e esse posicionamento. Tal como ressaltado no capítulo 2.2, a simples existência de um contrato de intercâmbio tem como pressuposto que ambas as partes consideraram que o contrato lhe seria vantajoso, visto que de outra forma não teriam contratado. Se há uma relação de consumo estabelecida, há que se reconhecer que o consumidor, ainda que por motivos subjetivos e segundo sua situação peculiar, considerou que o contrato lhe seria vantajoso.

Nesse ponto é importante repetir que a "vantagem" em comento não decorre da comparação entre o benefício de uma parte com relação ao benefício da outra parte, mas da avaliação subjetiva entre os benefícios da prestação que se pretende e a onerosidade decorrente da necessidade de pagar o preço exigido para consegui-la.

É oportuno observar que ao contrário da suposição de que a vantagem de uma parte implica prejuízo da outra, a principal razão da realização dos contratos de intercâmbio se sustenta no fato de ambas as partes obterem vantagem com o negócio, o que se explica pela forma diferente como avaliam as prestações que se contrapõem.

Em vista dessas considerações acerca da subjetividade que orienta a composição dos interesses das partes quando da realização de contratos de intercâmbio, foi ressaltado, inclusive, que a equivalência entre as prestações pressuposta pelo sistema decorre não do acordo de vontades expresso no contrato, mas da comparação entre as

opções de exercício de direitos subjetivos de cunho patrimonial disponíveis no mercado. Como dito, do ponto das partes as prestações não são equivalentes, sendo a razão de contratar inclusive a crença de cada parte no sentido que a prestação que receberá é mais valiosa que a contraprestação a ser cumprida.

Como conclusão da reflexão sobre os aspectos da estrutura dos contratos de intercâmbio permeados pela função da moeda como intermediário de trocas e como padrão de valor, resulta que a análise objetiva entre as prestações se dá no contexto da noção de equivalência resultante das relações de troca instrumentadas por moeda, que permite a comparação entre diferentes prestações a partir dos preços que por elas são exigidos no mercado.

A apreciação da noção de equivalência para fins da análise da onerosidade no contrato e seu eventual excesso é importante por fornecer uma referência objetiva para a avaliação das prestações que permite estabelecer eventuais limites à liberdade das partes de contratar, como no caso já mencionado da usura real, que se baseia no preço de mercado como referência, criminaliza a exigência de preço superior a um quinto do valor corrente ou justo da prestação, o qual se verifica no mercado, quando há abuso da necessidade ou leviandade da outra parte, conforme art. 4º, "b" da Lei. 1.531/51.

Além da possibilidade de verificação da onerosidade excessiva pela inobservância de limites objetivos que se fundam na noção de equivalência, ressalta a importância de tratar da hipótese de uma onerosidade excessiva resultar de um desequilíbrio na relação contratual, pois a onerosidade, conquanto seja inerente aos contratos de intercâmbio, há que respeitar a relação de troca entre prestação e contraprestação conforme o acordo entre as partes.

É oportuno salientar que a legitimidade de receber determinada prestação como a aquisição de determinada coisa no contexto de uma compra e venda, por exemplo, se funda na contraprestação, no caso o preço. Nesse passo a aquisição de determinado bem sem o pagamento do preço implicaria enriquecimento do comprador em detrimento do vendedor que o direito não tolera. O mesmo efeito ocorreria se o pagamento do preço fosse

menor que o ajustado, sendo a onerosidade excessiva a outra face da moeda, qual seja, um aumento do preço para além do previsto no contrato.

O aumento do preço de determinado bem no contexto de uma compra e venda não enseja alegação de onerosidade excessiva, porém, se fora previsto no contrato tal possibilidade, como na hipótese em que as partes resolvem deixar a fixação do preço à taxa de mercado ou de bolsa, em certo e determinado dia e lugar, conforme previsto pelo art. 486 do CC de 2002. Isso porque, nesse caso, possibilidade de variação no preço foi objeto de consideração no acordo entre as partes sobre as obrigações assumidas em troca da obtenção dos direitos pretendidos.

O tema relativo ao desequilíbrio contratual, pois, uma abordagem mais refinada da relação que se estabelece entre as partes, exigindo a apreciação dos interesses que foram considerados para a realização do contrato, os quais, em princípio, se expressam na manifestação da vontade de contratar.

Nesse contexto, diante da impossibilidade prática de apurar perfeitamente as expectativas das partes com relação aos aspectos relacionados com o negócio, coloca-se a noção de base objetiva do contrato que informa as circunstância pressupostamente consideradas pelas partes a partir das quais se estrutura a manifestação da vontade de contratar, consoante a lição de Karl Larentz:

> "La finalidad objetivamente expresada en el contrato, es el sentido de éste y su carácter general, p. ej., como contrato de intercambio (es decir, carácter o 'finalidad esencial") son las circunstancias de las que en cada caso concreto se deducirá qué es lo que integra dicha base objetiva, y sobre ellas la tarea de juez no es otra que le corresponde en supuesto de la llamada interpretación integradora do contrato (par. 157). De aquella base ha de ser eliminados los fines puramente subjetivos que las partes persigan y que no han llegado a formar contenido de contrato, aunque la otra parte los conociese. El que, p. ej. compra un ajuar para su hija no puede rescindir el contrato porque la boda no llegue a celebrarse, aunque pode ello la compra hecha haya quedado ya sin objeto para él, pues esta finalidad únicamente subjetiva del comprador no era el objetivo perseguido por el contrato. Pero si es arrendado un inmueble bajo inventario, extirpándose su uso para un fin determinado (p. ej., para ejercer en él una industria de hospedaje o semejante) y éste es irrealizable porque en esa región ha sido prohibido el turismo por las autoridades, ha desaparecido de esta forma la base objetiva del contrato".[155]

A análise da manifestação da vontade a partir do consideração da base objetiva do contrato é que fornece os elementos necessário à apuração de eventual desequilíbrio contratual:

> Todo contrato se estipula entre los que en él participan teniendo en cuenta determinadas circunstancias de carácter general, ya sean conscientes o no de ello en el caso concreto; como, por ejemplo, el orden social o económico existente, el poder adquisitivo de una determinada moneda, las condiciones normales del trafico u otras semejantes, sin las cuales el contrato no cumple la finalidad para él pensada ni puede realizarse la intención de las partes. Si en dichas relaciones necesarias para la subsistencia del negocio (como base objetiva des mismo y reglamentación considerada justa e conveniente para ambas as partes) se produce una alteración total e imprevista, que en forma alguna no haya sido considerada en el contrato, no sería conforme con la "buena fe" (par. 157, 242) someter inflexiblemente a la parte desproporcionadamente perjudicada por la alteración al contrato que fue concertado bajo presupuestos completamente diferentes.[156]

Observada a manutenção da base objetiva do contrato e não havendo vícios de vontade, a relação contratual se apresenta em princípio perfeita e, tendo em vista a

---

[155] LARENTZ, Karl. *Derecho de Obligaciones*. Versión espanõla y notas de Jaime Santos Briz. Tomo I. Madrid: Ed. Revista de Direito Privado, 1958, p. 316.
[156] Ibid., p. 314.

participação da moeda como intermediário de trocas e padrão de valor que possibilita a comparação entre as diferentes alternativas disponíveis pelas partes, e considerando, ainda, a concorrência, o resultado seria uma perfeita equivalência entre prestação e contraprestação realizado o ideal de justiça no domínio econômico.

Ocorre que a justiça no domínio econômico que pressupostamente resulta do conjunto do funcionamento dos mercados a partir da plena liberdade de contratar, em meio ao princípio de que o egoísmo é o próprio regulador do egoísmo discutido no capítulo 2.2, como asseverado por Rudolf von Jhering ao se referir à importância da concorrência no funcionamento dos mercados nem sempre se realiza na prática porque os pressupostos em que se funda não necessariamente se verificam, já que a concorrência não é perfeita e a necessidade de eventual contratante faz com que este se submeta a qualquer exigência da contraparte.

Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor estabelece limitações à autonomia da vontade, quer restringindo a liberdade contratual, quer suprindo eventual carência refletida em uma declaração de vontade que não expresse o resultado presumível da avaliação subjetiva realizada quando da comparação de importância entre prestação e contraprestação.

A esse respeito vale transcrever parte dos comentários de Cláudia Lima Marques sobre o CDC e os limites ao *pacta sunt servanda:*

> O Código de Defesa do Consumidor inova consideravelmente o espírito das obrigações, e relativo à máxima *pacta sunt servanda*. A nova Lei vai reduzir o espaço antes reservado para a autonomia da vontade, proibindo que se pactuem determinadas cláusulas, vai impor normas imperativas que visam proteger o consumidor, reequilibrando o contrato, garantindo as legítimas expectativas que depositou no vínculo contratual. Na proteção do consumidor, o reequilíbrio contratual vem a *posteriori*, quando o contrato já está perfeito formalmente; quando o consumidor já manifestou a sua vontade livre e refletida, mas o resultado contratual ainda está inequitativo. (...)

Quanto ao debate dos juros na venda a prazo, as inovações do Código de Defesa do Consumidor não geram, porém, muita repercussão, eis que este não interfere no

limite objetivo à estipulação de juros de que trata a Lei da Usura, que se por um lado limita a possibilidade de cobrança de juros acima de determinado limite, por outro indica que respeitado o limite resta descartada a hipótese de exagero.

Quanto à possibilidade de se verificar uma onerosidade excessiva relacionada com o desequilíbrio do contrato, é necessário retomar as considerações sobre a taxa de juros e as formas de apuração dos juros devidos, ressaltando-se a necessidade de identificar os elementos que estabelecem a comutatividade no caso da venda a prazo.

A dação de crédito na venda a prazo consiste na renúncia temporária do vendedor à pretensão ao preço da coisa. Tal renúncia beneficia o comprador permitindo que este usufrua da propriedade do bem sem desembolsar o preço correspondente. Os juros colocam-se como contrapartida à referida renúncia, e o acordo quanto à taxa de juros estabelece o nível de remuneração do capital que deve ser mantido sob pena de rompimento do equilíbrio contratual, observado o limite legal da Lei da Usura quanto à taxa máxima de juros.

A possível configuração de um desequilíbrio nesse contexto se relaciona com a modificação do nível de remuneração do capital, que deve ser mantido constante. Sendo a taxa de juros o elemento que estabelece o nível de remuneração do capital que no caso da venda a prazo corresponde ao preço da coisa, a cada período previsto na taxa (se taxa mensal, mês; se anual, ano), será devida a remuneração resultante da multiplicação do capital pela taxa de juros.

Como não se discute a variação na taxa de juros, o problema se concentra na variação do capital que, por sua vez, traz à tona o debate sobre a possibilidade de capitalização dos juros tratada no capítulo 2.4, em regra vedada salvo autorização legal, conforme súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", que tem como referência legislativa o art. 4º da Lei da Usura, que proíbe a cobrança de juros sobre juros.

Ressalta nesse ponto a importância da consideração sobre o vencimento da obrigação de juros, pois a informação que a taxa de juros oferece não abrange o

vencimento, tão somente o nível de remuneração, sendo certo que uma mesma taxa de um por cento ao mês pode constar num contrato prevendo vencimento mensal do juros quanto em outro em que os juros serão devidos apenas no fim de um ano, por exemplo.

Como mencionado no capítulo 2.4, as situações são bem distintas, pois o vencimento mensal implica a disponibilidade do capital relativo aos juros vencidos para o creditante, o que lhe permite aplicar este capital à medida em que for recebendo os juros, ao contrário da hipótese de vencimento no fim de um ano.

Ainda na hipótese de vencimento mensal, vale repetir que se o nível de remuneração do capital no mercado for igual à taxa do contrato, o total de rendimento auferido pelo creditante considerando o os juros do contrato e os recebidos nas aplicações no mercado corresponderia ao cálculo conhecido como juros compostos e também à hipótese de capitalização dos juros, caso ao invés do pagamento dos juros para posterior aplicação no mercado o creditado os retivesse na qualidade de capital.

Essa consideração ilustra, de passagem, o disparate da proibição de capitalização dos juros vencidos, eis que, conforme salientado por Luiz da Cunha Gonçalves,[157] resultado idêntico à capitalização dos juros seria licitamente auferido por meio do recebimento dos juros vencidos e realização de nova dação de crédito em favor do creditado no contrato original, valendo ressaltar que o aumento nos juros vincendos em razão tanto da capitalização quando na hipótese de dação em separado não implica modificação no equilíbrio do contrato, eis que o capital também aumentou na exata proporção. O aumento dos juros antes de ser uma onerosidade excessiva nesse caso é uma exigência da necessidade de manter o equilíbrio contratual, pois o capital aumentou.

De se ressaltar, por oportuno, que na outra possibilidade mencionada, de

---

[157] GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de Direito Civil em comentário ao Código Civil Português*. V. 8. T. 1. São Paulo: Max Limonad, 1956, p. 356.: "Não são exigíveis interesses de interesses, o que os antigos designavam por anatocismo, mas podem os pactuantes capitalizar por novo contrato os interesses vencidos, que seria novo contrato e estaria sujeito à mesma forma externa exigida para o contrato principal".

vencimento dos juros apenas ao fim de um ano, ainda que com taxa mensal, não haveria disponibilidade para o creditante senão após o vencimento no fim do ano e, conseqüentemente, não seria possível cogitar nem de recebimento de juros para fins de aplicação no mercado, nem de capitalização antes do vencimento.

Assim, a possibilidade de onerosidade excessiva decorrente de desequilíbrio contratual com relação à matéria de juros na venda a prazo se limita às hipóteses de não observância da proporção entre o capital e os juros, o que pode ocorrer no caso de pagamento em parcelas caso o acordo sobre a amortização seja desrespeitado. Caso não se considere a diminuição no capital proporcionalmente às parcelas pagas na forma convencionada, a multiplicação da taxa sobre um capital superior ao qual o creditante efetivamente renunciou resultará em excesso no cálculo dos juros.

Nesse ponto, é de observar a importância do inciso V do art. 52 do CDC no sentido de impor ao fornecedor o dever de informar a soma total a pagar, com e sem financiamento, o que permite a identificação com maior facilidade eventuais tentativas de exigir juros maiores que os pactuados por meio de manobras de cálculo.

Embora não seja uma questão exatamente relacionada com os juros na venda a prazo, é de se mencionar o debate sobre a suposta ilicitude na prática corrente no comércio de praticar o exigir preço à vista que o preço a prazo em diversas parcelas sem juros, como que desconsiderando absolutamente o preço do uso do capital.

Marcos Tofani Baer Bahia e Adriana Fileto Couto e Silva de Oliveira[158] ressaltam em co-autoria os principais argumentos pelos quais a oferta de produtos à vista ao mesmo preço que o a prazo e sem juros estaria em dissonância com o Código de Defesa do Consumidor.

---

[158] OLIVEIRA, A. F. C e S., BAHIA, M. T. B. As práticas abusivas dos financiamentos ditos sem juros e o valor do dinheiro no tempo: um diálogo entre as ciências do direito e da matemática financeira. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 67, p. 34-49, jul.-set. 2008.

Argumentam, em resumo, que sendo o custo do comerciante na venda a prazo maior que verificado quando esta é realizada à vista, em razão da estrutura necessária para o controle da operação e que, assim sendo, "o fato de as prestações serem fixas não implica dizer que não existam juros". Em seguida, esclarecem seu raciocínio:

> Em verdade este não e o problema, porque o fornecedor, como dito, é livre para estabelecer o preço do produto. O que se questiona é a prática abusiva de comerciante, em geral, de impor preços iguais nas vendas à vista e a prazo, valendo-se de publicidade enganosa, veiculando informação falaciosa quanto à ausência de juros nessa última modalidade de pagamento, a par da vantagem manifestamente excessiva imposta ao consumidor que paga à vista, sem o desconto correspondente aos juros incidentes no parcelamento.
> (...)
> pode-se obrigar o fornecedor, isto sim, a praticar preços diferentes entre as compras à vista (com o desconto relativo aos juros incidentes no financiamento) e a prazo, tomando por fundamento os princípios da lógica que regem a Ciência da Matemática Financeira, o que é bem diferente de se fixar, arbitrariamente, determinado preço para o produto
> (...)
> Levando-se em conta que o dinheiro tem valor no tempo, não há razão científica que sustente a afirmação de que os valores à vista e a prazo podem ser iguais, quando o correto seria um valor à vista menor que o valor a prazo, o que significa que o valor à vista deve corresponde ao valor a prazo menos os juros decorrentes do financiamento.[159]

Em consonância com o estudo desenvolvido no presente trabalho, é necessário discordar de alguns dos argumentos acima transcritos, com a finalidade de salientar pontos importantes para a apreciação dos juros na venda a prazo.

A primeira consideração a ser feita refere-se à afirmação de que "o fato de as prestações serem fixas não implica dizer que não existam juros". De fato, a utilização da chamada Tabela Price, por exemplo, consiste no cálculo do principal e juros (com base na fórmula de juros compostos, inclusive) e fornece o valor das parcelas fixas e iguais, não se

---

[159] OLIVEIRA, A. F. C e S., BAHIA, M. T. B. As práticas abusivas dos financiamentos ditos sem juros e o valor do dinheiro no tempo: um diálogo entre as ciências do direito e da matemática financeira. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 67, p. 34-49, jul.-set. 2008, p. 37, 38 e 39.

podendo negar a existência de juros nesse caso.

Pode-se, porém, dividir simplesmente o valor à vista em parcelas iguais e, nesse caso, não há que se falar em juros. Essa consideração, embora beire à obviedade, se impõe diante da tese discutida de que o simples diferimento da obrigação implica a existência de juros, que estariam incluídos no preço.

O reconhecimento de que "o dinheiro tem valor no tempo" está relacionado com o possível rendimento que o capital pode proporcionar ao capitalista se aplicado ou, por outro lado o custo do financiamento, dois lados da mesma moeda. Em vista disso, o fornecedor tende exigir um preço a prazo maior que o à vista, ou o mesmo preço com juros, ou, ainda, um preço maior (acréscimos legalmente previstos) e juros.

Por outro lado, a autorização não implica imposição, de modo que não é obrigatório que se exija algum acréscimo ou juros para a realização da venda a prazo, eis que como bem observado na transcrição, "o fornecedor, como dito, é livre para estabelecer o preço do produto." Se os acréscimos não estão expressos, não há como presumi-los.

Quanto aos os argumentos de que (a) poder-se-ia obrigar o comerciante a praticar o preço à vista com os descontos relativos à diferença do juros em relação ao preço à prazo, com base na matemática financeira, bem como o de que, (b) o valor à vista deve ser menor que o prazo, é de se notar que seriam da mesma forma válidos para sustentar posição diametralmente oposta, qual seja, a de que não é o preço à vista que está alto demais, por conter juros embutidos, como sugere o estudo em referência, mas, pelo contrário, o preço à prazo é que deixa de considerar os custos do crédito e que, portanto, poder-se-ia advogar a obrigatoriedade de aumento do preço à prazo, ou que o valor a prazo corresponderia ao valor à vista mais os juros do financiamento a serem obrigatoriamente acrescidos ao preço à vista em prejuízo do consumidor.

Adicionalmente, o estudo em referência lista as práticas abusivas que estariam relacionadas com a oferta de venda de mercadorias pelo mesmo preço a prazo em parcelas sem juros que o preço à vista, tanto no que diz respeito à venda à vista quanto à venda a prazo, conforme seguinte transcrição, que também exige ser comentada:

> Para o consumidor que compra a prazo, o fornecedor:
> a) prática publicidade enganosa, pois o dinheiro tem valor no tempo, incidindo, obrigatoriamente, os juros, contrariando os princípios universais da Matemática Financeira (Lei 8.978/90, art. 37, par. 1º);
> b) subtrai do consumidor o direito de antecipar o pagamento da dívida com a redução proporcional dos juros, já que informa a não incidência de juros (Lei 8.978/90, art. 52, par. 2º).
> Para o consumidor que compra à vista, o fornecedor:
> a) incorre em *venda casada* porque o consumidor está adquirindo um produto e ao mesmo tempo um crédito que o fornecedor embute de forma sub-reptícia na venda, pagando por juros que não utilizará jamais (Lei 8.978/90, art. 39,I);
> b) incorre na prática abusiva consistente em exigir vantagem manifestamente excessiva, ofendendo os princípios do equilíbrio nas relações de consumo e da boa-fé (Lei 8.978/90, art. 39, V). [160]

Quanto ao item "a" relacionado com supostas práticas abusivas contra o consumidor que compra a prazo, é de se destacar que a possibilidade de o dinheiro render juros, bem como de se apurar qual o nível de remuneração que o capital pode experimentar não implica que o fenômeno ocorra espontaneamente, como parece supor a transcrição. O capital pode render juros, mas isso por óbvio não se verifica se o capital não estiver aplicado.

Quanto à informação de não incidência de juros, é de se notar que não implica desconsiderar que o fornecedor está sujeito a despesas financeiras em razão da renúncia temporária ao preço do bem quando vende a prazo. A informação sobre a existência ou não de juros e a taxa aplicada tem finalidade de explicitar se haverá exigência de juros em razão do crédito ou não, sendo absolutamente lícita a não exigência de juros, notadamente porque o interesse prevalente no caso da venda a prazo gira em torno do negócio de compra e venda, e não da dação de crédito.

Com relação às práticas supostamente abusivas contra o consumidor que compra à vista, ainda que se considere que o fornecedor pratique um preço à vista mais alto para compensar a não exigência de juros nas vendas que realiza a prazo, a aquisição do

---

[160] OLIVEIRA, A. F. C e S., BAHIA, M. T. B. As práticas abusivas dos financiamentos ditos sem juros e o valor do dinheiro no tempo: um diálogo entre as ciências do direito e da matemática financeira. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 67, p. 34-49, jul.-set. 2008, p.46.

bem à vista pelo consumidor não implica que este tenha contratado crédito, de modo que não parece ser a hipótese de venda casada. Por fim, a alegação de vantagem excessiva também não se sustenta, mesmo porque na hipótese é permitido ao consumidor adquirir o produto a prazo.

CONCLUSÃO

1. O fundamento em que se estrutura o fenômeno creditício como instrumento integrado ao funcionamento dos mercados é o sentido de crédito como direito subjetivo que se traduz no poder de exigir coativamente determinada prestação. Essa consideração é a matriz que suporta a noção de crédito como elemento e como objeto de negócios jurídicos e é nesse sentido que os depósitos à vista frente à instituições bancárias (direito de exigir imediatamente o levantamento do depósito ou sua transferência) cumprem a função de moeda instrumentando pagamentos mediante transferências de pretensões de crédito contra instituições bancárias entre devedor e credor processadas por meio de sistemas de compensação. Esse sentido de crédito explica sua função como instrumento de pagamentos.

2. A partir da noção de crédito como direito subjetivo, poder de exigir imediatamente determinada prestação, coloca-se a possibilidade de o credor renunciar por determinado período de tempo à pretensão de crédito, que introduz a noção de ato de crédito. A renúncia temporária à pretensão de crédito beneficia o devedor, que não necessita cumprir imediatamente a obrigação diferida em razão do crédito como renúncia temporária do credor ao poder de exigi-la.

3. A noção de crédito como elemento ou objeto de negócios é complementada quando a dívida cujo diferimento se dá em razão do crédito se contrapõe um direito exercido pelo devedor. Nesses casos, o crédito permite que o devedor exerça um direito de cunho patrimonial no presente sem realizar imediatamente a contraprestação que lhe cabe, a qual fica diferida em razão da dação de crédito para momento futuro.

4. O contexto em que o crédito se insere está relacionado com a contraposição de interesses inerentes aos contratos de intercâmbio que integram o funcionamento do sistema de trocas instrumentado por moeda, o qual pressupõe que para se obter determinada prestação é necessário pagar o preço exigido que legitima o recebimento da prestação. Nesse sentido, a aquisição da propriedade por meio de um contrato de compra e

venda exige o pagamento do preço. Caso o preço não seja pago, tem-se um enriquecimento do comprador não admitido pelo direito. Em vista disso, sem o crédito como renúncia temporária à determinada contraprestação, as trocas estariam limitadas às disponibilidades presentes.

5. Dessa forma, o crédito na venda a prazo legitima a propriedade da coisa pelo comprador substituindo a contraprestação que consiste no preço. Assim, por meio do crédito se dá a incorporação ao universo das trocas presentes riquezas futuras, diante da possibilidade do exercício de direitos no presente contra uma dívida futura, o que é importantíssimo para o desenvolvimento econômico, na medida em que permite a realização de investimento sem o comprometimento das disponibilidades presentes.

6. Embora o ato de crédito represente a concessão de um prazo para o cumprimento de determinada prestação, seja ela expressa em termos de moeda ou não, o crédito contraposto a uma obrigação monetária ressalta frente às outras hipóteses, em razão das funções da moeda como intermediário de trocas e padrão de valor, de modo que o sentido de crédito no contexto do sistema de trocas instrumentadas por moeda contrapõe-se necessariamente a uma obrigação de pagar, ou seja, uma dívida.

7. A essas considerações deve-se acrescentar o fato de a moeda conferir ao seu titular o poder de exercer direitos de cunho patrimonial, na medida em que aqueles que podem realizar determinada prestação exigem para tanto uma soma de moeda que lhes permita obter no mercado aquilo que desejam, consoante a consideração da troca instrumentada por moeda como a cisão do contrato de troca em que as partes obtêm sua satisfação no mesmo momento, em dois contratos de compra e venda em que no primeiro apenas o comprador obtém uma satisfação em troca do pagamento em moeda que será posteriormente utilizada pelo vendedor para obter no mercado aquilo que pretende.

8. As funções da moeda de padrão de valor e intermediário de troca permitem apurar a relação de equivalência entre as diversas prestações que se pode obter no mercado na medida em que estas se traduzem na quantidade de moeda exigida por quem pode prestá-las para fazê-lo, ou seja, em preço. Assim, o preço é a quantidade de moeda

necessária para obter determinada prestação no contexto do funcionamento do sistema de trocas instrumento por moeda. Nesse contexto, a titularidade de moeda traduz uma situação de liquidez de poder exercer direitos de cunho patrimonial no mercado em vista do poder de compra da moeda em sentido amplo, não só como possibilidade de adquirir bens, mas qualquer prestação expressa em termos de moeda, ou seja, que tenha preço.

9. Importa observar que a dação de crédito (renúncia temporária a determinada prestação – pretensão de crédito) pode referir-se ao preço a que o creditante tem direito em razão de alguma prestação por ele realizada em favor do creditado, que obtém determinada satisfação em espécie, ou, por outro lado, pode referir-se a uma dívida decorrente da investidura do creditado em situação de liquidez contra o que o creditado fica a dever a restituição. Na primeira hipótese, de dação de crédito do preço de determinada prestação, têm-se um negócio a crédito, em que o crédito se apresenta como elemento acessório viabilizando o negócio principal.

10. No segundo caso, de transferência temporária da situação de liquidez que a titularidade de moeda proporciona entre creditante e creditado, tem-se um negócio de crédito, cuja finalidade é investir o creditado na situação de liquidez. O negócio de crédito se particulariza quando realizado no contexto do funcionamento do sistema bancário encerrando a noção de crédito financeiro, pois permite a criação de moeda escritural em razão do efeito multiplicativo dos depósitos bancários, resulta na desmaterialização da moeda, e possibilita a expansão e retração da massa monetária.

11. Ocorre que a renúncia do creditante à pretensão de crédito ao passo que beneficia o creditado, prejudica o creditante, que resulta tolhido da possibilidade de exercer os direitos que a titularidade de moeda lhe proporciona, bem como dos rendimentos que o mercado paga quando da aplicação do capital no sentido de soma de moeda. Em razão disso, para a realização da dação de crédito o creditante exige uma contraprestação, que quando se traduz em termos de unidades monetárias é preço. Assim, os juros são o preço pela renúncia do creditante à determinada soma de moeda em razão da dação de crédito durante o prazo estipulado para liquidação da dívida mediante restituição pelo creditado da quantia devida ao creditante.

12. Do ponto de vista do creditante, os juros como preço por ele exigido para renunciar temporariamente à dívida objeto da dação de crédito são resultado da consideração da desvantagem que resulta da renúncia com a vantagem decorrente do recebimento dos juros. Pelo lado do creditado, a avaliação se dá em termos dos benefícios que a dação de crédito lhe proporciona em comparação com o preço que por isso terá que pagar. O acordo entre creditante e creditado sobre os juros estabelece o equilíbrio na relação contratual.

13. Nesse contexto, a taxa de juros em determinado contrato representa a composição dos interesses das partes quanto ao uso do capital, pois a dação de crédito implica renúncia temporária a uma pretensão de crédito e possui peculiaridades quanto aos pressupostos que a informam conforme o negócio seja a crédito ou de crédito.

14. Nos negócios de crédito a taxa de juros resulta da consideração das partes a partir da situação de liquidez, pois tanto o creditante quanto o creditado consideram as alternativas que a liquidez lhes proporciona. Na dação de crédito na venda a prazo (negócio a crédito) a composição dos interesses não se relaciona somente com a liquidez, mas respeita a composição dos interesses no contrato de compra e venda, pois o creditante não dispõe de liquidez quando realiza a dação de crédito.

15. Enquanto no negócio de crédito o creditante avalia todas as possibilidades de aplicação da moeda a ser transferida ao creditado, inclusive os juros praticados no mercado, na venda a prazo o creditante não possui a disponibilidade monetária antes de realizar a venda, de modo que não lhe aproveita essa consideração senão como referência de custo que terá para suprir necessidades monetárias em razão do não recebimento do preço. Sua consideração acerca da taxa de juros considera a vantagem de realizar o negócio de venda viabilizado pela dação de crédito do preço.

16. Sendo realizada a venda e tendo o vendedor adquirido o direito ao pagamento do preço, ao qual renuncia temporariamente por meio da dação de crédito do preço, estabelece-se o equilíbrio contratual entre os juros exigidos e o capital correspondente ao preço da coisa, para o qual é relevante o período até a liquidação. A análise do equilíbrio

contratual reclama, porém, a consideração da base objetiva do contrato que se relaciona com a finalidade de cada contrato. Se o contrato é de compra e venda e não se estipulam juros, o equilíbrio respeita os pressupostos da compra e venda. Nesse sentido, quando o preço exigido em razão da dação de crédito é incorporado no preço da coisa mediante acréscimos ao preço à vista, esses acréscimos não integram o equilíbrio contratual na qualidade de juros.

17. O equilíbrio contratual não implica que as prestações sejam equivalentes uma à outra, eis que cada parte considera que leva vantagem no contrato. A noção de equivalência é uma decorrência do funcionamento do mercado em termos de trocas instrumentadas por moeda, na medida em que é possível comparar o conteúdo patrimonial das diversas prestações disponíveis por meio do preço por elas exigido e não implica a equivalência entre as prestações em um contrato específico. Nesse sentido, o vínculo obrigacional não decorre da suposição de equivalência entre as prestações, mas na declaração de vontade das partes em se obrigar, sendo nos contratos de intercâmbio uma prestação a causa que legitima a outra.

18. A pressuposta avaliação que as partes fazem sobre os direitos e obrigações no contexto objetivamente abrangido pela finalidade do contrato encerra a noção de base objetiva do contrato a ser interpretada para a verificação do equilíbrio contratual. Nos juros dos negócios de crédito a base objetiva do contrato respeita o acordo entre a renúncia à liquidez pelo creditado e sua fruição pelo creditante, de um lado, e a taxa de juros como preço exigido para sua realização. Na venda a prazo, a base objetiva indica que os interesses das partes se concentram no negócio de compra e venda, dessa forma, os juros como preço do crédito são um elemento acessório do negócio. Em vista disso, como salientado, os juros na venda a prazo a taxa de juros na venda a prazo não traduz um acordo quanto ao preço do capital exclusivamente, pois o interesse do creditante de realizar a venda da coisa prevalece.

19. A taxa de juros expressa a relação entre a renúncia ao capital durante determinado período de tempo e o preço exigido para tanto, sendo a fórmula de juros simples o que expressa tal relação, desde que os juros vencidos não sejam retidos pelo

devedor. Em caso de retenção dos juros vencidos pelo devedor sem acréscimo nos juros incidentes, impõe-se uma contraprestação ao credor, em vista da privação aos juros a que tem direito e considerando os frutos que deixa de auferir.

20. A capitalização de juros vencidos consiste na transformação dos juros em capital e resulta no acréscimo deste e extinção daqueles. Em vista disso, o vencimento de juros no período seguinte sobre o capital acrescido não representa incidência de juros sobre juros. Não obstante, a jurisprudência com base na proibição de cobrança de juros sobre juros considera que a capitalização de juros depende de autorização legal, muito embora efeito idêntico à capitalização possa ser obtido mediante o efetivo recebimento dos juros pelo credor seguido de nova dação de crédito ao devedor.

21. É de se notar que ao contrário do que alguns sustentam, a capitalização de juros vencidos não implica desequilíbrio contratual, pois o aumento dos juros vincendos é mera decorrência do aumento no capital objeto do negócio, em vista da retenção dos juros vencidos pelo devedor.

22. A fórmula de cálculo de juros compostos é útil para apuração do total devido pelo creditado nos casos de capitalização, mas induz ao equívoco de considerar-se a incidência de juros sobre juros, que não ocorre em caso de capitalização. Isso porque, o total de juros resultante do cálculo pela fórmula dos juros compostos não correspondem aos juros devidos nas hipóteses de capitalização de juros na medida em que no caso de capitalização os juros vão sendo incorporados ao capital, deixando de ser juros, pois.

23. Os juros na venda a prazo estão sujeitos ao regime estabelecido pela Lei da Usura, Decreto 22.626/33, não podendo superar duas vezes a taxa legal, sendo que a jurisprudência entende vedada a possibilidade de capitalização, sendo que a taxa legal de juros é a chamada taxa SELIC, em vista de previsão legal expressa nesse sentido, que excepciona a regra do art. 161 do CTN, que prevê a taxa de 1%, salvo disposição legal em contrário, que na hipótese se verifica na no art. 13º da Lei 9.065/95.

24. Quando a venda a prazo se realiza no varejo, há a possibilidade de o comerciante recuperar os custos de financiamento e com departamento de crédito conforme previsto na Lei 6.463/77, independente dos juros remuneratórios.

25. A falta de estipulação de juros nas vendas a prazo implica a impossibilidade de sua fluência e não se pode presumi-los, por falta de previsão legal nesse sentido, sendo que parte do preço do crédito pode ser incluído no preço à vista no caso de vendas a prazo no varejo.

BIBLIOGRAFIA[i]

ALBALADEJO, Manuel. *El Negocio Juridico*. Barcelona: Librería Bosch, 1958.

ASCARELLI, Tullio. *Panorama do Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva: 1947.

_____. *Obbligazioni Pecuniarie. Libro Quarto Delle Obbligazioni*. Nicola Zanichelli Editore, 1959

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral dos contratos típicos e atípicos: curso de direito Civil*. São Paulo: Atlas, 2002

AZEVEDO, Antônio Junqueira. *Negócio Jurídico - Existência, Validade e Eficácia*. 3 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000.

BETTI, Emilio. *Teoria Geral do Negócio Jurídico.* Trad. Fernando de Miranda. 1ª Ed.. Tomo I, Vol. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 1970.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Da Lesão no Direito Brasileiro Atual*. Rio de Janeiro/São Paulo: Ed. Renovar, 2002,

BRASIL. Lei n.° 3.071, de 1 de janeiro de 1916, Código Civil de 1916. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 jan. 1916.

_____. Decreto n.° 22.626, de 7 de abril de 1933, Lei da Usura. Dispõe sobre os juros nos contratos e da outras providências. *Coleção de Leis do Brasil de 1933*.

_____. Lei n.°1.521, de 26 de dezembro de 1951. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 dez. 1951.

_____. Lei Delegada n.° 4, de 26 de dezembro de 1962. Dispõe sôbre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo

do povo. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 dez. 1962.

_____. Lei n.° 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 jan. 1965.

_____. Lei n.° 4.728, de 14 de julho de 1965. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 jul. 1965.

_____. Lei n.° 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 out. 1966.

_____. Decreto-Lei n.° 413, de 9 de janeiro de 1969. Dispõe sobre títulos de crédito industrial e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 jan. 1969.

_____. Decreto n.° 857, de 11 de setembro de 1969. Consolida e altera a legislação sôbre moeda de pagamento de obrigações exeqüíveis no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 set. 1969.

_____. Lei n.° 6.463, de 9 de novembro de 1977, Lei Levi. Torna obrigatória a declaração de preço total nas vendas a prestação e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 nov. 1977.

_____. Lei n.º 6.840, de 3 de novembro de 1980. Dispõe sobre títulos de crédito comercial e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 4 nov. 1980.

_____. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 set. 1990.

_____. Lei 8.979, de 13 de janeiro de 1995, Altera a redação do art. 1º da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 jan. 1995.

_____. Lei n.° 9.065, de 20 de junho de 1995. Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 jun. 1995.

_____. Lei n.° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

_____. Lei n.° 10.962, de 11 de outubro de 2004, Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 out. 2004.

_____. Decreto n.° 5.903, de 20 de setembro de 2006, Regulamenta a Lei no 10.962, de 11 de outubro de 2004, e a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 set. 2006.

_____. Conselho Monetário Nacional. Resolução n.° 3.517, de 6 de dezembro de 2007, Dispõe sobre a informação e a divulgação do custo efetivo total correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 dez. 2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula 596. DJ de 3/1/1977.

CALDAS, Pedro Frederico. As instituições financeiras e a taxa de juros. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 101, p. 76-95, jan.-mar. 1996.

CAMARGO, Lenita Corrêa. *Crédito Parcelado e Finanças das Empresas*. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1966.

CINTRA, Luís Daniel Pereira. *Usura nas vendas a prazo*. Revista de Direito do Consumidor 14, São Paulo: RT, p. 88 a 92.

COMPARATO, Fábio Konder. *O seguro de crédito*. São Paulo: Max Limonad, 1968.

DE CHIARA, José Tadeu. *Disciplina Jurídica das Instituições Financeiras*. Rev. de Dir. Público n 41-42. São Paulo: RT, 1978.

_____. *Operações de Crédito: Disciplina das Obrigações*. Rev. de Dir. Público n 49-50. São Paulo: RT, 1979.

_____. *Moeda e Ordem Jurídica*. Tese de doutoramento. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 1986.

DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*, v. III. Rio/São Paulo: Forense, 1973.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo de Direito – Técnica, Decisão, Dominação*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 1994.

FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial*. V. 9, São Paulo: Saraiva, 1962.

FERREIRA, Carlos Renato de Azevedo. Factoring. São Paulo, 1985, In: *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem,* São Paulo, n. 59, p. 68-94, jul./set. 1985

GOMES, Orlando. *Obrigações*, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1972.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de Direito Civil em comentário ao Código Civil Português*. V. 8. T. 1. São Paulo: Max Limonad, 1956.

GRAU, Eros Roberto. *Elementos de Direito Econômico.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

_____. *Princípio da equivalência e o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos*. Revista de Direito Público, v. 24, n. 96, p. 61-80, out/dez 1990.

GROU, K. B. et al. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Encargos moratórios. Inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 69, p. 193-241, jan.-mar. 2009.

GUDIN, Eugênio. *Princípios de Economia Monetária*. Vol. I, 3ª Ed. Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1954.

JHERING, Rudolf von. *Evolução do direito.* S.l. : S.N., 19-?.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 4a Ed.. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

KEYNES, John Maynard. *A Teoria Geral do Juro e da Moeda*. Trad. Mario R. da Cruz.

São Paulo: Atlas, 1982.

KHOURI, Paulo R. *Juros no Novo Código Civil*. Revista de Direito do Consumidor, n. 50, p. 171-181, abr.-jun. 2004.

KOCH, Arwed. *El Crédito en el Derecho*, trad. José Navajas, Madri, 1946, Editorial Revista de Derecho Privado.

LARENTZ, Karl. *Base del negocio jurídico y cumplimiento de los contratos* / Karl Larenz; trad. de Carlos Fernandez Rodriguez. Madrid: Edit. Revista de Derecho Privado, 1956

_____. *Derecho de Obligaciones*. Versión espanõla y notas de Jaime Santos Briz. Tomo I. Madrid: Ed. Revista de Direito Privado, 1958.

_____. *Metodologia da Ciência do Direito*. Trad. José Lamego. 3a Ed.. Lisboa: Fundação Colouste Gulbenkian, 1978.

_____. *Derecho civil: parte general*, traducción y notas de Miguel Izquierdo y Macías-Picavea. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1978

LEXIS, Wilhelm. *El Crédito y La Banca*. Barcelona/Buenos Aires: Editorial Labor S.A., 1928.

MARQUES, Cláudia Lima. Os contratos de crédito na legislação brasileira de proteção ao consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 17, p. 37-56, jan./mar. 1996.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de direito comercial brasileiro*. 7ª Edição, Vol. V. Livro III.: Freitas Bastos, 1963.

MESSINEO, Francesco. *Dottrina generale del contratto: artt 1321-1469 cod civil*. 3. Ed. Milano : Giuffre, 1948.

_____. *Manuale di diritto civile e comerciale*. 8. Ed. Milano: Giuffre, 1958.

_____. *Il contratto in genere*. Milano: Giuffrè, 1972.

NOGUEIRA, José Geraldo de Ataliba. *Empréstimos públicos e seu regime jurídico*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1973.

NUNES, Pedro. *Dicionário de Tecnologia Jurídica*, v. II. São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A., 1961.

NUSDEO, Fábio, *Curso de Economia*. 4ª Ed. São Paulo: RT, 2005.

NUSSBAUM, Arthur. Teoria Jurídica del Dinero. Traduzido por Luis Sancho Real. Madrid: Imprenta Helénica, 1929.

OLAVO, Fernando. *Desconto bancário: introdução, descrição, estrutura e natureza jurídica.* Lisboa: Empresa Nacional de Publicidade, 1955.

OLIVECRONA, Karl. *Derecho como hecho*. Buenos Aires: Depalma, 1959.

_____. *Linguagem jurídica e realidade* / Karl Olivecrona; apresentação de Alaôr Caffé Alves; tradução de Edson L.M. Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

OLIVEIRA, A. F. C e S., BAHIA, M. T. B. As práticas abusivas dos financiamentos ditos sem juros e o valor do dinheiro no tempo: um diálogo entre as ciências do direito e da matemática financeira. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 67, p. 34-49, jul.-set. 2008.

OSSORIO, Angel. *El contrato de opcion*. Madri: Imprenta Juan Pueyo, 1935.

PEREIRA, Afonso Insuela. *O Direito Econômico na Ordem Jurídica*. Dissertação. São Paulo: 1972.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado.* 3ª Ed. Tomo XLII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

_____. *Tratado de Direito Privado.* 2ª Ed. Tomo XLII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1965

PUGLIESI, Fábio. *Contribuição ao estudo do controle de preços.* Dissertação de Mestrado. São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 1993.

RAMOS, P. A.; RAMOS, M. M. A.. *Juros nos Contratos Bancários*. Curitiba: Juruá Editora, 2002.

ROBERTSON, Sir Dennis. *A Moeda*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1969SCHUMPETER, Joseph A.. *Teoria do desenvolvimento econômico*. Editora Fundo de Cultura: Rio de Janeiro, 1961.

ROCHA, João Luiz Coelho da. Os Juros no Direito Brasileiro. *Revista de Direito Mercantil*, n. 114, p. 73-81, abr-jun. 1999.

ROMERO, Anna Paula Berhnes. *Anotações sobre a cessão de crédito no direito empresarial*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008.

SALOMÃO Neto, Eduardo. *Direito bancário*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2005.

SCAVONE Junior, Luiz Antonio. *Juros no Direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SCHMITT, Cristiano Heineck. Capitalização de juros em contratos de financiamento ajustados com consumidores. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 69, p. 242-260, jan.-mar. 2009.

SCHUMPETER, Joseph A. *Teoria do desenvolvimento econômico*. Editora Fundo de Cultura: Rio de Janeiro, 1961.

SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Lesão nos contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SIMMEL, Georg. *The philosophy of money*. London and New York: Routledge, 1990.

SOUZA, Roberto Pinto de. *Crédito ao Consumo*. 1959. 287 f. Tese (Concurso da Cátedra n. XXI). Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas, Universidade de São Paulo, 1959.

STIGLER, George J. *A Teoria do Preço*. São Paulo: Editôra Atlas S.A., 1968.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Bancos Centrais no Direito Comparado*. Brasil: Malheiros Editores, 2005.

VIANA, Bomfim. *Desconto bancário*. Fortaleza: Fundação Raul Barbosa, 1984.

VIEIRA Sobrinho, José Dutra. *Matemática financeira*. São Paulo: Atlas, 1997.

VIDIGAL, Geraldo de Camargo. *Teoria Geral do Direito Econômico*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977.

_____. *Taxas de juros no Brasil.* São Paulo, 2000, In: Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem. São Paulo. v. 3. n. 10, p. 35-43, out./dez. 2000.

VILLAÇA, Maria José. *Liquidez, Moeda e Crédito*. São Paulo: Cadeira XX, 1967.

---

[i] De acordo com: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023:** informação e documentação.